

Manchete Semanal



SINDCONT-SP
SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO PAULO
"Inteligência em Ação, Ideias que Transformam"

eletrônica

21/2026

27 de maio de 2026

Expediente

Centro de Estudos e Debates Fisco-Contábeis

Presidente: Josimar Santos Alves

Vice-Presidente: Jô Nascimento

1º Secretário: Marcelo Dionizio da Silva

2º Secretário: Alexandre da Rocha Romão

3ª Secretária: Rose Vilaruel

4º Secretário: Jefferson Viana

Suplente: Emília Akemi Taguchi Hamamoto

Consultores Jurídicos:

Alberto Batista da Silva Júnior; Benedito de Jesus Cavalheiro e Henri Romani Paganini.

Coordenação em São Bernardo do Campo:

Coordenador: Marcelo Muzy do Espírito Santo

1ª Secretária: Marly Momesso Oliveira

2ª Secretária: Teresinha Maria de Brito Koide

Coordenação em Taboão da Serra:

Coordenadora: Rose Vilaruel

1º Secretário: Alexandre da Rocha Romão

2º Secretário: João Antunes Alencar

3ª Secretária: Antônia Aparecida Anastácio Neves

Coordenação em São Caetano do Sul:

Coordenadora: Claudete Aparecida Prando Malavasi

1º Secretário: Rafael Batista da Silva

2º Secretário: Ernesto Malavasi

Coordenação em Diadema:

Coordenadora: Tânia Maria de Farias Lourenço

1ª Secretária: Arlete Vieira Sales

2ª Secretária: Beatriz Aparecida Silva

Coordenação em Guarulhos:

Coordenador: Ricardo Watanabe Ruiz Vasques

Secretário: Mauro André Inocêncio

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo – SINDCONT-SP - Gestão 2026-2028

Diretores Efetivos

Presidente: JOSÉ ROBERTO SOARES DOS ANJOS

Vice-Presidente: VALMIR LEÔNCIO DA SILVA

Diretor Financeiro: JOSIMAR SANTOS ALVES

Vice-Diretora Financeiro: ANA MARIA COSTA

Diretor Administrativo: DENIS DE MENDONÇA

Vice-Diretor Administrativo: JOÃO BACCI

Diretora de Educação Continuada:
MARINA KAZUE TANOUÉ SUZUKI

Vice-Diretora de Educação Continuada:
JOSEFINA DO NASCIMENTO PINTO

Diretor Social e Cultural:
IVAN ARRIVABENE DINIZ

Diretores Suplentes

CAROLINA TANCREDI DE CARVALHO

EDNA MAGDA FERREIRA GOES

EDILSON JOSÉ FILHO

FERNANDO CORREIA DA SILVA

FRANCISCO MONTOIA ROCHA

MILTON MEDEIROS DE SOUZA

NOBUYA YOMURA

RICARDO WATANABE RUIZ VASQUES

Conselho Fiscal Efetivos

EDMUNDO JOSÉ DOS SANTOS

JOAQUIM CARLOS MONTEIRO DE CARVALHO

MARTA CRISTINA PELUCIO GRECCO

Suplentes

MARCELO MUZY DO ESPÍRITO SANTO

LUCIO FRANCISCO DA SILVA

MARLY MOMESSO OLIVEIRA



Sumário

SUMÁRIO	2
1.00 ASSUNTOS FEDERAIS	6
1.01 LEGISLAÇÃO TRABALHISTA E PREVIDENCIÁRIA	6
INSTRUÇÃO NORMATIVA PRES/INSS Nº 207, DE 19 DE MAIO DE 2026(DOU de 19.05.2026 - Edição Extra)	6
Altera a Instrução Normativa PRES/INSS nº 138, de 10 de novembro 2022, que estabelece critérios e procedimentos operacionais relativos à consignação de descontos para pagamento de crédito consignado contraído nos benefícios pagos pelo INSS.	6
INSTRUÇÃO NORMATIVA PRES/INSS Nº 208, DE 19 DE MAIO DE 2026 - (DOU de 20.05.2026)	8
Altera a Instrução Normativa PRES/INSS nº 128, de 28 de março de 2022, que disciplina as regras, procedimentos e rotinas necessárias à efetiva aplicação das normas de direito previdenciário.....	8
PORTARIA INTERMINISTERIAL MTE/MF Nº 30, DE 15 DE MAIO DE 2026 - DOU de 22/05/2026 (nº 95, Seção 1, pág. 116).....	8
Institui o Comitê Gestor do Programa de Alimentação do Trabalhador e dispõe sobre sua composição e funcionamento.	8
1.02 FGTS E GEFIP	10
CIRCULAR Nº 1.112, DE 20 DE MAIO DE 2026 - DOU de 22/05/2026 (nº 95, Seção 1, pág. 49)	10
Publica a versão 07 do Manual de Orientação às Instituições Financeiras - Utilização do saque-aniversário FGTS como garantia na modalidade de cessão ou alienação fiduciária em operações de crédito e a versão 27 do Manual FGTS Movimentação da Conta Vinculada do FGTS.	10
1.03 OUTROS ASSUNTOS FEDERAIS.....	12
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.359, DE 19 DE MAIO DE 2026 - (DOU de 19.05.2026 - Edição Extra)	12
Autoriza a União a destinar recursos para disponibilizar linhas de financiamento reembolsável a profissionais de transporte remunerado privado individual de passageiros, taxistas e cooperativas de taxistas, para aquisição de veículos automotores novos que atendam a critérios de sustentabilidade ambiental, social e econômica.	12
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.359, DE 19 DE MAIO DE 2026 (*) - DOU de 19/05/2026 (nº 92 - Extra C, Seção 1, pág. 1).....	15
Autoriza a União a destinar recursos para disponibilizar linhas de financiamento reembolsável a profissionais de transporte remunerado privado individual de passageiros, taxistas e cooperativas de taxistas, para aquisição de veículos automotores novos que atendam a critérios de sustentabilidade ambiental, social e econômica.	15
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.360, DE 19 DE MAIO DE 2026 - (DOU de 19.05.2026 - Edição Extra)	16
Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, e a Lei nº 12.009, de 29 de julho de 2009.	16
RESOLUÇÃO CVM Nº 238, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2025 - DOU de 21/05/2026 (nº 94, Seção 1, pág. 69)	17
Retificação.....	17
RESOLUÇÃO CMN Nº 5.304, DE 20 DE MAIO DE 2026 - DOU de 21/05/2026 (nº 94, Seção 1, pág. 58)	17
Estabelece as condições, os encargos financeiros, os prazos e as demais normas regulamentadoras aplicáveis às linhas de financiamento para aquisição dos itens de que trata o art. 2º da Medida Provisória nº 1.359, de 19 de maio de 2026.	17
RESOLUÇÃO CMN Nº 5.305, DE 20 DE MAIO DE 2026 - DOU de 21/05/2026 (nº 94, Seção 1, pág. 58)	19
Estabelece as condições para a concessão de financiamentos destinados a capital de giro a prestadores de serviços aéreos regulares, na forma do art. 21 da Medida Provisória nº 1.349, de 7 de abril de 2026.....	19
RESOLUÇÃO BCB Nº 569, DE 19 DE MAIO DE 2026 - (DOU de 21.05.2026)	21
Altera a Resolução BCB nº 343, de 4 de outubro de 2023, que dispõe sobre as medidas necessárias à execução do compartilhamento de dados e informações sobre indícios de fraudes de que trata a Resolução Conjunta nº 6, de 23 de maio de 2023.	21
RESOLUÇÃO BCB Nº 570, DE 19 DE MAIO DE 2026 - (DOU de 21.05.2026)	22
Altera a Resolução BCB nº 517, de 3 de novembro de 2025, que dispõe sobre os procedimentos a serem observados pelas instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil na apuração do limite mínimo de capital social integralizado e de patrimônio líquido.....	22
ATO DO PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL Nº 35, DE 2026 - DOU de 19/05/2026 (nº 92, Seção 1, pág. 2).....	23
O PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL, cumprindo o que dispõe o § 1º do art. 10 da Resolução nº 1, de 2002-CN, faz saber que, nos termos do § 7º do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001, a Medida Provisória nº 1.345, de 24 de março de 2026, publicada no Diário	



Oficial da União no dia 25, do mesmo mês e ano, que "Altera a Lei nº 9.818, de 23 de agosto de 1999, e a Lei nº 12.712, de 30 de agosto de 2012, para fortalecer e modernizar o sistema brasileiro de apoio oficial ao crédito à exportação", tem sua vigência prorrogada pelo período de sessenta dias.	23
INSTRUÇÃO NORMATIVA BCB Nº 736, DE 19 DE MAIO DE 2026 - DOU de 20/05/2026 (nº 93, Seção 1, pág. 132)	23
Altera a Instrução Normativa BCB nº 693, de 19 de dezembro de 2025 que estabelece os procedimentos para a remessa ao Banco Central do Brasil de informações relativas a prestação de serviços de ativos virtuais no mercado de câmbio de que trata a Resolução BCB nº 521, de 10 de novembro de 2025.	23
INSTRUÇÃO NORMATIVA BCB Nº 737, DE 20 DE MAIO DE 2026 - DOU de 22/05/2026 (nº 95, Seção 1, pág. 121)	24
Altera as Instruções Normativas BCB ns. 426, 428, 429, 430, 431, 432 e 433, todas de 1º de dezembro de 2023, que definem rubricas contábeis do elenco de contas do Padrão Contábil das Instituições Reguladas pelo Banco Central do Brasil (Cosif).	24
PORTARIA STN/MF Nº 1.376, DE 14 DE MAIO DE 2026 - DOU de 18/05/2026 (nº 91, Seção 1, pág. 67)	31
Institui o Comitê de Gerenciamento da Dívida Pública Federal (COGED) no âmbito da Secretaria do Tesouro Nacional, define suas competências e dá outras providências.	31
1.04 SOLUÇÃO DE CONSULTA	36
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 80, DE 14 DE MAIO DE 2026 - DOU de 18/05/2026 (nº 91, Seção 1, pág. 63)	36
Assunto: Normas de Administração Tributária.	36
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS COM EMPREGO DE MATERIAIS. DISCRIMINAÇÃO NA NOTA FISCAL OU FATURA.	36
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 81, DE 15 DE MAIO DE 2026 - DOU de 19/05/2026 (nº 92, Seção 1, pág. 62)	37
Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ.	37
SUBVENÇÃO GOVERNAMENTAL PARA INVESTIMENTO. PREJUÍZO FISCAL. RESERVA DE INCENTIVOS FISCAIS. NOVA SISTEMÁTICA. IMPOSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO DO LUCRO REAL.	37
Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL.	37
SUBVENÇÃO GOVERNAMENTAL PARA INVESTIMENTO. PREJUÍZO FISCAL. RESERVA DE INCENTIVOS FISCAIS. NOVA SISTEMÁTICA. IMPOSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO DO RESULTADO AJUSTADO.	38
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 82, DE 18 DE MAIO DE 2026 - DOU de 19/05/2026 (nº 92, Seção 1, pág. 62)	39
Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF.	39
CONSÓRCIO DE EMPRESAS. RETENÇÃO EM NOME DAS EMPRESAS CONSORCIADAS.	39
RESSARCIMENTO DO IRRF.	39
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 83, DE 20 DE MAIO DE 2026 - DOU de 21/05/2026 (nº 94, Seção 1, pág. 64)	39
Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF.	39
CONVENÇÃO PARA EVITAR DUPLA TRIBUTAÇÃO ENTRE BRASIL E URUGUAI.	39
ATIVIDADE RURAL. EXPLORAÇÃO AGRÍCOLA OU FLORESTAL.	39
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 84, DE 20 DE MAIO DE 2026 - DOU de 21/05/2026 (nº 94, Seção 1, pág. 64)	40
Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF.	40
CONVENÇÃO PARA EVITAR A DUPLA TRIBUTAÇÃO ENTRE O BRASIL E O URUGUAI. DIVIDENDOS PAGOS A PESSOAS FÍSICAS RESIDENTES NO BRASIL POR SOCIEDADE URUGUAIA. ESTABELECIMENTO PERMANENTE NO EXTERIOR. IMPOSTO SOBRE A RENDA DAS PESSOAS FÍSICAS.	40
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 5.004, DE 13 DE MAIO DE 2026 - DOU de 20/05/2026 (nº 93, Seção 1, pág. 44).	40
Assunto: Obrigações Acessórias	40
ASSOCIAÇÃO. PLANO DE SAÚDE COLETIVO EMPRESARIAL. INFORMAÇÕES. DMED. ESOCIAL.	40
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 10.005, DE 18 DE MAIO DE 2026 - DOU de 19/05/2026 (nº 92, Seção 1, pág. 66)	41
Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL.	41
RETENÇÃO NA FONTE.	41
SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO CIVIL. CONSTRUÇÃO DE PRÉDIOS.	41
Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins.	42
RETENÇÃO NA FONTE.	42
SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO CIVIL. CONSTRUÇÃO DE PRÉDIOS.	42
Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep.	43
RETENÇÃO NA FONTE.	43
SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO CIVIL. CONSTRUÇÃO DE PRÉDIOS.	43
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 10.006, DE 18 DE MAIO DE 2026 - DOU de 19/05/2026 (nº 92, Seção 1, pág. 66)	44
Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ.	44
LUCRO PRESUMIDO. SERVIÇOS DE TERAPIA OCUPACIONAL, FISIOTERAPIA E FONOaudiologia. PERCENTUAL DE PRESUNÇÃO REDUZIDO. REQUISITOS.	44



Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL	45
RESULTADO PRESUMIDO. SERVIÇOS DE TERAPIA OCUPACIONAL, FISIOTERAPIA E FONOAUDIOLOGIA. PERCENTUAL DE PRESUNÇÃO REDUZIDO. REQUISITOS.....	45

2.00 ASSUNTOS ESTADUAIS..... 46

2.01 IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS	46
PORTARIA SRE nº 025, DE 19 DE MAIO DE 2026 - (DOE de 20.05.2026)	46
Altera a Portaria CAT 12/11, de 26 de janeiro de 2011, que dispõe sobre os procedimentos para recolhimento do ICMS incidente sobre a cessão de meios de rede, de que tratam os §§ 3º e 4º do artigo 8º do Anexo XVII do Regulamento do ICMS.	46
2.02 PROTOCOLOS E CONVENIOS ICMS.....	46
DESPACHO Nº 24, DE 18 DE MAIO DE 2026 - DOU de 19/05/2026 (nº 92, Seção 1, pág. 55)	46
Publica Protocolos ICMS celebrados entre os Estados e o Distrito Federal.	46
PROTOCOLO ICMS Nº 038, DE 18 DE MAIO DE 2026 - (DOU de 19.05.2026).....	47
Revigora e prorroga o Protocolo ICMS nº 86, de 14 de dezembro de 2022, que dispõe sobre a suspensão do recolhimento do ICMS na remessa interestadual de mercadorias para armazém geral não alfandegado, nos termos que especifica.	47
PROTOCOLO ICMS Nº 039, DE 18 DE MAIO DE 2026 - (DOU de 19.05.2026).....	48
Altera o Protocolo ICMS nº 64, de 14 de dezembro de 2021, que dispõe sobre procedimentos nas operações interestaduais com cana-de-açúcar entre os Estados de Minas Gerais e São Paulo - obrigações acessórias.	48
2.03 SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA	48
PORTARIA SRE nº 024, DE 15 DE MAIO DE 2026 - (DOE de 18.05.2026).....	48
Altera a Portaria SRE 59/23, de 11 de setembro de 2023, que estabelece a base de cálculo na saída de produtos eletrônicos, eletroeletrônicos e eletrodomésticos, a que se refere o artigo 313-Z20 do Regulamento do ICMS.....	48

3.00 ASSUNTOS DIVERSOS..... 49

3.01 CEDFC--ARTIGOS / COMENTÁRIOS	49
Receita Federal deflagra Operação “Desvio de Rota” na região do Brás, em São Paulo.	49
O valor das apreensões pode chegar a R\$ 300 milhões.	49
NR-1 e os riscos psicossociais: o que muda para as empresas até 26 de maio.	50
A NR-1 amplia o escopo do gerenciamento de riscos ocupacionais para incluir os fatores psicossociais no PGR. Entenda o que muda e como adequar sua empresa.	50
RFB lança nova versão do Portal Nacional de Tributação com apuração assistida da CBS e gestão de créditos e pagamentos.....	53
Novidades do Portal Nacional de Tributação incluem API aprimorada, apuração assistida e novas ferramentas para gestão de créditos.	53
Receita Federal libera versão 10.4.1 do Programa da ECD e corrige falhas na importação de escriturações... 55	
Nova atualização da ECD traz ajustes técnicos e melhorias operacionais para empresas e escritórios contábeis que utilizam o sistema do Sped	55
Desenrola Brasil: trabalhador que usar FGTS para pagar dívidas terá saque-aniversário suspenso temporariamente.....	57
Entenda as regras para uso do FGTS no Desenrola Brasil e como a renegociação de dívidas afeta o acesso ao saque-aniversário.	57
Repetitivos do TST expõem falhas de gestão e ampliam impacto trabalhista nas empresas.	58
Com avanço dos precedentes vinculantes, decisões do TST passam a afetar provisões, auditorias, controle de jornada, desligamentos e governança corporativa.	58
Receita Federal lança programa Aproxime para prevenir pendências fiscais de empresas.	60
Novo programa da Receita Federal oferece atendimento especializado, monitoramento preventivo e orientação fiscal para empresas convidadas pelo e-CAC.....	60
A conta que vai sobrar para os nossos filhos.	62
Com dívida bruta em 80% do PIB, Selic a 14,5% e piora na inadimplência das famílias, cenário fiscal brasileiro amplia pressão sobre crescimento econômico, crédito e distribuição de renda	62
Negligência, imprudência e publicidade sensacionalista: CFC esclarece o que pode levar à cassação do registro contábil.....	63
Infrações éticas e uso indevido da profissão podem levar à perda do registro de contador. CFC lista situações que podem causar à cassação; confira.	63
Reforma tributária: Simples Nacional terá dilema com IBS e CBS.	64



Reforma mantém o regime simplificado, mas empresas precisarão avaliar crédito tributário, clientes e custos antes de decidir.	64
Justiça mantém justa causa de cuidadora por falta de socorro a idosa em casa de repouso.	67
Decisão proferida na 6ª Vara do Trabalho da Zona Leste de São Paulo-SP manteve a dispensa por justa causa aplicada a técnica de enfermagem que negligenciou socorro a idosa de 91 anos acidentada na casa de repouso onde vivia. Para o juízo, houve “transgressão extremamente grave” por parte da trabalhadora, rompendo a fidúcia empregatícia, o que justifica a aplicação da penalidade máxima no desligamento.	67
Disputa de herdeiros sobre valores devidos a empregado falecido deve ser decidida em inventário.	68
2ª Turma remeteu o caso à Justiça comum para que os valores sejam incluídos no espólio	68
Planejamento tributário para cartórios: Receita esclarece quando gastos com apoio e tecnologia podem reduzir IRPF em até 27,5%. Entenda os critérios	69
Rentabilidade com aluguel chega a 6% ao ano, mas reforma tributária ameaça ganho.	72
Aluguéis subiram 9,44% em 2025, acima do IPCA, mas reforma tributária pode elevar a carga de quem recebe mais de R\$ 20 mil por mês com locação	72
Estágio sem supervisão de ensino e com foco produtivo gera vínculo de emprego.	73
A 11ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (RS) reconheceu o vínculo de emprego entre uma estagiária e uma rede de franquias de clínicas odontológicas	73
Reforma Tributária: notas fiscais poderão ser rejeitadas a partir de agosto de 2026.	75
Novidade na regulamentação da Reforma Tributária reforça a necessidade de adaptação imediata dos sistemas empresariais	75
O perigo oculto de 2026: O erro pode não ser seu (O fim da Dirf).	75
A grande novidade deste ano é um prato cheio para dores de cabeça.	75
Recuperação da conta GOV.BR agora pode ser feita em minutos.	76
A recuperação da conta GOV.BR agora pode ser feita em minutos, eliminando a espera de dias para usuários que cadastraram um e-mail específico de recuperação.	76
Tributação de dividendos pagos por sociedade uruguaia a residentes no Brasil: o que diz a Solução de Consulta Cosit nº 84/2026.	79
A Solução de Consulta Cosit nº 84, de 20 de maio de 2026, publicada no DOU em 21 de maio de 2026, trata de um tema cada vez mais relevante para pessoas físicas brasileiras com estruturas empresariais, investimentos ou participações societárias no exterior: a tributação, no Brasil, de dividendos pagos por sociedade uruguaia.	79
Portal DF-e traz atualizações cruciais para a implantação da Declaração de Conteúdo Eletrônica (DC-e).	83
Foi publicada, no Portal dos Documentos Fiscais Eletrônicos (Portal DF-e), a versão 1.20 da Nota Técnica nº 2024.001 que dispõe sobre a emissão da Declaração de Conteúdo Eletrônica (DC-e), instituída pelo Ajuste Sinief nº 5/2021	83
Receita Federal lança o Programa de Proatividade do Atendimento – Aproxime.	84
Iniciativa aproxima o órgão das empresas com comunicação direta e orientação preventiva.	84
Programa Aproxime.	84
Receita vai exigir CNPJ de autônomos a partir de julho.	84
A orientação foi publicada na página do fisco, mas não traz muito detalhamento. Não se sabe se haverá penalidade para quem deixar de cumprir a exigência	84
Saída fiscal para o Paraguai exige ruptura real de vínculos com o Brasil — mudança de residência não basta e declaração de saída não altera a realidade fiscal.	86
Uma servidora pública municipal passou a residir no Paraguai, mas seguiu exercendo normalmente seu cargo, remotamente, para um município brasileiro.	86
3.02 COMUNICADOS	87
CONSULTORIA JURIDICA	87
Consultoria Contábil, Trabalhista e Tributária	87
3.03 ASSUNTOS SOCIAIS	88
FUTEBOL	88
4.00 ASSUNTOS DE APOIO	89
4.01 CURSOS CEPAEC – SINDCONTSP	89
Agenda de Cursos - maio/2026	89
Agenda de Cursos - junho/2026	89
4.02 ENCONTROS VIRTUAIS - AGENDA SEMANAL – GRUPOS DE ESTUDOS –	89
Grupo de Estudos de Tributos, Obrigações e Reforma Tributária	89
terça-feira 26-05-2026: encontro (pelo ZOOM) das 19:00 às 21:00 horas – Imposto de Renda Pessoa Física – Palestrante: Prof. Valter Koppe.	89
CEDFC - Centro de Estudos e Debates Fisco Contábeis	89



quarta-feira 27-05-2026: encontro (pelo ZOOM) das 19:00 às 20:00 horas. - Fórum de debate e atualização contínua - das 20:00 às 21:00 – Palestra: ADM aplicada: metodologia estratégica para a vida, carreira e negócios – Palestrante: Eduardo Piedade.	89
4.03 ENCONTROS VIRTUAIS – GRUPOS DE ESTUDOS – (EXISTENTES)	90
Grupo de Estudos de Tributos, Obrigações e Reforma Tributária	90
Às terças-feiras, encontros semanais (pelo ZOOM) das 19:00 às 21:00 horas - Últimas Atualizações na área fiscal e tributária.	90
CEDFC - Centro de Estudos e Debates Fisco Contábeis	90
Às quartas-feiras, encontros semanais (pelo ZOOM) das 19:00 às 21:00 horas - Fórum de debate e atualização contínua - CEDFC + 1 grupo de estudos por semana em sistema de rodízio – (Terceiro Setor, IFRS e Gestão Contábil, Contabilidade Pública, tecnologia e Inovação)	90
Grupo de Estudos Perícia	90
Às sextas-feiras, encontros mensais (pelo canal Youtube) das 10:00 às 12:00 horas.....	90
4.04 FACEBOOK	90
Visite a página do Centro de Estudos e Debates Fisco-Contábeis Virtual no Facebook	90
4.05 OUTROS ASSUNTOS DE APOIO	90
JOCONESP – SESC-BERTIOGA	90
Acontecerá de 20 a 25 de outubro de 2026.....	90
Palestra: Regulamentação da Reforma Tributária	90
Palestrante: Jô Nascimento.....	90

“Um homem que não tem tempo para cuidar da saúde é como um mecânico que não tem tempo para cuidar das ferramentas”.

Provérbio Espanhol

1.00 ASSUNTOS FEDERAIS

1.01 LEGISLAÇÃO TRABALHISTA E PREVIDENCIÁRIA

INSTRUÇÃO NORMATIVA PRES/INSS N° 207, DE 19 DE MAIO DE 2026(DOU de 19.05.2026 - Edição Extra)

Altera a Instrução Normativa PRES/INSS n° 138, de 10 de novembro 2022, que estabelece critérios e procedimentos operacionais relativos à consignação de descontos para pagamento de crédito consignado contraído nos benefícios pagos pelo INSS.

A PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto n° 10.995, de 14 de março de 2022, e tendo em vista o que consta no Processo Administrativo n° 35014.065975/2022-22,

RESOLVE:

Art. 1° A Instrução Normativa PRES/INSS n° 138, de 10 de novembro de 2022, republicada no Diário Oficial da União em 13 de dezembro de 2022, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 5°

V - no momento da averbação, o somatório dos descontos de crédito consignado nos benefícios elegíveis, mencionados no caput do art. 1°, não exceda o limite global do valor dos benefícios, estabelecido no art. 6°, §§ 5°, 5°-B e 5°-C, da Lei n° 10.820, de 17 de dezembro de 2003;



IX - o titular do benefício tenha autorizado a operação no aplicativo Meu INSS, por meio de biometria com validação de vivacidade e correspondência facial com os registros oficiais.

§ 12. No momento da averbação, o somatório dos descontos de crédito consignado do Benefício de Prestação Continuada - BPC, de que trata o art. 20 da Lei nº 8.742 de 7 de dezembro de 1993, não poderá exceder o limite global do valor dos benefícios estabelecido no art. 6º, § 5º-A, 5º-D e 5º-E, da Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003.

§ 17. O envio das informações do contrato e seu quadro resumo à Dataprev cabe à instituição consignatária para que sejam disponibilizadas as propostas ao titular do benefício.

§ 18. O titular do benefício deverá avaliar a proposta de operação no prazo de cinco dias de sua disponibilização no aplicativo Meu INSS, e poderá:

I - autorizar a operação, nos moldes do inciso IX do caput;

II - desistir da contratação;

III - contestar a proposta indicando que:

a) não atende aos termos em que a solicitou; ou

b) não a solicitou.

§ 19. A não avaliação pelo titular do benefício no prazo previsto no § 18 importará no cancelamento da proposta." (NR)

Art. 2º Revoga-se os seguintes dispositivos do art. 5º, § 12, alíneas "a" e "b", e itens 1 e 2 da alínea "b", da Instrução Normativa PRES/INSS nº 138, de 10 de novembro de 2022.

Art. 3º Esta Instrução Normativa entra em vigor:

I - sessenta dias após a data de sua publicação, quanto ao disposto no art. 5º, § 18, inciso III; e

II - na data de sua publicação quanto às demais alterações.

ANA CRISTINA VIANA SILVEIRA

**INSTRUÇÃO NORMATIVA PRES/INSS Nº 208, DE 19 DE MAIO DE 2026 - (DOU de 20.05.2026)**

Altera a Instrução Normativa PRES/INSS nº 128, de 28 de março de 2022, que disciplina as regras, procedimentos e rotinas necessárias à efetiva aplicação das normas de direito previdenciário.

A PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 10.995, de 14 de março de 2022, e tendo em vista o que consta no Processo Administrativo nº 35014.341866/2020-55,

RESOLVE:

Art. 1º A Instrução Normativa PRES/INSS nº 128, de 28 de março de 2022, publicada no Diário Oficial da União, de 29 de março de 2022, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 576-A. O interessado somente poderá apresentar novo requerimento referente à mesma espécie de benefício após a decisão do requerimento anterior e o decurso do prazo de trinta dias para interposição de recurso ordinário administrativo.

Parágrafo único. A vedação prevista no caput não se aplica ao:

I - pedido de revisão, que se submete às regras próprias previstas nesta Instrução Normativa; e

II - benefício por incapacidade, hipótese em que se observam as regras previstas nos arts. 340 e 346." (NR)

Art. 2º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

ANA CRISTINA VIANA SILVEIRA

PORTARIA INTERMINISTERIAL MTE/MF Nº 30, DE 15 DE MAIO DE 2026 - DOU de 22/05/2026 (nº 95, Seção 1, pág. 116)

Institui o Comitê Gestor do Programa de Alimentação do Trabalhador e dispõe sobre sua composição e funcionamento.

O MINISTRO DE ESTADO DO TRABALHO E EMPREGO e o MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso das atribuições que lhes confere o art. 87, parágrafo único, incisos I e II, da Constituição, e tendo em vista o disposto nos arts. 167 e 182-G, do Decreto nº 10.854 de 10 de novembro de 2021, e do Decreto nº 12.002, de 22 de abril de 2024, Processo nº 19965.200334/2026-59, resolvem:

Art. 1º - Fica instituído o Comitê Gestor do Programa de Alimentação do Trabalhador - CGEPAT, órgão colegiado de natureza deliberativa, criado pelo art. 182-G do Decreto nº 10.854, de 10 de novembro de 2021.

**Art. 2º** - Compete ao CGEPAT:

I - estabelecer parâmetros para as taxas, o custo efetivo total e o período de pagamento aos estabelecimentos comerciais, sem prejuízo dos termos e das condições do contrato;

II - alterar o limite máximo para a taxa de desconto e a tarifa de intercâmbio de que trata o art. 182-B, e para o prazo de liquidação de que trata o art. 182-D, ambos do Decreto nº 10.854, de 10 de novembro de 2021;

III - determinar a abertura de arranjo para facilitadoras de aquisição de refeições prontas ou de gêneros alimentícios, desde que com número mínimo de trabalhadores inferior ao disposto no § 1º do art. 174 do Decreto nº 10.854, de 10 de novembro de 2021;

IV - disciplinar as regras e estabelecer as condições para o funcionamento dos arranjos abertos, facultado o estabelecimento de limites para as taxas cobradas dos participantes; e

V - editar normas complementares relativas à interoperabilidade de que trata o art. 177 do Decreto nº 10.854, de 10 de novembro de 2021.

Art. 3º - O CGEPAT é composto por um representante titular e respectivo suplente dos seguintes órgãos:

I - Ministério do Trabalho e Emprego, que o coordenará;

II - Casa Civil da Presidência da República; e

III - Ministério da Fazenda.

§ 1º - Os membros titulares e suplentes serão indicados pelos titulares dos órgãos que representam e designados por ato do Ministro de Estado do Trabalho e Emprego.

§ 2º - A coordenação do Comitê será exercida pelo representante do Ministério do Trabalho e Emprego.

§ 3º - A participação no Comitê constitui prestação de serviço público relevante, não remunerada.

§ 4º - A Casa Civil da Presidência da República deverá anuir expressamente com a constituição do CGEPAT.

Art. 4º - O CGEPAT reunir-se-á:

I - em caráter ordinário, trimestralmente; e

II - em caráter extraordinário, mediante convocação do Coordenador ou por solicitação da maioria de seus membros.



§ 1º - O Coordenador convocará as reuniões ordinárias com antecedência mínima de 10 (dez) dias e as extraordinárias com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas, por meio eletrônico.

§ 2º - As reuniões poderão ser realizadas por videoconferência ou outro meio tecnológico que permita a participação remota.

§ 3º - O quórum de reunião é de maioria absoluta dos membros do Comitê.

§ 4º - As deliberações serão tomadas por maioria simples dos membros presentes, cabendo ao Coordenador, além do voto ordinário, o voto de qualidade em caso de empate.

Art. 5º - A Secretaria-Executiva do CGEPAT será exercida pela Secretaria-Executiva do Ministério do Trabalho e Emprego, com apoio da Coordenação-Geral do Programa de Alimentação do Trabalhador da Secretaria de Proteção ao Trabalhador, competindo-lhes prestar o suporte administrativo e técnico necessário ao funcionamento do colegiado.

Art. 6º - O CGEPAT elaborará o seu regimento interno no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data de sua instalação.

§ 1º - O regimento interno será elaborado pelo Coordenador, com a participação dos membros, e aprovado pelo próprio Comitê.

§ 2º - O regimento interno disporá sobre o funcionamento do Comitê e os procedimentos para deliberação.

Art. 7º - O funcionamento do CGEPAT dispensa a apresentação de relatórios periódicos.

Art. 8º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ MARINHO - Ministro de Estado do Trabalho e Emprego

DARIO CARNEVALLI DURIGAN - Ministro de Estado da Fazenda

1.02 FGTS e GEFIP

CIRCULAR Nº 1.112, DE 20 DE MAIO DE 2026 - DOU de 22/05/2026 (nº 95, Seção 1, pág. 49)

Publica a versão 07 do Manual de Orientação às Instituições Financeiras - Utilização do saque-aniversário FGTS como garantia na modalidade de cessão ou alienação fiduciária em operações de crédito e a versão 27 do Manual FGTS Movimentação da Conta Vinculada do FGTS.

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qualidade de Agente Operador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço FGTS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 7º, inciso



II da Lei nº 8.036/1990, de 11/05/1990, regulamentada pelo Decreto nº 99.684/1990, de 08/11/1990, resolve:

1. Publicar a versão 07 do Manual de Orientação às Instituições Financeiras - Utilização do saque-aniversário FGTS como garantia na modalidade de cessão ou alienação fiduciária em operações de crédito, que estabelece as regras e procedimentos necessários para que as Instituições Financeiras possam contratar operações de crédito com cessão ou alienação fiduciária dos direitos futuros aos saques-aniversário dos trabalhadores de que trata a Resolução do CCFGTS nº 958, de 24 abril de 2020.

1.1 A versão 07 do referido Manual, traz orientações quanto aos procedimentos decorrentes da Medida Provisória nº 1.355, de 04 de maio de 2026.

2. Publicar a versão 27 do Manual de Movimentação da Conta Vinculada do FGTS com orientações ao trabalhador sobre a movimentação da conta vinculada decorrente da Medida Provisória nº 1.355, de 04 de maio de 2026.

2.1 A nova versão do referido Manual prevê a movimentação da conta vinculada do FGTS para utilização na amortização ou pagamento de dívidas, estabelecida pela Medida Provisória nº 1.355, de 04 de maio de 2026, cujos procedimentos foram divulgados pela Circular CAIXA Nº 1.114, de 12 de maio de 2026.

2.2 Também prevê a hipótese de movimentação da conta vinculada do FGTS estabelecida pela Medida Provisória nº 1.331, de 23 de dezembro de 2025, alterada pela Medida Provisória nº 1.355, de 04 de maio de 2026, pelo trabalhador que tenha optado pela Sistemática de Saque-Aniversário e, na vigência da opção, teve contrato de trabalho extinto ou suspenso, no período de 01/01/2020 até 23/12/2025, nas hipóteses de que tratam os incisos I, IA, II, IX e X do *caput* do art. 20 da Lei nº 8.036, de 1990, quais sejam: despedida sem justa causa; despedida indireta, de culpa recíproca e de força maior; rescisão por falência, falecimento do empregador individual, empregador doméstico ou nulidade do contrato; rescisão por acordo entre o trabalhador e o empregador; extinção normal do contrato a termo, inclusive o dos trabalhadores temporários; suspensão total do trabalho avulso.

2.2.1 Na hipótese de o trabalhador ter realizado operação de alienação ou cessão fiduciária do saque-aniversário, será mantido o bloqueio do valor nominal das garantias, as quais não comporão a base de cálculo dos saques-aniversários futuros.

2.2.2 A Caixa Econômica Federal efetuará o pagamento automático do valor remanescente, por conta vinculada, a partir do dia 26/05/2026.

2.2.3 O valor será creditado automaticamente na conta bancária indicada para recebimento de recursos do FGTS que tenha sido cadastrada até o dia 18 de maio de 2026.

2.2.4 Para aqueles trabalhadores que não possuem conta cadastrada, o valor será disponibilizado para saque nos canais físicos da Caixa Econômica Federal, permanecendo disponível até o dia 01/06/2026.



2.2.4.1 O valor não sacado, será restituído à conta vinculada de FGTS, devidamente corrigido, conforme regra de atualização vigente.

3. O Manual de Orientação às Instituições Financeiras - Utilização do saque aniversário FGTS como garantia na modalidade da cessão ou alienação fiduciária em operações crédito e o Manual de Movimentação da Conta Vinculada do FGTS encontram-se disponíveis no site da CAIXA, endereço eletrônico <https://www.caixa.gov.br/site/paginas/downloads.aspx> - Pasta FGTS - Manuais e Cartilhas Operacionais.

4. Ficam revogadas, a Circular CAIXA nº 1.098, datada de 28 de outubro de 2025, publicada no Diário Oficial da União em 31/10/2025 Seção 1 - Extra C; Página 1 e a Circular CAIXA nº 1.100, datada de 23 de dezembro de 2025 e publicada no Diário Oficial da União em 24 de dezembro de 2025, Edição 245 - Seção 1 - Página 844.

5. Esta Circular CAIXA entra em vigor na data de sua publicação.

DANIELLE MENDONÇA DE SOUZA DOS REIS - Diretora Executiva, Em exercício

1.03 OUTROS ASSUNTOS FEDERAIS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.359, DE 19 DE MAIO DE 2026 - (DOU de 19.05.2026 - Edição Extra)

Autoriza a União a destinar recursos para disponibilizar linhas de financiamento reembolsável a profissionais de transporte remunerado privado individual de passageiros, taxistas e cooperativas de taxistas, para aquisição de veículos automotores novos que atendam a critérios de sustentabilidade ambiental, social e econômica.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Medida Provisória autoriza a União a destinar recursos para disponibilizar linhas de financiamento reembolsável a profissionais de transporte remunerado privado individual de passageiros, taxistas e cooperativas de taxistas, para aquisição de veículos automotores novos que atendam a critérios de sustentabilidade ambiental, social e econômica.

CAPÍTULO II DAS LINHAS DE FINANCIAMENTO PARA AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES NOVOS

Art. 2º Observada a disponibilidade orçamentária e financeira, fica a União autorizada a destinar o valor de até R\$ 30.000.000.000,00 (trinta bilhões de reais), para disponibilizar linhas de financiamento reembolsável a profissionais de transporte remunerado privado individual de passageiros, taxistas e cooperativas de taxistas, para aquisição de veículos automotores novos que atendam a critérios de sustentabilidade ambiental, social e econômica.

§ 1º São beneficiários das linhas de financiamento de que trata o caput, observados os critérios de elegibilidade de que trata o § 10:



I - profissionais de serviços de transporte remunerado privado individual de passageiros, nos termos do disposto na Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012;

II - motoristas profissionais que exerçam, comprovadamente, atividade de condutor autônomo de passageiros, na condição de titular de autorização, permissão ou concessão do Poder Público (taxista); e

III - cooperativas de trabalho que sejam permissionárias ou concessionárias de transporte público de passageiros, na categoria de aluguel (táxi).

§ 2º O órgão gestor dos recursos destinados às linhas de financiamento de que trata o caput será o Ministério da Fazenda, e o agente financeiro será o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, nos termos do disposto no § 7º.

§ 3º As linhas de financiamento de que trata o caput deverão atender a critérios de sustentabilidade ambiental, social e econômica, estabelecidos no ato conjunto de que trata o § 10.

§ 4º Nas linhas de financiamento de que trata o caput, admitem-se:

I - o financiamento a seguro do bem e a seguro prestamista, quando contratados em conjunto com o referido bem, nos termos estabelecidos no ato de que trata o § 10;

II - o financiamento de itens de segurança para atendimento de demandas de profissionais mulheres de transporte de passageiros; e

III - o financiamento do Encargo por Concessão de Garantia - ECG, previsto no art. 6º, § 5º, da Lei nº 14.042, de 19 de agosto de 2020, na hipótese de operação de crédito garantida no âmbito do Programa Emergencial de Acesso a Crédito na modalidade de garantia - Peac-FGI.

§ 5º Os recursos de que trata o caput serão repassados pelo Ministério da Fazenda ao BNDES.

§ 6º As linhas de financiamento de que trata o caput serão fornecidas pelo BNDES ou por instituições financeiras por ele habilitadas, que assumirão os riscos das operações, incluído o risco de crédito, e as ofertarão aos beneficiários a que se refere o § 1º, observados os critérios de elegibilidade de que trata o § 10.

§ 7º Para fins do disposto neste artigo, a União, por intermédio do Ministério da Fazenda, firmará contrato com o BNDES, mediante dispensa de licitação.

§ 8º Relativamente à execução da linha de financiamento descrita no caput, o BNDES poderá contratar, de forma direta e sem licitação, empresa pública federal para operacionalizar o processo de identificação dos mutuários beneficiários das linhas de financiamento de que trata o caput.

§ 9º As condições, os encargos financeiros, os prazos e as demais normas regulamentadoras das linhas de financiamento de que trata o caput serão estabelecidos pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 10. Ato conjunto do Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços e do Ministro de Estado da Fazenda disporá sobre as linhas de financiamento de que trata o caput, inclusive quanto a critérios de elegibilidade dos beneficiários, critérios de elegibilidade para adesão das plataformas digitais intermediadoras do serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros, critérios de elegibilidade dos itens financiáveis, critérios de sustentabilidade ambiental, social e econômica, bem como os limites e termos das referidas linhas de financiamento.

Art. 3º A habilitação das montadoras dos veículos a serem financiados no âmbito desta Medida Provisória será realizada pelo Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços.



Parágrafo único. Fica autorizado o estabelecimento de contrapartidas obrigatórias às montadoras dos veículos como condição à habilitação de que trata o caput, incluída a definição de concessão de descontos mínimos aplicáveis aos veículos, nos termos estabelecidos em ato do Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços.

Art. 4º Observado o disposto no ato a que se refere o art. 2º, § 10, o Conselho Monetário Nacional poderá estabelecer condições diferenciadas de taxas, prazos e carência nas operações de financiamento para aquisição de veículo por mulheres.

Art. 5º A Lei nº 14.042, de 19 de agosto de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º

....."

§ 1º-A O Peac-FGI também se destina a profissionais de transporte remunerado privado individual de passageiros, taxistas e cooperativas de taxistas, para aquisição de veículos automotores novos que atendam a critérios de sustentabilidade ambiental, social e econômica.

....." (NR)

C A P Í T U L O I I I DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 6º A concordância, realizada eletronicamente em sítio eletrônico, para fins de requerimento de acesso à linha de financiamento de que trata o art. 2º, implicará o consentimento e autorização para envio ao Ministério do Desenvolvimento da Indústria, Comércio e Serviços e ao BNDES:

I - da informação sobre se o solicitante atende ou não aos critérios de elegibilidade da medida, no caso dos beneficiários de que trata o art. 2º, § 1º, inciso I, pela plataforma digital intermediadora do serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros; e

II - da informação sobre se o solicitante atende ou não aos critérios de elegibilidade da medida, no caso dos beneficiários de que trata o art. 2º, § 1º, incisos II e III, pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda.

§ 1º As informações a que se referem o caput e seus incisos I e II do caput serão utilizadas exclusivamente para fins da análise quanto à elegibilidade do solicitante à linha de financiamento, com base nos critérios a que se refere o art. 2º, § 10, e da eventual concessão da linha de financiamento de que trata o art. 2º, vedada qualquer outra utilização.

§ 2º O consentimento e a autorização a que se referem o caput e incisos I e II do caput:

I - deverão constar dos contratos de financiamento de que trata o art. 2º e do sítio eletrônico a que se refere o caput; e

II - abrangem o repasse das informações ao BNDES, aos agentes financeiros habilitados e ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços, conforme o caso, e ao FGI, na hipótese de a operação contar com garantia no âmbito do Peac-FGI.

§ 3º Para fins do disposto no caput e no inciso I do caput, a adesão das plataformas digitais intermediadoras do serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros será realizada pelo Ministério do Desenvolvimento da Indústria, Comércio e Serviços, nos termos do disposto no ato conjunto de que trata o art. 2º, § 10.



Art. 7º Para fins da execução da linha de financiamento de que trata o art. 2º, fica a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil autorizada a encaminhar ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços a identificação dos beneficiários de que tratam os incisos o art. 2º, § 1º, incisos II e III.

Art. 8º O acesso às linhas de financiamento de que trata esta Medida Provisória fica limitado a um veículo por beneficiário, no caso do art. 2º, § 1º, incisos I e II, e por cooperado, no caso do art. 2º, § 1º, inciso III.

Art. 9º As linhas de financiamento de que trata esta Medida Provisória deverão ser contratadas no prazo de até cento e vinte dias, contado da data de sua publicação.

Art. 10. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 19 de maio de 2026; 205º da Independência e 138º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

ROGÉRIO CERON DE OLIVEIRA

MÁRCIO FERNANDO ELIAS ROSA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.359, DE 19 DE MAIO DE 2026 (*) - DOU de 19/05/2026 (nº 92 - Extra C, Seção 1, pág. 1)

Autoriza a União a destinar recursos para disponibilizar linhas de financiamento reembolsável a profissionais de transporte remunerado privado individual de passageiros, taxistas e cooperativas de taxistas, para aquisição de veículos automotores novos que atendam a critérios de sustentabilidade ambiental, social e econômica.

Art. 7º - Para fins da execução da linha de financiamento de que trata o art. 2º, fica a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil autorizada a encaminhar ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços a identificação dos beneficiários de que trata o art. 2º, § 1º, incisos II e III.

(*) Republicação do art. 7º da Medida Provisória nº 1.359, de 19 de maio de 2026, por ter constado incorreção, quanto ao original, na edição Extra B do Diário Oficial da União de 19 de maio de 2025, Seção 1, página 1.



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.360, DE 19 DE MAIO DE 2026 - (DOU de 19.05.2026 - Edição Extra)

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, e a Lei nº 12.009, de 29 de julho de 2009.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte

MEDIDA PROVISÓRIA, COM FORÇA DE LEI:

Art. 1º A Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 139-A. As motocicletas e motonetas destinadas ao transporte remunerado de mercadorias (moto-frete) somente poderão circular nas vias com:

....." (NR)

Art. 2º A Lei nº 12.009, de 29 de julho de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º Para o exercício das atividades previstas no art. 1º, é necessário:

.....

II - possuir habilitação na categoria A ou Autorização para Conduzir Ciclomotores;

....." (NR)

Art. 3º Ficam revogados:

I - os incisos I e IV do caput do art. 139-A da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro; e

II - os incisos I e III do caput do art. 2º da Lei nº 12.009, de 29 de julho de 2009.

Art. 4º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 19 de maio de 2026; 205º da Independência e 138º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

GEORGE ANDRÉ PALERMO SANTORO

**RESOLUÇÃO CVM Nº 238, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2025 - DOU de 21/05/2026 (nº 94, Seção 1, pág. 69)****Retificação**

No texto do anexo à Resolução CVM nº 238, de 23 de dezembro de 2025, publicada no DOU Nº 246, de 26 de dezembro de 2025, Seção 1, páginas 67 a 81, realizar as seguintes retificações:

(i) no item "16.", no trecho que trata da alteração do item 18 do CPC 03 (R2) - Demonstração dos Fluxos de Caixa, **onde se lê:** "(b) o método indireto, pelo qual o lucro líquido ou o prejuízo operacional é ajustado para:", **leia-se** "(b) o método indireto, pelo qual o lucro ou o prejuízo operacional é ajustado para:"; e

(ii) no item "16.", no trecho que trata da alteração do item 20 do CPC 03 (R2) - Demonstração dos Fluxos de Caixa, **onde se lê:** "De acordo com o método indireto, o fluxo de caixa líquido advindo das atividades operacionais é determinado ajustando o lucro líquido ou prejuízo operacional quanto aos efeitos de:", **leia-se:** "De acordo com o método indireto, o fluxo de caixa líquido advindo das atividades operacionais é determinado ajustando o lucro ou prejuízo operacional quanto aos efeitos de:".

RESOLUÇÃO CMN Nº 5.304, DE 20 DE MAIO DE 2026 - DOU de 21/05/2026 (nº 94, Seção 1, pág. 58)

Estabelece as condições, os encargos financeiros, os prazos e as demais normas regulamentadoras aplicáveis às linhas de financiamento para aquisição dos itens de que trata o art. 2º da Medida Provisória nº 1.359, de 19 de maio de 2026.

O Banco Central do Brasil, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, torna público que o Conselho Monetário Nacional, em sessão realizada em 20 de maio de 2026, tendo em vista o disposto no art. 4º, *caput*, inciso VI, da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, e com base na Medida Provisória nº 1.359, de 19 de maio de 2026, resolveu:

Art. 1º - Esta Resolução estabelece as definições, os encargos financeiros, as condições e as demais normas regulamentadoras aplicáveis às linhas de financiamento reembolsável a profissionais de transporte remunerado privado individual de passageiros, taxistas e cooperativas de taxistas, para aquisição de veículos automotores novos que atendam a critérios de sustentabilidade ambiental, social e econômica, de que trata o art. 2º da Medida Provisória nº 1.359, de 19 de maio de 2026.

Parágrafo único - Os financiamentos de que trata esta Resolução devem respeitar o disposto nas normas previstas no art. 2º, §§ 3º e 10, da Medida Provisória nº 1.359, de 19 de maio de 2026.



Art. 2º - Para os efeitos desta Resolução, consideram-se:

I - beneficiários:

a) profissionais de transporte remunerado privado individual de passageiros, nos termos da Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012;

b) motoristas profissionais que exerçam, comprovadamente, atividade de condutor autônomo de passageiros, na condição de titular de autorização, permissão ou concessão do Poder Público (taxista); e

c) cooperativas de trabalho que sejam permissionárias ou concessionárias de transporte público de passageiros, na categoria de aluguel (táxi); e

II - financiamento: operações de crédito para aquisição de veículos automotores novos que atendam a critérios de sustentabilidade ambiental, social e econômica, seguro do bem e seguro prestamista, quando contratados em conjunto com o referido bem, assim como itens de segurança para atendimento de demandas de profissionais mulheres de transporte de passageiros, além de Encargo por Concessão de Garantia - ECG, previsto no art. 6º, § 5º, da Lei nº 14.042, de 19 de agosto de 2020, quando a operação de crédito tiver outorga de garantia pelo Programa Emergencial de Acesso a Crédito na modalidade de garantia - Peac-FGI, nos termos do disposto no art. 2º, § 4º, da Medida Provisória nº 1.359, de 19 de maio de 2026, realizadas exclusivamente de forma indireta, por meio de instituições financeiras habilitadas pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES.

Art. 3º - Aplicam-se encargos financeiros aos mutuários de 2,5% a.a. (dois inteiros e cinco décimos por cento ao ano), a título de remuneração da fonte de recursos de que trata o art. 2º, *caput*, da Medida Provisória nº 1.359, de 19 de maio de 2026.

Parágrafo único - Em caso de aquisição de veículo por mulheres, os encargos de que trata o *caput* serão de 1,5% a.a. (um inteiro e cinco décimos por cento ao ano).

Art. 4º - Aplicam-se encargos financeiros aos mutuários, a título de remuneração das instituições financeiras:

I - do BNDES: até 1,25% a.a. (um inteiro e vinte e cinco centésimos por cento ao ano); e

II - da instituição financeira habilitada pelo BNDES: até 8,5% a.a. (oito inteiros e cinco décimos por cento ao ano).

Art. 5º - Aplicam-se as seguintes condições às linhas de financiamento de que trata esta Resolução:

I - prazo de reembolso de até setenta e dois meses, incluídos até seis meses de carência de principal;



II - valor máximo do automóvel financiado: até R\$150.000,00 (cento e cinquenta mil reais); e

III - risco da operação: da instituição financeira habilitada pelo BNDES, permanecendo o BNDES responsável perante a fonte de recursos de que trata o art. 2º, *caput*, da Medida Provisória nº 1.359, de 19 de maio de 2026, pelo pagamento do principal e da remuneração de que trata o art. 3º desta Resolução.

§ 1º - As taxas de juros dos contratos de financiamento serão calculadas mediante a conversão em fatores dos encargos previstos nos arts. 3º e 4º, conforme aplicável, e sua posterior multiplicação.

§ 2º - Não é admitida a capitalização dos encargos financeiros durante o período de carência.

Art. 6º - O financiamento dos itens de segurança para atendimento de demandas de profissionais mulheres de transporte de passageiros, de que trata o art. 2º, § 4º, inciso II, da Medida Provisória nº 1.359, de 19 de maio de 2026, fica limitado a 10% do valor total do financiamento.

Art. 7º - O BNDES e as instituições financeiras por ele habilitadas poderão cobrar dos mutuários, além dos encargos financeiros previstos no art. 4º desta Resolução, outros encargos ou comissões usualmente praticadas em suas operações, conforme suas políticas operacionais, inclusive encargo por reserva de crédito, quando previsto contratualmente, observadas as hipóteses de incidência e os valores divulgados em suas respectivas páginas oficiais na internet.

Art. 8º - As condições previstas nesta Resolução aplicam-se aos financiamentos contratados até o prazo de que trata o art. 9º da Medida Provisória nº 1.359, de 19 de maio de 2026.

Art. 9º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

GABRIEL MURICCA GALÍPOLO - Presidente do Banco

RESOLUÇÃO CMN Nº 5.305, DE 20 DE MAIO DE 2026 - DOU de 21/05/2026 (nº 94, Seção 1, pág. 58)

Estabelece as condições para a concessão de financiamentos destinados a capital de giro a prestadores de serviços aéreos regulares, na forma do art. 21 da Medida Provisória nº 1.349, de 7 de abril de 2026.

O Banco Central do Brasil, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, torna público que o Conselho Monetário Nacional, em sessão realizada em 20 de maio de



2026, com base no disposto no art. 4º, *caput*, inciso VI, da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, e no art. 21 da Medida Provisória nº 1.349, de 7 de abril de 2026, resolveu:

Art. 1º - Ficam estabelecidas as condições para a concessão de financiamentos destinados a capital de giro a prestadores de serviços aéreos de transporte doméstico regular, no exercício de 2026, até o montante global de R\$1.000.000.000,00 (um bilhão de reais), na forma do art. 21 da Medida Provisória nº 1.349, de 7 de abril de 2026.

Art. 2º - Os financiamentos de que trata esta Resolução destinam-se a capital de giro e observarão as seguintes condições:

I - beneficiários: pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviços aéreos de transporte doméstico regular, conforme relação a ser disponibilizada pelo Ministério de Portos e Aeroportos;

II - limite do financiamento: valor equivalente a 1,6% (um inteiro e seis décimos por cento) do faturamento bruto anual do exercício de 2025 da empresa ou do grupo econômico, limitado a R\$330.000.000,00 (trezentos e trinta milhões de reais) por empresa ou grupo econômico;

III - encargos financeiros:

a) em situação de normalidade, taxa equivalente a 100% (cem por cento) da taxa média dos Certificados de Depósito Interbancário - CDIs, apurada por dias úteis; ou

b) em situação de inadimplência:

1. encargos previstos na alínea "a";

2. juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, ou fração; e

3. multa de 2% (dois por cento), incidente, nos pagamentos parciais, sobre os valores amortizados e, na liquidação final, sobre o saldo devedor; e

IV - prazo de reembolso: até seis meses, contado do desembolso dos recursos, em parcela única na data do vencimento pactuado.

§ 1º - Os financiamentos de que trata esta Resolução serão operacionalizados pelo Banco do Brasil S.A., na condição de prestador de serviços contratado pela União, nos termos do art. 21, § 1º, da Medida Provisória nº 1.349, de 7 de abril de 2026.

§ 2º - A liberação dos recursos deverá ocorrer até 28 de junho de 2026, em conta de depósitos do mutuário mantida na instituição financeira prestadora de serviços, em parcela única, vedadas liberações parciais ou fracionadas.

§ 3º - A concessão do financiamento de que trata esta Resolução fica condicionada às declarações, pelos mutuários, de:



I - inexistência de impedimentos de qualquer natureza para a contratação das operações, inclusive aqueles decorrentes de acordos ou procedimentos judiciais ou extrajudiciais, nacionais ou internacionais;

II - impactos negativos da alta do combustível, decorrente das tensões geopolíticas no mercado internacional de petróleo, sobre a empresa;

III - impactos negativos sobre sua capacidade operacional diante da ausência desta linha de financiamento; e

IV - existência de compatibilidade entre as entradas de caixa previstas e as obrigações assumidas.

§ 4º - É de exclusiva responsabilidade dos mutuários a veracidade das declarações de que trata o § 3º, as quais integrarão o contrato de financiamento, de acordo com os atos normativos internos da instituição financeira prestadora de serviços.

Art. 3º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

GABRIEL MURICCA GALÍPOLO - Presidente do Banco

RESOLUÇÃO BCB N° 569, DE 19 DE MAIO DE 2026 - (DOU de 21.05.2026)

Altera a Resolução BCB n° 343, de 4 de outubro de 2023, que dispõe sobre as medidas necessárias à execução do compartilhamento de dados e informações sobre indícios de fraudes de que trata a Resolução Conjunta n° 6, de 23 de maio de 2023.

A DIRETORIA COLEGIADA DO BANCO CENTRAL DO BRASIL, em sessão realizada em 19 de maio de 2026, na forma do art. 9º da Lei n° 4.595, de 31 de dezembro de 1964, com base nos arts. 9º-A da Lei n° 4.728, de 14 de julho de 1965, 9º, caput, inciso II, da Lei n° 12.865, de 9 de outubro de 2013, e 24-A da Lei n° 14.790, de 29 de dezembro de 2023, e tendo em vista o disposto no art. 9º da Resolução Conjunta n° 6, de 23 de maio de 2023, resolve:

Art. 1º A Resolução BCB n° 343, de 4 de outubro de 2023, publicada no Diário Oficial da União de 6 de outubro de 2023, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º-A Os dados a serem compartilhados e as informações sobre indícios de fraudes incluem os indícios de atuação de pessoas naturais ou jurídicas como operadoras de apostas não autorizadas, de que trata o art. 24-A, caput, inciso I, da Lei n° 14.790, de 29 de dezembro de 2023." (NR)

"Art. 2º

.....

IV - contratação de operação de crédito;

V - prestação de serviços de ativos virtuais; e



VI - prestação de serviços financeiros e de pagamentos a pessoas naturais ou jurídicas como operadoras de apostas não autorizadas, de que trata o art. 24-A, caput, inciso I, da Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023.

§ 1º A prestação dos serviços de pagamento de que tratam os incisos II e VI do caput contempla:

....." (NR)

"Art. 3º

§ 4º No caso relacionado ao art. 2º, caput, inciso VI, a identificação de que trata o inciso I do caput deve referir-se às operadoras de apostas não autorizadas." (NR)

"Art. 13-A. As instituições mencionadas no art. 1º devem implementar as medidas necessárias ao cumprimento do disposto nesta Resolução:

I - até 30 de outubro de 2026, para a atividade de que trata o art. 2º, caput, inciso V; e

II - até 1º de dezembro de 2026, para a atividade de que trata o art. 2º, caput, inciso VI." (NR)

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

GILNEU FRANCISCO ASTOLFI VIVAN

Diretor de Regulação

RESOLUÇÃO BCB Nº 570, DE 19 DE MAIO DE 2026 - (DOU de 21.05.2026)

Altera a Resolução BCB nº 517, de 3 de novembro de 2025, que dispõe sobre os procedimentos a serem observados pelas instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil na apuração do limite mínimo de capital social integralizado e de patrimônio líquido.

A DIRETORIA COLEGIADA DO BANCO CENTRAL DO BRASIL, em sessão realizada em 19 de maio de 2026, com base nos arts. 9º e 10, caput, incisos IX e X, da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, 9º-A da Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965, 6º e 7º, caput, incisos I e V, da Lei nº 11.795, de 8 de outubro de 2008, 9º, caput, incisos II, V e VIII, e 15 da Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, 2º, 4º, 5º, 7º e 8º da Lei nº 14.478, de 21 de dezembro de 2022, 1º e 2º do Decreto nº 11.563, de 13 de junho de 2023, e tendo em vista o disposto na Resolução Conjunta nº 14, de 3 de novembro de 2025,

RESOLVE:

Art. 1º A Resolução BCB nº 517, de 3 de novembro de 2025, publicada no Diário Oficial da União de 4 de novembro de 2025, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 4º

.....



V - a prestação dos seguintes serviços para cooperativas filiadas, no caso de confederação de crédito, para sistemas de três níveis, ou de cooperativa central de crédito, para sistemas de dois níveis:

a) serviços de que tratam os incisos II e III; e

b) serviços de liquidação no âmbito do Pix.

Parágrafo único. O disposto nos incisos II, III e IV do caput não se aplica aos serviços prestados por cooperativas de crédito integrantes de sistemas de dois ou de três níveis, para as quais o adicional de serviço será requerido na forma do inciso V." (NR)

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

GILNEU FRANCISCO ASTOLFI VIVAN

Diretor de Regulação

ATO DO PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL Nº 35, DE 2026 - DOU de 19/05/2026 (nº 92, Seção 1, pág. 2)

O PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL, cumprindo o que dispõe o § 1º do art. 10 da Resolução nº 1, de 2002-CN, faz saber que, nos termos do § 7º do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001, a **Medida Provisória nº 1.345, de 24 de março de 2026**, publicada no Diário Oficial da União no dia 25, do mesmo mês e ano, que "Altera a Lei nº 9.818, de 23 de agosto de 1999, e a Lei nº 12.712, de 30 de agosto de 2012, para fortalecer e modernizar o sistema brasileiro de apoio oficial ao crédito à exportação", tem sua vigência prorrogada pelo período de sessenta dias.

Brasília, 18 de maio de 2026

Senador DAVI ALCOLUMBRE - Presidente da Mesa do Congresso Nacional

INSTRUÇÃO NORMATIVA BCB Nº 736, DE 19 DE MAIO DE 2026 - DOU de 20/05/2026 (nº 93, Seção 1, pág. 132)

Altera a Instrução Normativa BCB nº 693, de 19 de dezembro de 2025 que estabelece os procedimentos para a remessa ao Banco Central do Brasil de informações relativas a prestação de serviços de ativos virtuais no mercado de câmbio de que trata a Resolução BCB nº 521, de 10 de novembro de 2025.

O Chefe do Departamento de Monitoramento do Sistema Financeiro - Desig e a Chefe do Departamento de Regulação Prudencial e Cambial - Dereg, substituta, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 23, inciso I, alínea "a" do Regimento Interno do Banco Central do Brasil, divulgado por meio da Resolução BCB nº 340, de 21 de setembro de 2023, com base no art. 85, inciso I, alínea "b", do referido Regimento, e tendo em vista o disposto nas Resoluções



BCB ns. 519, 520 e 521, todas de 10 de novembro de 2025, sendo esta última a que altera a Resolução BCB nº, 277, de 31 de dezembro de 2022, resolvem:

Art. 1º - A Instrução Normativa BCB nº 693, de 19 de dezembro de 2025, publicada no Diário Oficial da União de 22 de dezembro de 2025, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.1º -

.....

I - pagamento ou transferência internacional com ativos virtuais;

....."
(NR)

"Art.4º -

.....

I - em relação ao pagamento ou transferência internacional com ativos virtuais:

.....

II - em relação ao carregamento ou descarregamento de ativos virtuais em cartão ou outro meio de pagamento eletrônico de uso internacional:

....."
(NR)

Art. 2º - Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

KATHLEEN KRAUSE - Chefe do Departamento de Regulação Prudencial e Cambial

ANDRÉ MAURÍCIO TRINDADE DA ROCHA - Chefe do Departamento de Monitoramento do Sistema Financeiro

INSTRUÇÃO NORMATIVA BCB Nº 737, DE 20 DE MAIO DE 2026 - DOU de 22/05/2026 (nº 95, Seção 1, pág. 121)

Altera as Instruções Normativas BCB ns. 426, 428, 429, 430, 431, 432 e 433, todas de 1º de dezembro de 2023, que definem rubricas contábeis do elenco de contas do Padrão Contábil das Instituições Reguladas pelo Banco Central do Brasil (Cosif).

O CHEFE DO DEPARTAMENTO DE REGULAÇÃO DO SISTEMA FINANCEIRO (DENOR) no uso da atribuição que lhe confere o art. 23, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno do Banco Central do Brasil, anexo à Resolução BCB nº 340, de 21 de setembro de 2023, com base nos arts. 12 da Resolução CMN nº 4.858, de 23 de outubro de 2020, e 10 da Resolução BCB nº 92, de 6 de maio de 2021, resolve:



Art. 1º - Fica alterada no Anexo III da Instrução Normativa BCB nº 426, de 1º de dezembro de 2023, publicada no Diário Oficial da União de 14 de dezembro de 2023, a seguinte rubrica contábil, observada a ordem da coluna "Código da Conta":

Código da Conta	Nome da Conta	Estban	Função
1.3.3.45.00.00-0	MERCADOS FUTUROS - AJUSTES DIARIOS A RECEBER	130	Registrar os valores dos ajustes diários a receber, apurados por bolsas, decorrentes de operação com ações, moedas, taxa de juros, outros ativos financeiros e não financeiros, realizadas no mercado futuro.

Art. 2º - Fica alterada no Anexo I da Instrução Normativa BCB nº 428, de 1º de dezembro de 2023, publicada no Diário Oficial da União de 14 de dezembro de 2023, a seguinte rubrica contábil, observada a ordem da coluna "Código da Conta":

Código da Conta	Nome da Conta	Estban	Função
3.0.9.84.15.00-6	Ativos Fiscais Diferidos de Diferença Temporária - PCLD - Art 6º da Lei 14.467	-	Registrar os ativos fiscais diferidos: i) existentes em 1º de janeiro de 2025 que atendam às condições previstas no art. 6º da lei 14.467, de 2022; ou ii) acumulados durante o ano de 2025.

Art. 3º - Ficam excluídas do Anexo I da Instrução Normativa BCB nº 428, de 2023, as seguintes rubricas contábeis, observada a ordem da coluna "Código da Conta":

Código da Conta	Nome da Conta	Estban	Função
3.0.9.13.00.00-8	APLICAÇÃO DE DEPÓSITOS CAPTADOS DE MUNICÍPIOS - EXCEDENTE FUNDO GARANTIDOR	-	Registrar, por cooperativas singulares de crédito, o valor correspondente ao somatório de depósitos à vista e a prazo captados de cada município, em conjunto com seus órgãos ou entidades e empresas por eles controladas, que excederem o limite da cobertura assegurada pelos fundos garantidores de que trata o art. 12, inciso IV, da Lei Complementar nº 130, de 2009, em contrapartida ao título 9.9.13.00.00-2 CAPTAÇÕES DE DEPÓSITOS DE MUNICÍPIOS - EXCEDENTE FUNDO GARANTIDOR - APLICAÇÃO.
3.0.9.13.10.00-5	Conta Própria	-	Registrar, por cooperativa que não utilize o serviço de centralização financeira, o montante aplicado e custodiado em conta própria de custódia no Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic).
3.0.9.13.20.00-	Centralização	-	Registrar, por cooperativa que utilize o



2	Financeira		serviço de centralização financeira, o montante aplicado e custodiado em conta de custódia no Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) da cooperativa central de crédito que preste o serviço de aplicação centralizada de recursos para a respectiva filiada.
---	------------	--	--

Art. 4º - Ficam incluídas no Anexo II da Instrução Normativa BCB nº 428, de 2023, as seguintes rubricas contábeis, observada a ordem da coluna "Código da Conta":

Código da Conta	Nome da Conta	Estban	Função
3.2.4.30.99.00-2	Outros	-	
3.2.4.30.99.10-5	Valor Justo Nível 1	-	
3.2.4.30.99.20-8	Valor Justo Nível 2	-	
3.2.4.30.99.30-1	Valor Justo Nível 3	-	

Art. 5º - Ficam incluídas no Anexo IV da Instrução Normativa BCB nº 428, de 2023, as seguintes rubricas contábeis:

Código da Conta	Nome da Conta	Estban	Função
3.8.8.10.30.00-7	Perdas Recuperadas	-	Registrar as perdas recuperadas de que trata o art. 74 -F, § 5º, da Instrução Normativa RFB nº 1.700, de 14 de março de 2017.
3.8.8.10.30.10-0	Perdas Recuperadas Não Deduzidas Opção Dedução Integral	- -	Registrar as perdas recuperadas não deduzidas do lucro líquido, na determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL, que a instituição opte por deduzir de forma integral, conforme art. 74 -F, § 5º, inciso II, alínea "a", da Instrução Normativa RFB nº 1.700, de 14 de março de 2017.
3.8.8.10.30.20-3	Perdas Recuperadas Não Deduzidas Opção Dedução Parcial	- -	Registrar as perdas recuperadas não deduzidas do lucro líquido, na determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL, que a instituição opte por deduzir à razão de 1/84 (um oitenta e quatro avos) ou de 1/120 (um cento e vinte avos) para cada mês do período de apuração, conforme o caso, conforme art. 74 -F, § 5º,



			inciso II, alínea "b", da Instrução Normativa RFB nº 1.700, de 14 de março de 2017.
--	--	--	---

Art. 6º - Fica alterada no Anexo VII da Instrução Normativa BCB nº 429, de 1º de dezembro de 2023, publicada no Diário Oficial da União de 14 de dezembro de 2023, a seguinte rubrica contábil, observada a ordem da coluna "Código da Conta":

Código da Conta	Nome da Conta	Estban	Função
4.7.1.50.00.00-9	MERCADOS FUTUROS - AJUSTES DIÁRIOS A PAGAR	470	Registrar os valores dos ajustes diários a pagar, apurados por bolsas, decorrentes de operação com ações, moedas, taxa de juros, outros ativos financeiros e não financeiros, realizadas no mercado futuro.

Art. 7º - Ficam alteradas no Anexo II da Instrução Normativa BCB nº 430, de 1º de dezembro de 2023, publicada no Diário Oficial da União de 14 de dezembro de 2023, as seguintes rubricas contábeis, observada a ordem da coluna "Código da Conta":

Código da Conta	Nome da Conta	Estban	Função
6.4.0.00.00.00-6	(+/-) PARTICIPAÇÃO DE NÃO CONTROLADORES	-	
6.4.1.00.00.00-3	(+/-) Participação de Não Controladores	-	
6.4.1.10.00.00-2	(+/-) PARTICIPAÇÃO DE NÃO CONTROLADORES	-	Registrar, nos documentos consolidados, pela instituição líder do conglomerado prudencial, a participação de não controladores, de forma separada do patrimônio líquido atribuído aos controladores.
6.4.1.10.10.00-9	(+/-) Autorizadas a Funcionar pelo BCB - Parcela Detida pelo Controlador da Líder	-	Registrar o valor da participação de não controlador em instituição autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil detida, direta ou indiretamente, pelo controlador da instituição líder do conglomerado.
6.4.1.10.20.00-6	(+/-) Autorizadas a Funcionar pelo BCB	-	Registrar as demais participações de não controlador em instituição autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil não abrangidas pelo subtítulo 6.4.1.10.10.00-9 Autorizadas a Funcionar pelo BCB - Parcela Detida pelo Controlador da Líder.
6.4.1.10.30.00-	(+/-) Entidades no	-	Registrar a participação de não



3	Exterior		controlador em entidade controlada localizada no exterior que exerça atividade equivalente à de instituição financeira no Brasil.
6.4.1.10.80.00-8	(+/-) FIDC Controlados	-	Registrar a participação de não controlador em fundos de investimento em direitos creditórios (FIDC) controlados, nos termos da regulação vigente.
6.4.1.10.90.00-5	(+/-) Outros Fundos de Investimento Controlados	-	Registrar a participação de não controlador em outros fundos de investimento controlados, nos termos da regulação vigente.
6.4.1.10.99.00-6	(+/-) Outras Entidades	-	Registrar a participação de não controlador em entidade controlada para a qual não exista subtítulo específico.

Art. 8º - Ficam incluídas no Anexo III da Instrução Normativa BCB nº 431, de 1º de dezembro de 2023, publicada no Diário Oficial da União de 14 de dezembro de 2023, as seguintes rubricas contábeis:

Código da Conta	Nome da Conta	Estban	Função
7.9.7.00.00.00-9	Participações no Lucro	-	
7.9.7.10.00.00-8	PARTICIPAÇÕES NO LUCRO	711	Registrar, mensalmente ou por ocasião do balanço, as parcelas referentes à reversão de provisão para participações no lucro constituída ao longo do exercício. Este título deve: I - limitar-se aos valores registrados, em balancetes anteriores do mesmo exercício, no título 8.9.7.10.00.00-7 (-) PARTICIPAÇÕES NO LUCRO; e II - ter seu saldo encerrado em contrapartida ao título 7.9.1.10.00.00-6 APURAÇÃO DE RESULTADO, por ocasião da elaboração do balanço.
7.9.7.10.10.00-5	Administradores	-	
7.9.7.10.20.00-2	Empregados	-	
7.9.7.10.30.00-9	Fundos de Assistência e Previdência	-	



7.9.7.10.99.00-2	Outras	-	
------------------	--------	---	--

Art. 9º - Ficam incluídas no Anexo I da Instrução Normativa BCB nº 432, de 1º de dezembro de 2023, publicada no Diário Oficial da União de 14 de dezembro de 2023, as seguintes rubricas contábeis:

Código da Conta	Nome da Conta	Estban	Função
8.1.7.62.00.00-4	(-) DESPESAS COM AUDITORIA, ASSEGURAÇÃO, ASSESSORIA CONSULTORIA E	712	Registrar o valor das despesas com serviços prestados por empresas de auditoria, de consultoria e de assessoria.
8.1.7.62.10.00-1	(-) Despesas com Auditor Demonstrações Financeiras	-	Registrar o valor das despesas com serviços prestados pela empresa de auditoria responsável pelas demonstrações financeiras e pelas firmas em rede.
8.1.7.62.10.10-4	(-) Despesas com Auditoria Demonstrações Financeiras De	-	
8.1.7.62.10.20-7	(-) Despesas com Asseguração Demonstrações Financeiras de	-	
8.1.7.62.10.29-0	(-) Despesas com Outras Assegurações	-	Registrar o valor das despesas com assegurações, para as quais não haja conta específica, a exemplo de asseguração de relatório de informações relacionadas à sustentabilidade e asseguração de tecnologia.
8.1.7.62.10.30-0	(-) Despesas com Procedimentos Previamente Acordados (PPA)	-	
8.1.7.62.10.40-3	(-) Despesas com Consultoria	-	
8.1.7.62.10.50-6	(-) Despesas com Assessoria	-	
8.1.7.62.10.60-9	(-) Despesas com Auditoria Cooperativa	-	Registrar o valor das despesas com serviços de auditoria cooperativa, conforme regulamentação vigente,



			realizada pela empresa de auditoria responsável pelas demonstrações financeiras e pelas firmas em rede.
8.1.7.62.10.99-1	(-) Despesas com Outros Serviços	-	Registrar o valor das despesas com serviços, para as quais não haja conta específica, a exemplo de serviços de offering e due diligence.
8.1.7.62.20.00-8	(-) Despesas com Outras Empresas	-	Registrar o valor das despesas com serviços prestados por outras empresas.
8.1.7.62.20.20-4	(-) Despesas com de Asseguração Demonstrações Financeiras	-	
8.1.7.62.20.29-7	(-) Despesas com Outras Assegurações	-	Registrar o valor das despesas com assegurações, para as quais não haja conta específica, a exemplo de asseguração de relatório de informações relacionadas à sustentabilidade e asseguração de tecnologia.
8.1.7.62.20.30-7	(-) Despesas com Procedimentos Previamente Acordados (PPA)	-	
8.1.7.62.20.40-0	(-) Despesas com Consultoria	-	
8.1.7.62.20.50-3	(-) Despesas com Assessoria	-	
8.1.7.62.20.60-6	(-) Despesas com Auditoria Cooperativa	-	Registrar o valor das despesas com serviços de auditoria cooperativa, conforme regulamentação vigente.
8.1.7.62.20.99-8	(-) Despesas com Outros Serviços	-	Registrar o valor das despesas com serviços, para as quais não haja conta específica, a exemplo de serviços de offering e due diligence.

Art. 10 - Fica alterada no Anexo I da Instrução Normativa BCB nº 432, de 2023, a seguinte rubrica contábil, observada a ordem da coluna "Código da Conta":

Código da Conta	Nome da Conta	Estban	Função
8.1.7.63.00.00-7	(-) DESPESAS DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS	712	Registrar o valor das despesas com serviços técnicos especializados, para os quais não haja conta específica, encomendados pela instituição a



		terceiros, no seu exclusivo interesse.
--	--	--

Art. 11 - Fica excluída do Anexo I da Instrução Normativa BCB nº 433, de 1º de dezembro de 2023, publicada no Diário Oficial da União de 14 de dezembro de 2023, a seguinte rubrica contábil, observada a ordem da coluna "Código da Conta":

Código da Conta	Nome da Conta	Estban	Função
9.0.9.13.00.00-2	CAPTAÇÕES DE DEPÓSITOS DE MUNICÍPIOS - EXCEDENTE FUNDO GARANTIDOR - APLICAÇÃO	-	Registrar, por cooperativas singulares de crédito, o somatório de depósitos à vista e a prazo captados de cada município, em conjunto com seus órgãos ou entidades e empresas por eles controladas, excedentes ao limite da cobertura assegurada pelos fundos garantidores, em contrapartida ao título 3.0.9.13.00.00-8 APLICAÇÃO DE DEPÓSITOS CAPTADOS DE MUNICÍPIOS - EXCEDENTE FUNDO GARANTIDOR.

Art. 12 - O disposto nesta Instrução Normativa aplica-se aos documentos contábeis elaborados a partir da data-base de julho de 2026.

Parágrafo único - A partir da data-base mencionada no *caput*, eventuais saldos contábeis registrados em outras rubricas contábeis devem ser reclassificados para as adequadas rubricas contábeis criadas por esta Instrução Normativa.

Art. 13 - Esta Instrução Normativa entra em vigor em 1º de julho de 2026.

RENATO KIYOTAKA UEMA

PORTARIA STN/MF Nº 1.376, DE 14 DE MAIO DE 2026 - DOU de 18/05/2026 (nº 91, Seção 1, pág. 67)

Institui o Comitê de Gerenciamento da Dívida Pública Federal (COGED) no âmbito da Secretaria do Tesouro Nacional, define suas competências e dá outras providências.

O SECRETÁRIO DO TESOUREIRO NACIONAL, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 35, inciso V, do Decreto nº 11.907, de 30 de janeiro de 2024, resolve:

Art. 1º - Instituir o Comitê de Gerenciamento da Dívida Pública Federal (COGED) no âmbito da Secretaria do Tesouro Nacional, do Ministério da Fazenda, e estabelecer diretrizes para o seu funcionamento.

CAPÍTULO I



DOS OBJETIVOS

Art. 2º - O COGED é órgão colegiado interno da Secretaria do Tesouro Nacional, com o objetivo de definir diretrizes para a gestão da dívida pública federal, nela consideradas as dívidas internas e externas de responsabilidade do Governo Federal.

Parágrafo único - O objetivo da dívida pública federal é suprir de forma eficiente as necessidades de financiamento do governo federal, ao menor custo no longo prazo, respeitando a manutenção de níveis prudentes de risco e, adicionalmente, buscando contribuir para o bom funcionamento do mercado brasileiro de títulos públicos.

CAPÍTULO II DAS COMPETÊNCIAS

Art. 3º - Compete ao COGED analisar e deliberar sobre:

I - proposta de diretrizes para a gestão da dívida pública federal, incluindo a estrutura desejada para essa dívida no longo prazo, as quais deverão ser atualizadas pelo menos a cada quatro anos;

II - proposta de estratégia de médio prazo para a dívida pública federal, contemplando um horizonte de dez anos, a qual deverá ser atualizada pelo menos uma vez por ano;

III - estratégia anual de financiamento para a dívida pública federal e referências para os seus indicadores, os quais deverão ser oficializados no âmbito do Plano Anual de Financiamento;

IV - cronograma de leilões da dívida pública mobiliária federal interna;

V - reavaliação, nos dois primeiros quadrimestres de cada ano, da estratégia anual de financiamento para a dívida pública federal e dos limites de referências para os seus indicadores divulgados no Plano Anual de Financiamento;

VI - estratégia mensal para a dívida pública federal, que representa diretriz para as emissões ao longo do mês;

VII - diretrizes e assuntos estratégicos relacionados ao Tesouro Direto;

VIII - premissas para a elaboração da proposta orçamentária da Dívida;

IX - proposta de orçamento da dívida; e

X - demais assuntos relevantes para a gestão da dívida pública federal.

§ 1º - As propostas e estratégias mencionadas nos incisos I, II e III serão apresentadas ao Secretário do Tesouro Nacional, para avaliação e aprovação.



§ 2º - As alterações dos limites de referências para os indicadores divulgados no Plano Anual de Financiamento citados no inciso V serão avaliadas e aprovadas pelo Secretário do Tesouro Nacional.

§ 3º - As competências conferidas ao COGED são complementares às disposições do Regimento Interno da Secretaria do Tesouro Nacional e não desoneram as unidades da organização do regular cumprimento de suas atribuições.

CAPÍTULO III DA COMPOSIÇÃO

Art. 4º - O COGED será composto pelos seguintes membros titulares com direito à voto:

I - Subsecretário da Dívida Pública do Tesouro Nacional, que o presidirá;

II - Coordenador-Geral de Operações da Dívida Pública;

III - Coordenador-Geral de Planejamento Estratégico da Dívida Pública;

IV - Coordenador-Geral de Controle e Pagamento da Dívida Pública; e

V - Coordenador-Geral do Tesouro Direto;

Parágrafo único - São convidados permanentes a participar das reuniões do COGED:

I - Secretário do Tesouro Nacional;

II - Secretário Adjunto do Tesouro Nacional;

III - Subsecretário de Administração Financeira Federal, ou seu substituto;

IV - Coordenador-Geral de Planejamento e Programação Financeira, ou seu substituto; e

V - Coordenador-Geral de Tesouraria, ou seu substituto.

Art. 5º - As reuniões do COGED ocorrerão com a presença de, pelo menos, três de seus membros.

§ 1º - No caso de ausência de um dos membros, a função de suplente será exercida pelo seu substituto.

§ 2º - Os suplentes dos membros identificados nos incisos I a V do *caput* do art. 4º serão os respectivos substitutos eventuais designados, em portarias específicas, para representá-los em seus afastamentos ou impedimentos legais e eventuais.



§ 3º - Caso o membro ou seu suplente não possa estar presente na reunião do COGED, o membro deverá indicar antes da reunião, por mensagem eletrônica enviada à Secretaria-Executiva do COGED, um substituto para representá-lo.

Art. 6º - As deliberações do Comitê serão tomadas por maioria simples de seus membros presentes, a serem registradas em atas e, quando couber, consignadas como Resolução.

Parágrafo único - Cabe ao Presidente do COGED definir pelo desempate nas matérias em deliberação.

Art. 7º - As reuniões ordinárias do COGED, as quais têm por objetivo discutir e estabelecer a estratégia mensal de operações da dívida, dentre outros temas relevantes em relação à gestão da dívida pública federal, ocorrerão até um dia antes do primeiro leilão de cada mês.

Art. 8º - As reuniões do COGED deverão ocorrer:

I - para atender ao disposto no inciso I do art. 3º, até 30 de junho, no ano em que houver atualização das análises;

II - para atender ao disposto no inciso II do art. 3º, até o dia 30 de dezembro de cada ano;

III - para atender ao disposto no inciso III do art. 3º, até o dia 30 de dezembro de cada ano;

IV - para atender ao disposto no inciso IV do art. 3º, até quinze dias antes do início do período de referência;

V - para atender ao disposto no inciso V do art. 3º, até o dia 30 de abril de cada ano, para o primeiro quadrimestre, e até o dia 31 de agosto de cada ano, para o segundo quadrimestre;

VI - para atender ao disposto no inciso VIII do art. 3º, até quinze dias antes da data limite de encaminhamento do orçamento à Secretaria de Orçamento Federal. As informações para elaboração da proposta devem estar disponíveis para a CODIV até o dia 05 de junho de cada ano; e

VII - para atender ao disposto no inciso IX do art. 3º, até cinco dias antes da data limite de encaminhamento do orçamento à Secretaria de Orçamento Federal.

Art. 9º - O Presidente do COGED poderá convocar reuniões extraordinárias, inclusive quando propostas por qualquer membro do Comitê, ou pelo Secretário-Adjunto ou pelo Secretário do Tesouro Nacional.

Art. 10 - A participação no COGED será considerada prestação de serviço público relevante, não remunerada.



Art. 11 - A Secretaria-Executiva do COGED será exercida pela Coordenação-Geral de Operações da Dívida Pública.

Parágrafo único - Os trabalhos do Comitê terão o suporte técnico e administrativo do corpo executivo da Secretaria do Tesouro Nacional, incluindo o suporte relacionado a sistemas de informação, recursos humanos e materiais.

CAPÍTULO IV DOS GRUPOS DE TRABALHO

Art. 12 - Os membros titulares do COGED poderão constituir grupos de trabalho específicos para subsidiar o cumprimento das competências de que trata o art. 3º.

§ 1º - Para fins do disposto no *caput*, poderão operar simultaneamente até três grupos de trabalho, em caráter temporário.

§ 2º - O Presidente do COGED definirá os objetivos dos grupos de trabalho, a composição e o funcionamento e, quando for o caso, o prazo para conclusão dos trabalhos.

CAPÍTULO V DAS PUBLICAÇÕES DA DÍVIDA PÚBLICA FEDERAL

Art. 13 - A Secretaria do Tesouro Nacional divulgará os seguintes documentos, com o objetivo de dar transparência à gestão da dívida pública federal:

I - anualmente, até 31 de janeiro do ano de referência, o Plano Anual de Financiamento, o qual apresentará as diretrizes, a estratégia anual para as dívidas interna e externa de responsabilidade do Governo Federal em mercado e os intervalos de referência para os principais indicadores desta dívida ao final do ano;

II - anualmente, até 31 de janeiro do ano subsequente ao de referência, o Relatório Anual da Dívida, o qual apresentará a evolução da dívida pública federal, à luz dos limites definidos no Plano Anual de Financiamento do ano de referência;

III - até o último dia útil do mês subsequente ao de referência, o Relatório Mensal da Dívida, o qual apresentará o monitoramento mensal da gestão da dívida pública federal e seus indicadores;

IV - até quinze dias antes do primeiro leilão do período de referência, o cronograma de leilões da dívida pública mobiliária federal interna, o qual deverá apresentar, no mínimo, as datas dos leilões, os tipos de leilões a serem realizados em cada data, os títulos a serem ofertados em cada leilão e as datas de vencimentos destes títulos; e

V - semestralmente, preferencialmente nos meses de junho e dezembro, as projeções de médio prazo da dívida pública, contemplando um horizonte mínimo de dez anos, nas abrangências de Governo Geral e Setor Público, e análises relacionadas.



§ 1º - Adicionalmente ao disposto no inciso I do *caput*, o Plano Anual de Financiamento trará uma seção dedicada à estratégia de médio prazo, com horizonte de dez anos, incluindo o ano de referência do plano, e uma seção dedicada à estrutura desejada de longo prazo para a dívida pública federal, contemplando os principais indicadores de composição e estrutura de vencimentos dessa dívida.

§ 2º - As projeções a que se refere o inciso V poderão ser divulgadas sob a forma de relatório próprio ou como parte de um relatório de projeções fiscais de médio prazo.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 14 - Fica revogada a Portaria STN/MF nº 559, de 04 de abril de 2024.

Art. 15 - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DANIEL CARDOSO LEAL

1.04 SOLUÇÃO DE CONSULTA

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 80, DE 14 DE MAIO DE 2026 - DOU de 18/05/2026 (nº 91, Seção 1, pág. 63)

Assunto: Normas de Administração Tributária.

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS COM EMPREGO DE MATERIAIS. DISCRIMINAÇÃO NA NOTA FISCAL OU FATURA.

Os serviços prestados com emprego de materiais de que trata o art. 2º, § 7º, inciso I, da Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 11 de janeiro de 2012, devem ser informados na nota fiscal ou fatura de modo a ser possível identificar os materiais fornecidos em conformidade com o contrato ou planilha à parte integrante do contrato. A descrição pormenorizada dos insumos, suas quantidades e os respectivos valores unitários e totais constituem exemplos de elementos indispensáveis à caracterização do fornecimento.

Dispositivos Legais: Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 11 de janeiro de 2012, art. 2º, § 7º, inciso I. Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional, art. 108 e art. 111, inciso II.

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA - Coordenador-Geral

**SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 81, DE 15 DE MAIO DE 2026 - DOU de 19/05/2026 (nº 92, Seção 1, pág. 62)**

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ.

SUBVENÇÃO GOVERNAMENTAL PARA INVESTIMENTO. PREJUÍZO FISCAL. RESERVA DE INCENTIVOS FISCAIS. NOVA SISTEMÁTICA. IMPOSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO DO LUCRO REAL.

Se em determinado período a pessoa jurídica excluir os valores recebidos a título de subvenção governamental da apuração do lucro real, apurar prejuízo contábil e não puder constituir a reserva de incentivos fiscais, de que trata art. 195-A da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, tal constituição deverá ser feita à medida que forem apurados lucros nos períodos subsequentes.

É facultativo o registro da subvenção governamental para investimento concedida como estímulo à implantação ou expansão de empreendimento econômico na conta de reserva de incentivos fiscais, que permitia a sua exclusão na determinação do lucro real, desde que, por via de regra, tivesse sido efetuado até 31 de dezembro do ano em curso. Por outro lado, a não constituição dessa reserva implicava a tributação da subvenção na pessoa jurídica.

Até o período de apuração relativo ao ano-calendário de 2023, foi garantido aos contribuintes que, cumulativamente, atendiam ao disposto no Ato Declaratório Interpretativo RFB nº 4, de 4 de dezembro de 2024, e nas demais normas relativas à aplicação do art. 30 da Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014, a exclusão, para fins fiscais, da receita contábil de subvenção para investimento do lucro real.

Para fins dos tributos federais, a partir de 1º de janeiro de 2024, as subvenções governamentais para investimento estão regidas pela Lei nº 14.789, de 29 de dezembro de 2023.

Para os fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 2024, ante a ausência de previsão legal, não é mais autorizada a exclusão do lucro real das receitas decorrentes de subvenções governamentais para investimento.

SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA ÀS SOLUÇÕES DE CONSULTA COSIT Nº 169, DE 27 DE SETEMBRO DE 2021; Nº 107, DE 25 DE ABRIL DE 2024; Nº 11, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2025; E Nº 216, DE 8 DE OUTUBRO DE 2025

Dispositivos Legais: Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014, art. 30; Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, arts. 19, VI, e 19-A, III e § 1º; Lei nº 14.789, de 29 de dezembro de 2023, arts. 1º, 16, 21 e 22; Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, arts. 111 e 176; Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, arts. 177, 187 e 195-A; Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, arts. 9º e 12; Instrução Normativa RFB nº 1.700, de 14 de março de 2017, art. 198; ADI RFB nº 4, de 4 de dezembro de 2024; e Pronunciamento Técnico CPC 07.

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL.

**SUBVENÇÃO GOVERNAMENTAL PARA INVESTIMENTO. PREJUÍZO FISCAL. RESERVA DE INCENTIVOS FISCAIS. NOVA SISTEMÁTICA. IMPOSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO DO RESULTADO AJUSTADO.**

Se em determinado período a pessoa jurídica excluir os valores recebidos a título de subvenção governamental da apuração do resultado ajustado, apurar prejuízo contábil e não puder constituir a reserva de incentivos fiscais, de que trata art. 195-A da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, tal constituição deverá ser feita à medida que forem apurados lucros nos períodos subsequentes.

É facultativo o registro da subvenção governamental para investimento concedida como estímulo à implantação ou expansão de empreendimento econômico na conta de reserva de incentivos fiscais, que permitia a sua exclusão na determinação do resultado ajustado, desde que, por via de regra, tivesse sido efetuado até 31 de dezembro do ano em curso. Por outro lado, a não constituição dessa reserva implicava a tributação da subvenção.

Até o período de apuração relativo ao ano-calendário de 2023, foi garantido aos contribuintes que, cumulativamente, atendiam ao disposto no Ato Declaratório Interpretativo RFB nº 4, de 4 de dezembro de 2024, e nas demais normas relativas à aplicação dos arts. 30 e 50 da Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014, a exclusão, para fins fiscais, da receita contábil de subvenção para investimento da base de cálculo da CSLL.

Para fins dos tributos federais, a partir de 1º de janeiro de 2024, as subvenções governamentais para investimento estão regidas pela Lei nº 14.789, de 29 de dezembro de 2023.

Para os fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 2024, ante a ausência de previsão legal, não é mais autorizada a exclusão do resultado ajustado das receitas decorrentes de subvenções governamentais para investimento.

SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA ÀS SOLUÇÕES DE CONSULTA COSIT Nº 169, DE 27 DE SETEMBRO DE 2021; Nº 107, DE 25 DE ABRIL DE 2024; Nº 11, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2025; E Nº 216, DE 8 DE OUTUBRO DE 2025

Dispositivos Legais: Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014, arts. 30 e 50; Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, arts. 19, VI, e 19-A, III e § 1º; Lei nº 14.789, de 29 de dezembro de 2023, arts. 1º, 16, 21 e 22; Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, arts. 111 e 176; Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, arts. 177, 187 e 195-A; Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, arts. 9º e 12; Instrução Normativa RFB nº 1.700, de 14 de março de 2017, art. 198; ADI RFB nº 4, de 4 de dezembro de 2024; e Pronunciamento Técnico CPC 07.

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA - Coordenador-Geral

**SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 82, DE 18 DE MAIO DE 2026 - DOU de 19/05/2026 (nº 92, Seção 1, pág. 62)**

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF.

CONSÓRCIO DE EMPRESAS. RETENÇÃO EM NOME DAS EMPRESAS CONSORCIADAS.

RESSARCIMENTO DO IRRF.

Órgão estadual que contrata consórcio de empresas deve realizar a retenção na fonte do IR no CNPJ de cada empresa consorciada, na proporção da participação de cada uma no empreendimento, ainda que a nota fiscal tenha sido emitida no CNPJ do consórcio.

Caso a retenção e o recolhimento tenham sido efetuados de forma incorreta, a fonte pagadora deverá proceder à retificação da DIRF, em relação aos fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2024, e da EFD-Reinf, relativamente aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 2025, bem como efetuar o recolhimento do IRRF no CNPJ de cada empresa consorciada, nos valores proporcionais devidos a cada uma.

O valor do IR retido, nos termos do art. 2ºA da Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 2012, será considerado como antecipação do IRPJ devido por cada empresa consorciada, podendo ser deduzido no próprio mês da retenção, por meio da apuração realizada na ECF.

Caso o valor do IR retido seja superior ao devido do mês, a diferença poderá ser compensada com o imposto mensal a pagar relativo aos meses subsequentes. Por fim, sendo apurado saldo negativo de IRPJ, a empresa consorciada poderá solicitar restituição ou compensação por meio do PER/DCOMP.

Dispositivos legais: Lei nº 12.402, de 2011, art. 1º; IN RFB nº 1.199, de 2011, arts. 4º, 7º; IN RFB nº 1.234, de 2012, arts. 2ºA, 3ºA, 7ºA, 9º, 17, 37; IN RFB nº 2.043, de 2021, art. 3º, § 1º.

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA - Coordenador-Geral

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 83, DE 20 DE MAIO DE 2026 - DOU de 21/05/2026 (nº 94, Seção 1, pág. 64)

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF.

CONVENÇÃO PARA EVITAR DUPLA TRIBUTAÇÃO ENTRE BRASIL E URUGUAI.

ATIVIDADE RURAL. EXPLORAÇÃO AGRÍCOLA OU FLORESTAL.

Os rendimentos auferidos por produtores rurais residentes e domiciliados no Brasil, decorrentes da exploração agrícola de imóvel situado no Uruguai, podem ser tributados em ambos os países, observadas as condições previstas para eliminar a dupla tributação, nos termos dos artigos 6 e 25 da Convenção para Evitar a Dupla Tributação entre o Brasil e o Uruguai (Decreto nº 11.747, de 20 de outubro de 2023).

Dispositivos Legais: Decreto nº 11.747, de 20 de outubro de 2023, artigos 6 e 25.



RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA - Coordenador-Geral

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 84, DE 20 DE MAIO DE 2026 - DOU de 21/05/2026 (nº 94, Seção 1, pág. 64)

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF.

CONVENÇÃO PARA EVITAR A DUPLA TRIBUTAÇÃO ENTRE O BRASIL E O URUGUAI. DIVIDENDOS PAGOS A PESSOAS FÍSICAS RESIDENTES NO BRASIL POR SOCIEDADE URUGUAIA. ESTABELECIMENTO PERMANENTE NO EXTERIOR. IMPOSTO SOBRE A RENDA DAS PESSOAS FÍSICAS.

De acordo com a Convenção para Evitar a Dupla Tributação entre o Brasil e o Uruguai, o Brasil tem o direito de tributar os dividendos pagos por empresa uruguaia a sócios pessoas físicas residentes em seu território. A tributação é possível ainda que os sócios brasileiros possuam estabelecimento permanente no Uruguai.

Dispositivos Legais: Convenção para Evitar a Dupla Tributação entre o Brasil e o Uruguai (Decreto nº 11.747, de 20 de outubro de 2023); Lei nº 14.754, de 12 de dezembro de 2023, art. 2º, § 1º; art. 3º, art. 5º.

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA - Coordenador-Geral

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 5.004, DE 13 DE MAIO DE 2026 - DOU de 20/05/2026 (nº 93, Seção 1, pág. 44)

Assunto: Obrigações Acessórias

ASSOCIAÇÃO. PLANO DE SAÚDE COLETIVO EMPRESARIAL. INFORMAÇÕES. DMED. ESOCIAL.

As associações que atuam como estipulantes na contratação de plano coletivo empresarial em favor de seus associados, assim como de beneficiários aposentados e empregados de empresas patrocinadoras, não estão obrigadas a apresentar a Dmed.

A identificação do responsável pela prestação de informações à RFB a respeito dos beneficiários do plano de saúde coletivo empresarial vai depender do vínculo jurídico do beneficiário titular, assim, as informações de plano de saúde: a) dos empregados da associação contratante devem ser por esta declaradas no eSocial; b) dos empregados das empresas patrocinadoras devem ser declaradas por elas no eSocial; c) dos beneficiários sem vínculo empregatício devem constar em Dmed apresentada pela Operadora do Plano de Saúde - OPP.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 57, DE 13 DE ABRIL DE 2026.



Dispositivos Legais: Instrução Normativa RFB nº 2.074, de 23 de março de 2022, arts. 1º, 2º, 3º e 4º; Manual de Orientação do eSocial, versão S-1.3, aprovada pela Portaria Conjunta RFB/MPS/MTE nº 13, de 25 de junho de 2024.

MILENA REBOUÇAS NERY MONTALVÃO - Chefe da Divisão

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 10.005, DE 18 DE MAIO DE 2026 - DOU de 19/05/2026 (nº 92, Seção 1, pág. 66)

**Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL.
RETENÇÃO NA FONTE.
SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO CIVIL. CONSTRUÇÃO DE PRÉDIOS.**

Quando os serviços de construção civil prestados caracterizarem construção total ou parcial de prédios novos, não estarão os pagamentos efetuados por pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas de direito privado relativos a tais serviços sujeitos à retenção da Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido -CSLL de que trata o art. 1º da Instrução Normativa SRF nº 459, de 17 de outubro de 2004, com esteio no art. 30 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, visto não constituírem conservação ou manutenção de edificações.

REFORMAS DE EDIFICAÇÕES. MUDANÇA NA ESTRUTURA DA EDIFICAÇÃO.

Sobre os pagamentos efetuados por pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas de direito privado pela prestação de serviços de reforma de edificações, consideradas como aquelas que alterem a estrutura da edificação, não é devida a retenção da CSLL de que trata o art. 1º da Instrução Normativa SRF nº 459, de 17 de outubro de 2004, com esteio no art. 30 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, visto não se configurarem serviços de conservação ou manutenção de edificações de que tratam tais dispositivos.

SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO. AUSÊNCIA DE MUDANÇA NA ESTRUTURA DA EDIFICAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA. PRESTAÇÃO SISTEMÁTICA. REGULARIDADE NA PRESTAÇÃO.

Sobre os pagamentos efetuados por pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas de direito privado por serviços de conservação ou manutenção de edificações, quando não implicarem a alteração da estrutura da edificação e quando tais pagamentos decorrerem de um contrato de manutenção, com ou sem prazo determinado, ou quando os serviços de manutenção ou conservação de edifícios, independentemente de contrato, forem prestados de forma sistemática, a retenção da CSLL de que trata o art. 1º da Instrução Normativa SRF nº 459, de 17 de outubro de 2004, com esteio no art. 30 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, será obrigatória.

Diferentemente, os pagamentos não se sujeitam a esta retenção, de acordo com a criterização vazada pelo inciso II do § 2º do art. 1º da Instrução Normativa SRF nº 459, de 17 de outubro de 2004, quando tais serviços de manutenção tiverem caráter isolado, sem um



contrato e sem que o serviço seja prestado a essa pessoa jurídica com regularidade ou continuidade, como no caso de um mero conserto.

SERVIÇOS PROFISSIONAIS. ENGENHARIA.

Sobre os pagamentos efetuados por pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas de direito privado pela remuneração por serviços profissionais listados no art. 714 do Regulamento do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza - RIR/2018, a retenção da CSLL de que trata o art. 1º da Instrução Normativa SRF nº 459, de 17 de outubro de 2004, com esteio no art. 30 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, será obrigatória. Em especial, há retenção sobre a remuneração de serviços profissionais de engenharia (exceto construção de estradas, pontes, prédios e obras assemelhadas), caracterizados de acordo com a Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973, norma que regula o exercício da profissão de Engenheiro, entre outras.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, arts. 30 e 31; Instrução Normativa SRF nº 459, de 17 de outubro de 2004, art. 1º; Regulamento do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza - RIR/2018, aprovado pelo Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018, art. 714; Parecer Normativo CST nº 8, de 17 de abril de 1986, itens 17 a 21; Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do Conselho Federal de Engenharia, arts. 1º, 7º, 23 e 24.

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins.

RETENÇÃO NA FONTE.

SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO CIVIL. CONSTRUÇÃO DE PRÉDIOS.

Quando os serviços de construção civil prestados caracterizarem construção total ou parcial de prédios novos, não estarão os pagamentos efetuados por pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas de direito privado relativos a tais serviços sujeitos à retenção da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins de que trata o art. 1º da Instrução Normativa SRF nº 459, de 17 de outubro de 2004, com esteio no art. 30 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, visto não constituírem conservação ou manutenção de edificações.

REFORMAS DE EDIFICAÇÕES. MUDANÇA NA ESTRUTURA DA EDIFICAÇÃO.

Sobre os pagamentos efetuados por pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas de direito privado pela prestação de serviços de reforma de edificações, consideradas como aquelas que alterem a estrutura da edificação, não é devida a retenção da Cofins de que trata o art. 1º da Instrução Normativa SRF nº 459, de 17 de outubro de 2004, com esteio no art. 30 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, visto não se configurarem serviços de conservação ou manutenção de edificações de que tratam tais dispositivos.

SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO. AUSÊNCIA DE MUDANÇA NA ESTRUTURA DA EDIFICAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA. PRESTAÇÃO SISTEMÁTICA. REGULARIDADE NA PRESTAÇÃO.



Sobre os pagamentos efetuados por pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas de direito privado por serviços de conservação ou manutenção de edificações, quando não implicarem a alteração da estrutura da edificação e quando tais pagamentos decorrerem de um contrato de manutenção, com ou sem prazo determinado, ou quando os serviços de manutenção ou conservação de edifícios, independentemente de contrato, forem prestados de forma sistemática, a retenção da Cofins de que trata o art. 1º da Instrução Normativa SRF nº 459, de 17 de outubro de 2004, com esteio no art. 30 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, será obrigatória.

Diferentemente, os pagamentos não se sujeitam a esta retenção, de acordo com a criterização vazada pelo inciso II do § 2º do art. 1º da Instrução Normativa SRF nº 459, de 17 de outubro de 2004, quando tais serviços de manutenção tiverem caráter isolado, sem um contrato e sem que o serviço seja prestado a essa pessoa jurídica com regularidade ou continuidade, como no caso de um mero conserto.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, arts. 30 e 31; Instrução Normativa SRF nº 459, de 17 de outubro de 2004, art. 1º; Regulamento do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza - RIR/2018, aprovado pelo Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018, art. 714; Parecer Normativo CST nº 8, de 17 de abril de 1986, itens 17 a 21; Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do Conselho Federal de Engenharia, arts. 1º, 7º, 23 e 24.

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep.

RETENÇÃO NA FONTE.

SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO CIVIL. CONSTRUÇÃO DE PRÉDIOS.

Quando os serviços de construção civil prestados caracterizarem construção total ou parcial de prédios novos, não estarão os pagamentos efetuados por pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas de direito privado relativos a tais serviços sujeitos à retenção da Contribuição para o Programa de Integração Social e para a Formação do Patrimônio do Servidor Público - Contribuição para o PIS/Pasep de que trata o art. 1º da Instrução Normativa SRF nº 459, de 17 de outubro de 2004, com esteio no art. 30 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, visto não constituírem conservação ou manutenção de edificações

REFORMAS DE EDIFICAÇÕES. MUDANÇA NA ESTRUTURA DA EDIFICAÇÃO.

Sobre os pagamentos efetuados por pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas de direito privado pela prestação de serviços de reforma de edificações, consideradas como aquelas que alterem a estrutura da edificação, não é devida a retenção da Contribuição para o PIS/Pasep de que trata o art. 1º da Instrução Normativa SRF nº 459, de 17 de outubro de 2004, com esteio no art. 30 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, visto não se configurarem serviços de conservação ou manutenção de edificações de que tratam tais dispositivos.

SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO. AUSÊNCIA DE MUDANÇA NA ESTRUTURA DA EDIFICAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA. PRESTAÇÃO SISTEMÁTICA. REGULARIDADE NA PRESTAÇÃO.



Sobre os pagamentos efetuados por pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas de direito privado por serviços de conservação ou manutenção de edificações, quando não implicarem a alteração da estrutura da edificação e quando tais pagamentos decorrerem de um contrato de manutenção, com ou sem prazo determinado, ou quando os serviços de manutenção ou conservação de edifícios, independentemente de contrato, forem prestados de forma sistemática, a retenção da Contribuição para o PIS/Pasep de que trata o art. 1º da Instrução Normativa SRF nº 459, de 17 de outubro de 2004, com esteio no art. 30 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, será obrigatória.

Diferentemente, os pagamentos não se sujeitam a esta retenção, de acordo com a criterização vazada pelo inciso II do § 2º do art. 1º da Instrução Normativa SRF nº 459, de 17 de outubro de 2004, quando tais serviços de manutenção tiverem caráter isolado, sem um contrato e sem que o serviço seja prestado a essa pessoa jurídica com regularidade ou continuidade, como no caso de um mero conserto.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, arts. 30 e 31; Instrução Normativa SRF nº 459, de 17 de outubro de 2004, art. 1º; Regulamento do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza - RIR/2018, aprovado pelo Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018, art. 714; Parecer Normativo CST nº 8, de 17 de abril de 1986, itens 17 a 21; Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do Conselho Federal de Engenharia, arts. 1º, 7º, 23 e 24.

IOLANDA MARIA BINS PERIN - Chefe da Divisão

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 10.006, DE 18 DE MAIO DE 2026 - DOU de 19/05/2026 (nº 92, Seção 1, pág. 66)

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ.

LUCRO PRESUMIDO. SERVIÇOS DE TERAPIA OCUPACIONAL, FISIOTERAPIA E FONOAUDIOLOGIA. PERCENTUAL DE PRESUNÇÃO REDUZIDO. REQUISITOS.

Para efeito de determinação da base de cálculo do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ devido pela pessoa jurídica tributada com base no lucro presumido, aplica-se o percentual de 8% (oito por cento) sobre a receita bruta decorrente da prestação de serviços de auxílio diagnóstico e terapia listados na "Atribuição 4: Prestação de Atendimento ao Apoio ao Diagnóstico e Terapia" da Resolução RDC Anvisa nº 50, de 21 de fevereiro de 2002 (entre os quais se incluem os serviços de terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia), desde que a prestadora dos serviços seja organizada sob a forma de sociedade empresária (de direito e de fato) e atenda às normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa. O não atendimento desses requisitos importa a aplicação do percentual de 32% (trinta e dois por cento) sobre a receita bruta da prestação dos serviços.

PERCENTUAIS DE PRESUNÇÃO A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2026.



A partir de 1º de janeiro de 2026, para fins de apuração do IRPJ no lucro presumido, deverá ser observado o acréscimo em 10% (dez por cento) nos percentuais de presunção previstos na legislação, aplicável sobre a parcela da receita bruta total que exceder o valor de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) no ano-calendário.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 147, DE 20 DE JULHO DE 2023.

Dispositivos Legais: Lei Complementar nº 224, de 26 de dezembro de 2025, art. 4º, § 1º, - inciso III, § 2º, inciso II, alínea "a", § 3º, inciso I, § 4º, inciso VII, e § 5º; Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, art. 15, *caput*, §§ 1º, inciso III, alínea "a", e 2º; Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, art. 25, inciso I; Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, arts. 966 e 982; Lei nº 11.727, de 23 de junho de 2008, arts. 29 e 41, inciso VI; Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 11 de janeiro de 2012, arts. 30, 31 e 38, inciso II; Instrução Normativa RFB nº 1.700, de 14 de março de 2017, art. 33, §§ 1º, inciso II, alínea "a", e 3º, e art. 215, *caput*; Instrução Normativa RFB nº 2.305, de 31 de dezembro de 2025, art. 2º, incisos V e VI, § 1º, inciso II, alínea "a", art. 3º, inciso I, art. 4º, inciso I, e arts. 13 a 15; Resolução RDC Anvisa nº 50, de 21 de fevereiro de 2002.

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL.

RESULTADO PRESUMIDO. SERVIÇOS DE TERAPIA OCUPACIONAL, FISIOTERAPIA E FONOAUDIOLOGIA. PERCENTUAL DE PRESUNÇÃO REDUZIDO. REQUISITOS.

Para efeito de determinação da base de cálculo da Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido - CSLL devida pela pessoa jurídica tributada com base no lucro presumido, aplicase o percentual de 12% (doze por cento) sobre a receita bruta decorrente da prestação de serviços de auxílio diagnóstico e terapia listados na "Atribuição 4: Prestação de Atendimento ao Apoio ao Diagnóstico e Terapia" da Resolução RDC Anvisa nº 50, de 21 de fevereiro de 2002 (entre os quais se incluem os serviços de terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia), desde que a prestadora dos serviços seja organizada sob a forma de sociedade empresária (de direito e de fato) e atenda às normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa. O não atendimento desses requisitos importa a aplicação do percentual de 32% (trinta e dois por cento) sobre a receita bruta da prestação dos serviços.

PERCENTUAIS DE PRESUNÇÃO A PARTIR DE 1º DE ABRIL DE 2026.

A partir de 1º de abril de 2026, para fins de apuração da CSLL devida pela pessoa jurídica tributada com base no lucro presumido, deverá ser observado o acréscimo em 10% (dez por cento) nos percentuais de presunção previstos na legislação, aplicável sobre a parcela da receita bruta total que exceder o valor de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) no ano-calendário.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 147, DE 20 DE JULHO DE 2023.

Dispositivos Legais: Lei Complementar nº 224, de 26 de dezembro de 2025, art. 4º, § 1º, - inciso III, § 2º, inciso II, alínea "a", § 3º, inciso I, § 4º, inciso VII, e § 5º; Lei nº 9.249, de 25 de



dezembro de 1995, art. 15, §§ 1º, inciso III, alínea "a", 2º, e art. 20, incisos I e III; Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, art. 29, inciso I; Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, art. 966 e 982; Lei nº 11.727, de 23 de junho de 2008, arts. 29 e 41, inciso VI; Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 11 de janeiro de 2012, arts. 30, 31 e 38, inciso II; Instrução Normativa RFB nº 1.700, de 14 de março de 2017, art. 33, §§ 1º, inciso II, alínea "a", e 3º, art. 34, § 2º, e art. 215, § 1º; Instrução Normativa RFB nº 2.305, de 31 de dezembro de 2025, art. 2º, incisos V e VI, § 1º, inciso II, alínea "a", art. 3º, inciso II, art. 4º, inciso I, e arts. 13 a 15; Resolução RDC Anvisa nº 50, de 21 de fevereiro de 2002.

IOLANDA MARIA BINS PERIN - Chefe da Divisão

2.00 ASSUNTOS ESTADUAIS

2.01 IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS

PORTARIA SRE nº 025, DE 19 DE MAIO DE 2026 - (DOE de 20.05.2026)

Altera a Portaria CAT 12/11, de 26 de janeiro de 2011, que dispõe sobre os procedimentos para recolhimento do ICMS incidente sobre a cessão de meios de rede, de que tratam os §§ 3º e 4º do artigo 8º do Anexo XVII do Regulamento do ICMS.

O SUBSECRETÁRIO DA RECEITA ESTADUAL, tendo em vista o disposto no artigo 8º, §§ 3º e 4º, do Anexo XVII do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 45.490, de 30 de novembro de 2000, e no Convênio ICMS 63/25, de 11 de abril de 2025, expede a seguinte

PORTARIA:

Artigo 1º Passa a vigorar, com a redação que se segue, o inciso III do artigo 1º da Portaria CAT 12/11, de 26 de janeiro de 2011:

"III - caso o valor do imposto resultante dos incisos I e II somado ao imposto resultante das prestações de serviço próprias seja inferior ao imposto incidente sobre a cessão dos meios de rede, a cessionária deverá lançar a diferença correspondente às prestações anteriores, mediante emissão de Nota Fiscal Fatura de Serviços de Comunicação Eletrônica - NFCom, modelo 62, utilizando Código de Classificação do Item - cClass específico para esta finalidade." (NR).

Artigo 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

2.02 PROTOCOLOS E CONVENIOS ICMS

DESPACHO Nº 24, DE 18 DE MAIO DE 2026 - DOU de 19/05/2026 (nº 92, Seção 1, pág. 55)

Publica Protocolos ICMS celebrados entre os Estados e o Distrito Federal.

O SECRETÁRIO EXECUTIVO DA SECRETARIA EXECUTIVA DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IX,



do art. 5º do Regimento desse Conselho, e em cumprimento ao disposto nos arts. 39 e 40 desse mesmo diploma,

Considerando as manifestações favoráveis das unidades federadas registradas no processo SEI nº 12004.000370/2026-33 e nos demais processos correlatos, faz publicar os seguintes protocolos ICMS celebrados entre as Secretarias de Fazenda, que receberam manifestações favoráveis na 367ª Reunião Extraordinária da COTEPE/ICMS, realizada no dia 29 de abril de 2026:

Nota Editorial

PROTOCOLO ICMS Nº 38, DE 18 DE MAIO DE 2026.

PROTOCOLO ICMS Nº 39, DE 18 DE MAIO DE 2026.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

PROTOCOLO ICMS Nº 038, DE 18 DE MAIO DE 2026 - (DOU de 19.05.2026)

Revigora e prorroga o Protocolo ICMS nº 86, de 14 de dezembro de 2022, que dispõe sobre a suspensão do recolhimento do ICMS na remessa interestadual de mercadorias para armazém geral não alfandegado, nos termos que especifica.

OS ESTADOS DO ESPÍRITO SANTO E MINAS GERAIS, neste ato representados pelos seus respectivos Secretários de Estado de Fazenda, considerando o disposto nos artigos 102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), resolvem celebrar o seguinte

PROTOCOLO

Cláusula primeira As disposições contidas no Protocolo ICMS nº 86, de 14 de dezembro de 2022, publicado no Diário Oficial da União de 15 de dezembro de 2022, ficam revigoradas e prorrogadas até 30 de dezembro de 2027.

Cláusula segunda O "caput" da cláusula quinta do Protocolo ICMS nº 86/22 passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Cláusula quinta Este protocolo entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da publicação e terá vigência até a data de 31 de dezembro de 2027, podendo ser renovado, desde que requerido pelas partes interessadas antes de seu vencimento, ou denunciado a qualquer momento, em conjunto ou isoladamente, pelos estados signatários."

Cláusula terceira Os procedimentos relativos às operações abrangidas pelo Protocolo ICMS nº 86/22, praticados no período de 1º de janeiro de 2026 até data do início da vigência deste protocolo ficam convalidados, desde que observadas as suas disposições.

Cláusula quarta Este protocolo entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União.

Espírito Santo - Benicio Suzana Costa, Minas Gerais - Luciana Mundim de Mattos Paixão.

**PROTOCOLO ICMS N° 039, DE 18 DE MAIO DE 2026 - (DOU de 19.05.2026)**

Altera o Protocolo ICMS n° 64, de 14 de dezembro de 2021, que dispõe sobre procedimentos nas operações interestaduais com cana-de-açúcar entre os Estados de Minas Gerais e São Paulo - obrigações acessórias.

OS ESTADOS DE MINAS GERAIS E SÃO PAULO, neste ato representados por seus respectivos Secretários de Fazenda, tendo em vista o disposto no art. 199, do Código Tributário Nacional (Lei n° 5.172, de 25 de outubro de 1966) e na Lei Complementar n° 87, de 13 de setembro de 1996, resolvem celebrar o seguinte

PROTOCOLO

Cláusula primeira Os estabelecimentos a seguir indicados ficam acrescidos ao Anexo IV do Protocolo ICMS n° 64, de 14 de dezembro de 2021, publicado no Diário Oficial da União de 21 de dezembro de 2021, com as seguintes redações

"ANEXO IV**TRANSPORTADORES AUTORIZADOS**

ITEM	CNPJ	INSCRIÇÃO ESTADUAL	RAZÃO SOCIAL	UF
3	23.265.559/0002-20	005466260.00-22	GISELE DE LOURDES DE ARRUDA LTDA	MG
4	65.785.567/0001-66	54757600003	CONEXAO AGRO PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO LTDA	MG
5	41.322.469/0001-24	179.014.547.116	TRANSPORTES E SERVICOSPERIM LTDA	SP

".

Cláusula segunda Este ato entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União.

Minas Gerais - Luciana Mundim de Mattos Paixão, São Paulo - Samuel Yoshiaki Oliveira Kinoshita.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

2.03 SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA**PORTARIA SRE n° 024, DE 15 DE MAIO DE 2026 - (DOE de 18.05.2026)**

Altera a Portaria SRE 59/23, de 11 de setembro de 2023, que estabelece a base de cálculo na saída de produtos eletrônicos, eletroeletrônicos e eletrodomésticos, a que se refere o artigo 313-Z20 do Regulamento do ICMS.

O SUBSECRETÁRIO DA RECEITA ESTADUAL, tendo em vista o disposto nos artigos 28-A, 28-B e 28-C da Lei n° 6.374, de 1° de março de 1989, e nos artigos 41, 313-Z19 e 313-Z20 do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS, aprovado pelo Decreto n° 45.490, de 30 de novembro de 2000, expede a seguinte

PORTARIA:**Sindicato dos Contabilistas de São Paulo**

Base territorial: Caeiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeverica da Serra, Jiquitiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro
CEP 01037-010 - São Paulo/SP
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390
sindcontsp@sindcontsp.org.br
www.SINDCONTSP.org.br



Artigo 1º Passam a vigorar, com a redação que se segue, os dispositivos adiante indicados da Portaria SRE 59/23, de 11 de setembro de 2023:

I - o “caput” do artigo 1º:

“Artigo 1º No período de 1º de outubro de 2023 a 31 de julho de 2026, a base de cálculo para fins de retenção e pagamento do imposto relativo às saídas subsequentes das mercadorias indicadas no Anexo XXII da Portaria CAT 68/19, de 13 de dezembro de 2019, com destino a estabelecimento localizado em território paulista, será o preço praticado pelo sujeito passivo, incluídos os valores correspondentes a frete, carreto, seguro, impostos e outros encargos transferíveis ao adquirente, acrescido do valor adicionado calculado mediante a multiplicação do preço praticado pelo Índice de Valor Adicionado Setorial - IVA-ST relacionado no Anexo Único.” (NR);

II - do artigo 2º:

a) o “caput”:

“Artigo 2º A partir de 1º de agosto de 2026, a base de cálculo para fins de retenção e pagamento do imposto relativo às saídas subsequentes das mercadorias indicadas no Anexo XXII da Portaria CAT 68/19, de 13 de dezembro de 2019, com destino a estabelecimento localizado em território paulista, será o preço praticado pelo sujeito passivo, incluídos os valores correspondentes a frete, carreto, seguro, impostos e outros encargos transferíveis ao adquirente, acrescido do valor adicionado calculado mediante a multiplicação do preço praticado pelo Índice de Valor Adicionado Setorial - IVA-ST.” (NR);

b) o § 2º:

“§ 2º Na hipótese de não cumprimento dos prazos previstos no item 1 do § 1º, a Secretaria da Fazenda e Planejamento poderá editar ato divulgando o IVA-ST que vigorará a partir de 1º de agosto de 2026.” (NR).

Artigo 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

3.00 ASSUNTOS DIVERSOS

3.01 CEDFC--ARTIGOS / COMENTÁRIOS

Receita Federal deflagra Operação “Desvio de Rota” na região do Brás, em São Paulo.

O valor das apreensões pode chegar a R\$ 300 milhões.

A Receita Federal deflagrou, na manhã desta segunda-feira, 18/5, na cidade de São Paulo, a Operação “Desvio de Rota”. A ação terá duração de várias semanas e deve apreender toneladas de mercadorias irregulares. O foco são mercadorias estrangeiras que foram introduzidas em território nacional sem o devido controle aduaneiro, o que configura crime de contrabando ou descaminho.

A expectativa é de que sejam encontrados grandes volumes de mercadorias falsificadas. O valor das apreensões pode chegar a R\$ 300 milhões. Participam da ação 95 servidores da Receita Federal.

A operação ocorre em dois shoppings na região do Brás, na capital paulista, que é hoje um dos principais polos de comércio de mercadorias irregulares, fruto de contrabando, descaminho e falsificação. As mercadorias, além de atenderem à demanda local, também abastecem todo o Brasil, gerando um prejuízo de bilhões de reais por ano com sonegação de impostos e concorrência desleal. Além do aspecto fiscal, há também reflexos em outros crimes, como lavagem de dinheiro, corrupção, trabalho escravo e danos à saúde pública.

Atenciosamente,



Seção de Comunicação Institucional da Receita Federal em São Paulo

ascom.sp.srrf@rfb.gov.br

* Colega jornalista, se você quer receber nossos releases, mas ainda não faz parte do nosso mailing, cadastre-se aqui. Se deseja parar de receber nossas mensagens ou alterar seus dados de contato, responda este e-mail com sua solicitação.

NR-1 e os riscos psicossociais: o que muda para as empresas até 26 de maio.

A NR-1 amplia o escopo do gerenciamento de riscos ocupacionais para incluir os fatores psicossociais no PGR. Entenda o que muda e como adequar sua empresa.

A atualização da Norma Regulamentadora nº 1 (NR-1), que entra em vigor no dia 26 de maio de 2026, marca uma das mudanças mais relevantes dos últimos anos na área de Saúde e Segurança do Trabalho (SST). A nova redação reforça a obrigação das empresas em adotar uma gestão mais ampla dos riscos ocupacionais, incluindo fatores psicossociais relacionados à saúde mental dos trabalhadores.

Entrando na reta final para adequação à nova NR-1, muitas empresas ainda não se ajustaram às novas exigências do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), aumentando a exposição a riscos legais, trabalhistas e previdenciários.

Por isso, a Apta ST reuniu os principais pontos que as empresas precisam entender para se adequar à nova regra e evitar problemas com fiscalização, passivos trabalhistas e impactos operacionais.

O que a norma passa a exigir

A principal mudança está na ampliação do conceito de risco ocupacional. Com prazo final para adequação no dia 26 de maio de 2026, a alteração da NR-1 não cria uma obrigação isolada sobre saúde mental fora do sistema já existente. O que ela faz é incorporar os fatores psicossociais ao gerenciamento formal dos riscos ocupacionais da empresa. Na prática, isso significa que situações na organização que impactam diretamente a saúde mental e emocional dos trabalhadores deverão ser identificadas, avaliadas e inseridas dentro da gestão de riscos ocupacionais da empresa.

Wagner Calvi, Diretor Técnico da Apta ST e especialista em SST há 16 anos, destaca que, apesar da percepção de que os riscos psicossociais seriam uma nova categoria criada pela NR-1, parte desses fatores já guardava relação com os riscos ergonômicos e a organização do trabalho previstos na NR-17, tema já contemplado na legislação. A atualização da norma reforça justamente a necessidade de que esses riscos sejam efetivamente identificados, avaliados e controlados pelas empresas.

O guia do MTE cita 13 exemplos de fatores de riscos psicossociais relacionados ao trabalho que podem acarretar agravos à saúde do trabalhador:

Fator de Risco	Possível consequência (lesão ou agravo)
Assédio de qualquer natureza no trabalho	Transtorno mental
Má gestão de mudanças organizacionais	Transtorno mental, DORT
Baixa clareza de papel/função	Transtorno mental
Baixas recompensas e reconhecimento	Transtorno mental
Falta de suporte/apoio no trabalho	Transtorno mental
Baixo controle no trabalho/Falta de autonomia	Transtorno mental, DORT



Baixa justiça organizacional	Transtorno mental
Eventos violentos ou traumáticos	Transtorno mental
Baixa demanda no trabalho (subcarga)	Transtorno mental
Excesso de demandas no trabalho (sobrecarga)	Transtorno mental, DORT
Más relacionamentos no local de trabalho	Transtorno mental
Trabalho em condições de difícil comunicação	Transtorno mental
Trabalho remoto e isolado	Transtorno mental, fadiga

O que as empresas precisam fazer

A expectativa é que as empresas passem a adotar uma atuação mais preventiva e contínua, deixando de agir apenas quando os problemas já estão agravados.

O caminho exigido pela norma passa pelas seguintes etapas:

Planejamento e preparação: definição da metodologia, dos responsáveis e das ferramentas que serão utilizadas, garantindo alinhamento com a NR-1 e com a realidade da empresa

Levantamento preliminar: coleta inicial de informações sobre o ambiente de trabalho, estrutura organizacional, processos e possíveis pontos de atenção

Identificação dos riscos: reconhecimento dos fatores psicossociais presentes no ambiente, considerando a organização do trabalho, relações interpessoais e condições operacionais

Avaliação: classificação dos riscos identificados conforme a sua severidade e probabilidade, permitindo priorizar as ações

Controle e plano de ação: definição e implementação de medidas preventivas e corretivas para eliminar, reduzir ou controlar os riscos

Acompanhamento: monitoramento contínuo dos indicadores, avaliação da efetividade das ações e ajustes sempre que necessário

Inclusão dos riscos psicossociais no PGR

Uma das principais exigências da nova NR-1 será a inclusão dos riscos psicossociais dentro do Programa de Gerenciamento de Riscos (PGR).

O PGR é o documento que reúne o inventário de riscos ocupacionais e o plano de ação da empresa para prevenção e controle desses riscos. Com a atualização, as organizações deverão demonstrar que realizam análises relacionadas também à segurança psicológica no ambiente de trabalho.

Sendo assim, não basta apenas mencionar os riscos psicossociais no documento. Será necessário comprovar que existem ações efetivas de gestão, prevenção e monitoramento.

Outro ponto importante é que a norma não trata do acompanhamento individual da saúde mental dos trabalhadores, mas sim das condições coletivas de trabalho. O foco está no ambiente, nos processos e na forma como o trabalho é estruturado e gerido.

Isso representa uma mudança importante de perspectiva: a questão deixa de ser apenas identificar casos isolados e passa a envolver a compreensão dos fatores organizacionais que podem impactar os colaboradores como grupo, permitindo uma atuação preventiva sobre as causas do problema.

O que costuma dar errado nas adequações

Um dos erros mais recorrentes é tratar o tema apenas como uma ação de bem-estar, sem incorporá-lo formalmente ao gerenciamento de riscos ocupacionais da empresa.

Outro problema frequente é a utilização de pesquisas internas ou levantamentos sem critérios técnicos suficientes para sustentar o diagnóstico e as medidas adotadas. A avaliação dos fatores



psicossociais exige metodologias cientificamente validadas, capazes de gerar dados confiáveis para análise, tomada de decisão e definição de medidas preventivas. Ferramentas genéricas, formulários informais ou avaliações sem embasamento técnico podem ser considerados insuficientes em eventuais auditorias, fiscalizações ou disputas trabalhistas.

Também tende a ser insuficiente adotar modelos padronizados sem relação com a realidade operacional da organização. O próprio material oficial do MTE enfatiza que a gestão deve considerar os riscos existentes na rotina concreta da empresa, afastando soluções meramente formais ou copiadas de outros contextos.

Quais são os riscos do descumprimento

O avanço da integração entre SST e eSocial aumenta a capacidade de cruzamento de dados pelos órgãos fiscalizadores. Informações sobre afastamentos, acidentes, condições de trabalho e eventos de saúde ocupacional passam a ser monitoradas de forma mais integrada, o que eleva o nível de rastreabilidade das informações prestadas pelas empresas.

A partir de 26 de maio de 2026, a ausência de um PGR que contemple os fatores de riscos psicossociais, a inexistência de plano de ação ou a falta de registros de monitoramento poderão caracterizar infrações passíveis de autuação pela Inspeção do Trabalho, com base nas exigências da NR-1.

Além das penalidades administrativas, a preocupação mais relevante para muitas empresas está no aumento da exposição trabalhista e previdenciária. Casos de burnout, depressão, transtornos de ansiedade e outros adoecimentos mentais relacionados ao trabalho tendem a ganhar ainda mais força nas discussões judiciais, especialmente quando a empresa não consegue comprovar que realizou a identificação, avaliação e controle adequados dos riscos psicossociais.

Em casos de irregularidades mais graves, a empresa poderá sofrer penalidades adicionais, incluindo interdição ou embargo de atividades.

O prazo está acabando, mas ainda há tempo para agir

A adequação à nova NR-1 não é um ajuste pontual: é uma mudança estrutural na forma como as empresas devem gerenciar os riscos ocupacionais. As organizações que já iniciaram o processo têm uma vantagem, mas ainda existe espaço para aquelas que precisam começar agora, desde que atuem com planejamento e metodologia adequada.

Mais do que uma obrigação legal, a nova norma abre caminho para uma mudança cultural real: empresas que passam a enxergar a saúde mental como parte integrante da gestão do trabalho tendem a colher resultados em produtividade, redução de afastamentos e retenção de talentos.

Sua empresa está pronta para a nova NR-1?

Solicite agora uma avaliação do seu PGR e descubra o que precisa ser ajustado antes do prazo final. Nossos especialistas em SST analisam a situação atual da sua empresa e entregam um plano de ação objetivo e documentado.

Fale com um especialista agora!

WhatsApp Canal Contábeis

Siga o Contábeis no WhatsApp e não perca nenhuma notícia



RFB lança nova versão do Portal Nacional de Tributação com apuração assistida da CBS e gestão de créditos e pagamentos.

Novidades do Portal Nacional de Tributação incluem API aprimorada, apuração assistida e novas ferramentas para gestão de créditos.

A Receita Federal lançou uma nova versão do Portal Nacional de Tributação sobre o Consumo, parte da Plataforma Digital da Reforma Tributária sobre o Consumo (RTC). A atualização, anunciada no fim desta terça-feira (19), traz melhorias voltadas à automação, à transparência e à integração entre sistemas, com destaque para avanços na API, na apuração assistida da CBS e em novas ferramentas de gestão de créditos e pagamentos.

Principais novidades do Portal Nacional de Tributação

Novas integrações por API (Automação de consultas)

A evolução da API permite que empresas e desenvolvedores acessem diretamente os serviços da Receita Federal para:

- Consultar débitos de CBS de forma automatizada;
- Integrar sistemas internos (ERPs) à plataforma da RTC;
- Obter dados atualizados sobre tributos (atuais e retroativos).

As próximas evoluções em versões posteriores serão:

- Emitir DARF para recolher como adquirente (RAD);
 - Consultar pagamentos de CBS;
 - Consultar créditos de CBS.
- Evolução da Apuração Assistida (CBS)

O sistema passou a tratar automaticamente diversos tipos de documentos fiscais, como:

- Nota Fiscal Complementar
- Notas de Débito por perdas em estoque
- Anulação de créditos (operações imunes/isentas)
- Multas e juros por atraso
- Pagamentos antecipados
- Eventos de perda, roubo ou furto

O correto preenchimento desses documentos garante maior precisão na apuração dos tributos.

Simulação de pagamento de DARF

Já está disponível na versão Beta:

- Emissão e simulação de pagamento de DARF da CBS
 - Visualização do impacto do pagamento na apuração
 - Registro automático da operação no sistema
- Importante: trata-se de simulação — não gera PER/DCOMP.

Ressarcimento de créditos (simulado)

Os contribuintes podem:

- Simular pedidos de ressarcimento de créditos de CBS
- Consultar valores disponíveis para restituição



Acompanhar pedidos realizados

O pedido encerra a apuração daquele período. Nesta fase, todos os créditos simulados são considerados ressarcíveis.

Nova funcionalidade: intenção de ressarcimento

Permite ao contribuinte:

Reservar créditos de um período

Evitar que sejam usados automaticamente na compensação futura

Garantir possibilidade de solicitar ressarcimento integral

Opcional e ativada durante a apuração

Não substitui o pedido formal de ressarcimento

Transferências automáticas de valores

Novo conceito na RTC:

Identificação automática de valores pagos a maior

Geração de transferências ao contribuinte sem necessidade de solicitação

Pagamento previsto em até 3 dias úteis

Disponíveis para consulta no portal e nas apurações.

Melhorias na Calculadora da RTC (Release 12)

Compras governamentais

Aplicação automática de tratamento tributário diferenciado

Considera o ente federativo (União, Estado, Município ou DF)

NFS-e (Nota Fiscal de Serviços)

Novos serviços para:

Validar o indicador de operação (cIndOp)

Identificar o local da operação para recolhimento do IBS

Garantir conformidade na emissão fiscal

Ampliação da API de dados abertos

Inclusão de novos serviços para consulta de:

NBS por vigência

Classificações tributárias

Percentuais de redução

Regras de transferência entre entes federativos

Consultas mais completas

Melhorias na classificação tributária:

Ordenação por código

Exibição da base legal

Informação da última atualização

Novo modelo de consulta mais preciso

Nova funcionalidade de observabilidade

Processamento completo mesmo com erros em itens

Retorno consolidado de alertas e inconsistências

Apoio a auditoria e diagnóstico

Regras de arredondamento revisadas

Arredondamento apenas no valor final



Maior precisão nos cálculos intermediários
Redução de divergências na apuração
Pontos de atenção
Alguns serviços anteriores foram substituídos por versões mais modernas
Funcionalidades de simulação ainda não geram efeitos legais
Recursos em caráter experimental podem sofrer ajustes
Benefícios para o contribuinte
Mais automação e menos retrabalho
Maior transparência na apuração de tributos
Integração com sistemas corporativos
Melhor controle de créditos e pagamentos
Facilidade de acompanhamento da situação fiscal
Com informações RFB
WhatsApp Canal Contábeis
Siga o Contábeis no WhatsApp e não perca nenhuma notícia

Receita Federal libera versão 10.4.1 do Programa da ECD e corrige falhas na importação de escriturações.

Nova atualização da ECD traz ajustes técnicos e melhorias operacionais para empresas e escritórios contábeis que utilizam o sistema do Sped.

A Receita Federal disponibilizou nesta terça-feira (19) a versão 10.4.1 do programa da Escrituração Contábil Digital (ECD), utilizada para transmissão das obrigações do Sistema Público de Escrituração Digital (Sped). A atualização é válida para o ano-calendário 2025, situações especiais de 2026 e exercícios anteriores.

O novo programa já está disponível para download no portal oficial da ECD e traz ajustes técnicos relacionados à importação de arquivos, recuperação de escriturações anteriores e desempenho operacional do sistema.

Nova versão corrige falhas na importação da ECD

Entre as mudanças implementadas na versão 10.4.1 está a correção de erros identificados durante o processo de importação de Escriturações Contábeis Digitais.

A falha afetava usuários durante a transmissão ou recuperação de dados da obrigação no programa da ECD, impactando rotinas de escritórios contábeis e departamentos fiscais.

Com a atualização, a Receita Federal busca reduzir inconsistências operacionais e melhorar a estabilidade do ambiente utilizado para envio das escriturações.

A ECD integra o Sistema Público de Escrituração Digital (Sped) e é uma das principais obrigações acessórias das empresas sujeitas à entrega da escrituração contábil em formato digital.

Outro ajuste incluído na nova versão envolve a recuperação da ECD imediatamente anterior dentro da escrituração atual.



Segundo a Receita Federal, foram corrigidos problemas que poderiam comprometer a vinculação entre arquivos transmitidos em exercícios consecutivos.

Esse procedimento é utilizado por empresas e profissionais contábeis para reaproveitamento de informações cadastrais e contábeis já enviadas anteriormente ao Fisco.

A recuperação correta dos dados é considerada importante para evitar inconsistências entre períodos contábeis e reduzir retrabalho durante o preenchimento da obrigação.

Regras da obrigação não foram alteradas

Apesar das correções implementadas, a Receita Federal destacou que a versão 10.4.1 não promove mudanças nas regras de negócios da ECD.

Na prática, isso significa que permanecem inalterados os critérios de validação, estrutura de entrega e exigências relacionadas à escrituração contábil digital.

Dessa forma, empresas e profissionais da contabilidade não precisarão realizar adaptações em procedimentos técnicos ou interpretações normativas em razão desta atualização específica.

A recomendação é apenas para instalação da versão mais recente do programa antes da geração, validação ou transmissão dos arquivos da obrigação.

Atualização exige atenção de escritórios contábeis

A disponibilização de novas versões dos programas do Sped exige acompanhamento constante por parte de escritórios contábeis, áreas fiscais e profissionais responsáveis pelas obrigações acessórias.

Além da atualização do sistema, é importante verificar compatibilidade com softwares contábeis utilizados pelas empresas e revisar rotinas internas de geração e validação de arquivos.

O monitoramento das versões publicadas pela Receita Federal também ajuda a reduzir riscos de falhas técnicas durante as transmissões próximas aos prazos de entrega.

A Escrituração Contábil Digital faz parte das obrigações acessórias exigidas de diversas pessoas jurídicas e reúne informações contábeis utilizadas para fiscalização e cruzamento eletrônico de dados pela administração tributária federal.

Escrituração Contábil Digital

A ECD é parte integrante do projeto do Sistema Público de Escrituração Digital (SPED) e tem como objetivo substituir a escrituração feita no papel pela escrituração transmitida via arquivo.

Assim, corresponde à obrigação de transmitir, em versão digital, os seguintes livros:

Livro Diário e seus auxiliares, se houver;

Livro Razão e seus auxiliares, se houver;

Livro Balancetes Diários, Balanços e fichas de lançamento comprobatórias dos assentamentos neles transcritos.

A ECD deve ser transmitida ao SPED até o último dia útil do mês de junho do ano seguinte ao ano-calendário a que se refere a escrituração.

WhatsApp Canal Contábeis



Siga o Contábeis no WhatsApp e não perca nenhuma notícia

Desenrola Brasil: trabalhador que usar FGTS para pagar dívidas terá saque-aniversário suspenso temporariamente.

Entenda as regras para uso do FGTS no Desenrola Brasil e como a renegociação de dívidas afeta o acesso ao saque-aniversário.

O trabalhador que decidir utilizar os recursos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) para renegociar dívidas no novo programa do governo Desenrola Brasil terá o acesso ao saque-aniversário suspenso temporariamente. A regra também vale para novas antecipações dessa modalidade, que ficarão bloqueadas até que o valor retirado da conta seja recomposto.

Segundo a Caixa Econômica Federal, a suspensão ocorre porque o saldo do FGTS usado no pagamento da dívida precisa voltar ao patamar anterior à operação. Por exemplo, se o trabalhador possui R\$ 5 mil no fundo e utiliza R\$ 1 mil para quitar ou amortizar uma dívida, ele só poderá voltar a acessar o saque-aniversário quando o saldo retornar aos R\$ 5 mil.

Vale reforçar que a adesão à modalidade do saque-aniversário é opcional e consiste na retirada parcial de valores do FGTS pelo trabalhador no mês de seu aniversário. Quem não opta pela adesão, permanece na modalidade padrão, que é o saque-rescisão.

Como aderir ao Desenrola com o FGTS

A renegociação de dívidas com uso do FGTS pelo Desenrola poderá ser feita a partir de 25 de maio. Antes disso, os trabalhadores já podem acessar o aplicativo FGTS para autorizar as instituições financeiras a consultar o saldo disponível e cadastrar a operação de renegociação. O procedimento será feito de forma digital, sem necessidade de comparecimento a uma agência da Caixa.

Pelas regras do programa, será permitido utilizar até 20% do saldo disponível na conta do FGTS ou até R\$ 1 mil, o que for maior, para pagamento parcial ou integral de dívidas bancárias renegociadas. Poderão ser usados recursos de contas ativas e inativas, com prioridade para o saque das contas inativas.

O limite total destinado ao uso do FGTS no Desenrola é de R\$ 8,2 bilhões. Como os recursos são limitados, os repasses seguirão a ordem cronológica de envio das informações pelas instituições financeiras à Caixa.

Para aderir, o trabalhador deverá atualizar ou baixar gratuitamente o aplicativo FGTS e autorizar os bancos com os quais possui relacionamento a consultar e utilizar os valores disponíveis para liquidação ou amortização das dívidas. Também será necessário permitir o envio das informações da dívida à Caixa.

Após a renegociação, a instituição financeira informará à Caixa o valor necessário para pagamento. Em seguida, a Caixa, como agente operador do FGTS, fará o repasse diretamente ao banco responsável pela operação.



De acordo com o governo, o acesso ao FGTS só será liberado após a renegociação da dívida dentro do programa. A medida busca proteger o trabalhador e garantir que as instituições financeiras ofereçam os descontos mínimos antes da utilização dos recursos do fundo.

O Desenrola Brasil é voltado a trabalhadores com renda de até cinco salários-mínimos, equivalente a R\$ 8.105,00, e contempla dívidas como cartão de crédito, cheque especial e crédito pessoal.

WhatsApp Canal Contábeis

Siga o Contábeis no WhatsApp e não perca nenhuma notícia

Repetitivos do TST expõem falhas de gestão e ampliam impacto trabalhista nas empresas.

Com avanço dos precedentes vinculantes, decisões do TST passam a afetar provisões, auditorias, controle de jornada, desligamentos e governança corporativa.

Durante muito tempo, a litigância trabalhista foi tratada por muitas empresas como um custo de atrito do negócio, quase como se fosse uma taxa informal de operação. Não se corrigia a prática; administrava-se a reclamação. Não se enfrentava a causa; empurrava-se o efeito. Havia sempre uma desculpa tecnicamente apresentável para continuar igual: uma turma julgava de um jeito, outra julgava de outro, um TRT aceitava, outro restringia, um recurso subia, outro travava. Nesse ambiente de névoa, muita empresa aprendeu a chamar improviso de estratégia e passivo de contingência normal. O problema é que a lógica dos recursos repetitivos do TST foi desenhada justamente para destruir essa névoa. A própria CLT, no art. 896-C, prevê a afetação de questão jurídica quando houver multiplicidade de recursos de revista sobre o mesmo tema, e o TST mantém, em base pública atualizada em 10 de março de 2026, a tabela de precedentes vinculantes e de temas afetados para formação dessas teses. [OBJ]

Esse ponto é decisivo porque muda a natureza do risco. Antes, a empresa podia fingir que discutia direito, quando muitas vezes estava apenas tentando ganhar tempo. Agora, quando o TST fixa uma tese vinculante, o que era zona de debate vira zona de provisão. O próprio Tribunal afirmou, ao divulgar novas ondas de precedentes em 2025, que essas teses devem ser obrigatoriamente observadas em casos semelhantes e que a sua função é impedir a subida de recursos sobre temas já pacificados, acelerar o julgamento e evitar decisões conflitantes. Em julho de 2025 o TST anunciou 40 novas teses vinculantes; em agosto do mesmo ano informou a definição de 69 novas teses e a afetação de 21 novos temas sob a sistemática dos repetitivos. Isso significa, em linguagem empresarial, que o Tribunal não está apenas julgando o passado: está padronizando o futuro da litigância trabalhista. [OBJ]

É exatamente por isso que os incidentes repetitivos assustam mais o contador do que, às vezes, o próprio advogado. O advogado ainda pode tentar distinguir fatos, argumentar especificidades, sustentar exceções. O contador, não. O contador enxerga uma coisa mais dura: quando a tese se consolida, a incerteza cai e o número aparece. O repetitivo transforma controvérsia pulverizada em problema mensurável. Ele converte erro operacional em linguagem de balanço. E talvez essa seja a face mais incômoda do sistema: ele revela que muitos passivos não nascem de interpretações ousadas da Justiça do Trabalho, mas de rotinas empresariais mal desenhadas, mal fiscalizadas ou mal documentadas. O TST, quando repete, frequentemente não cria um novo custo; apenas tira a maquiagem de um custo antigo que a empresa preferia não enxergar. [OBJ]



Basta olhar os temas já firmados para perceber o tamanho do impacto. O Tema 163 assentou que a garantia de emprego da gestante é cabível também no contrato de experiência. O Tema 169 reafirmou que o reconhecimento do vínculo de emprego em juízo não afasta, por si só, a multa do art. 477, § 8º, da CLT. O Tema 177 fixou que o empregado que exerce atividade exclusiva ou preponderante de teleatendimento ou telemarketing tem direito à jornada reduzida de seis horas. O Tema 182 reconheceu, por presunção relativa, o dano moral em ricochete aos integrantes do núcleo familiar de empregado vítima fatal de acidente de trabalho. O Tema 273 colocou sobre o empregador o ônus de provar que o empregado realmente optou por converter um terço das férias em abono pecuniário. E o Tema 274 reafirmou que é do empregador o ônus da prova quanto à regularidade dos depósitos do FGTS. Nenhum desses temas é exótico. Todos entram no coração da vida empresarial: contratação, desligamento, jornada, acidente, férias e documentação. [OBJ]

E há algo ainda mais desconfortável nesses precedentes: eles desmontam as defesas tradicionais do empregador justamente nos pontos em que a empresa mais apostava na desorganização alheia ou na dispersão probatória. O Tema 53 definiu que, reconhecida em juízo a rescisão indireta, é devida a multa do art. 477, § 8º, da CLT. O Tema 54 concluiu que a falta de instalações sanitárias adequadas e de local apropriado para alimentação para empregados que atuam externamente em limpeza e conservação de áreas públicas autoriza indenização por dano moral. O Tema 55 condicionou a validade do pedido de demissão da empregada gestante à assistência sindical ou da autoridade competente. O Tema 63 reconheceu dano moral in re ipsa quando a justa causa por improbidade é revertida judicialmente por se mostrar infundada ou não comprovada. E o Tema 74 jogou sobre o empregador o ônus de demonstrar a impossibilidade de controle da jornada externa. Em bom português: o TST está dizendo às empresas que rescisão mal feita, higiene mínima ignorada, justa causa mal aplicada e jornada externa mal controlada não são falhas periféricas. São falhas seriadas de governança com potencial repetitivo de condenação. [OBJ]

É aí que a reflexão fica mais pesada. O repetitivo do TST expõe uma infantilidade histórica de parte do empresariado brasileiro: a crença de que é mais barato discutir indefinidamente do que organizar corretamente. Durante anos, muita empresa preferiu investir em tese defensiva a investir em prova; preferiu apostar em recurso a treinar liderança; preferiu sofisticar a contestação a corrigir o processo interno. O sistema de precedentes qualificados humilha esse modelo de gestão, porque mostra que o contencioso de massa muitas vezes não é fruto de insegurança jurídica genuína, mas de insistência empresarial em conviver com procedimentos ruins. Em outras palavras, o repetitivo não pune apenas a tese perdida; ele pune a preguiça corporativa travestida de racionalidade econômica.

Há também um efeito menos comentado, mas fundamental: o precedente vinculante invade a operação. O Tema 177, por exemplo, não é apenas uma tese sobre telemarketing; ele pode reabrir discussão sobre enquadramento funcional, desenho de escalas, custo de horas extras e classificação de atividades em operações inteiras. O Tema 182 não é só uma tese indenizatória; ele amplia concretamente a exposição patrimonial da empresa em acidentes fatais, porque reconhece a legitimidade e a presunção relativa do dano moral reflexo para o núcleo familiar. O Tema 274, por sua vez, é devastador para a governança documental: se o ônus da regularidade dos depósitos do FGTS é da empresa, deficiência de arquivo deixa de ser mero problema administrativo e passa a ser convite à condenação. O Tema 273 faz o mesmo com férias e abono pecuniário. E o Tema 163 atinge um terreno que muitos empregadores ainda tratavam como trivial, o dos contratos por prazo determinado, ao reafirmar que a gravidez rompe a falsa sensação de “automaticidade” da extinção contratual sem custo adicional. [OBJ]



Para o leitor leigo, talvez a imagem mais clara seja esta: um processo trabalhista isolado pode ser visto como um acidente; um repetitivo é um laudo. A ação individual ainda permite que a empresa conte uma história confortável sobre excepcionalidade. O IRR ou precedente vinculante, não. Ele sugere que existe uma doença estrutural na maneira como a relação de trabalho foi organizada. E isso tem um efeito quase cruel para a administração da empresa, porque obriga a liderança a admitir que o problema não estava apenas “no fórum”, mas dentro de casa. O jurídico deixa de ser bombeiro e passa a ser radiologista: ele mostra onde a gestão está fraturada.

E o movimento continua. Em 12 de fevereiro de 2026, o TST anunciou audiência pública para 12 de março de 2026 sobre o Tema 149, que discute a validade de norma coletiva que autoriza regime de trabalho com ampliação da jornada em ambiente insalubre sem licença prévia da autoridade competente. O dado é importante porque mostra que a pauta dos repetitivos não está olhando apenas para teses antigas já pacificadas; ela segue avançando sobre temas vivos, sensíveis e de alto impacto econômico para as empresas, especialmente em jornada, negociação coletiva e saúde ocupacional. Isso importa muito para o mercado porque confirma que os repetitivos não são retrospectivos apenas. Eles são prospectivos. Eles moldam o custo do trabalho que a empresa ainda vai contratar amanhã. [08]

No fim, o recado que sai do TST é brutal, mas pedagógico: acabou o tempo em que a empresa podia chamar de “controvérsia jurídica” aquilo que era, na verdade, deficiência de gestão. Quando o Tribunal repete, a empresa não perde só argumento. Ela perde margem de neblina. Perde tempo para fingir que o problema é pontual. Perde liberdade para manter processos internos ruins sem que isso respingue no caixa. E é por isso que contadores deveriam prestar tanta atenção nessa agenda quanto advogados trabalhistas. Porque o IRR não termina no acórdão. Ele continua na provisão, na auditoria, no M&A, no valuation, na negociação coletiva, na política de desligamento, no desenho de escalas, no controle de jornada, na guarda documental e, no limite, na credibilidade da própria governança da companhia. O precedente vinculante do TST, quando pesa contra a empresa, é menos uma decisão judicial e mais uma fatura emitida contra a cultura empresarial da improvisação.

WhatsApp Canal Contábeis

Siga o Contábeis no WhatsApp e não perca nenhuma notícia

Receita Federal lança programa Aproxime para prevenir pendências fiscais de empresas.

Novo programa da Receita Federal oferece atendimento especializado, monitoramento preventivo e orientação fiscal para empresas convidadas pelo e-CAC.

Nesta quinta-feira (21), a Receita Federal publicou que lançou o programa Aproxime, iniciativa voltada à promoção da conformidade tributária por meio de atendimento especializado, orientações preventivas e acompanhamento contínuo da situação fiscal das empresas participantes. O objetivo é fortalecer a relação entre o Fisco e os contribuintes, reduzir inconsistências fiscais e auxiliar na manutenção da regularidade perante a administração tributária.

O programa é destinado exclusivamente a empresas convidadas pela Receita Federal, selecionadas com base em parâmetros técnicos, indicadores fiscais e capacidade operacional de atendimento de cada região fiscal. Os convites são enviados pela Caixa Postal do Portal e-CAC ou por correspondência oficial.



Segundo o órgão, o Aproxime busca evitar pendências que possam comprometer a emissão da Certidão Negativa de Débitos (CND), documento frequentemente exigido em contratos, licitações, financiamentos e operações financeiras.

Programa oferece atendimento especializado e monitoramento preventivo

De acordo com a Receita Federal, as empresas participantes passam a contar com atendimento exclusivo de orientação, realizado por servidores especializados que acompanham a situação fiscal do contribuinte, esclarecem dúvidas e auxiliam na prevenção de irregularidades.

A proposta do programa é atuar de forma preventiva, permitindo que inconsistências sejam identificadas antes da geração de contenciosos tributários ou restrições fiscais.

Além do acompanhamento individualizado, o Aproxime disponibiliza canais diretos de comunicação, incluindo processo digital, e-mail e telefone corporativo, com foco na redução do tempo de resposta e no atendimento mais ágil às empresas participantes.

O monitoramento contínuo também busca garantir maior previsibilidade para os contribuintes em relação à regularidade fiscal e à emissão da CND.

Receita Federal destaca benefícios para empresas

Entre os principais benefícios informados pela Receita Federal está o acompanhamento preventivo da situação fiscal da empresa, reduzindo riscos de impedimentos relacionados à emissão da Certidão Negativa de Débitos.

Segundo o órgão, o programa também pretende diminuir custos administrativos e judiciais decorrentes de contenciosos tributários, por meio da identificação antecipada de pendências e orientações para regularização.

Outro ponto destacado é a oferta de comunicação direta com a Receita Federal, sem necessidade de filas convencionais de atendimento, permitindo mais rapidez na resolução de demandas fiscais.

A Receita afirma ainda que o modelo contribui para ampliar a transparência e fortalecer a confiança mútua entre o Fisco e os contribuintes.

Participação depende de convite enviado pelo e-CAC

A adesão ao programa não é aberta a todos os contribuintes. Apenas empresas previamente selecionadas pela Receita Federal podem solicitar participação no Aproxime.

Para verificar se houve convite, o contribuinte deve acessar a Caixa Postal do Portal e-CAC e consultar mensagens enviadas pela Receita Federal.

Caso tenha sido convidada, a empresa deverá acessar o sistema digital da Receita e seguir o procedimento de solicitação do serviço.

O pedido de adesão será analisado pela administração tributária antes da efetiva inclusão no programa.

Como solicitar adesão ao programa Aproxime



As empresas convidadas devem seguir as etapas indicadas pela Receita Federal para formalizar o pedido de adesão ao programa:

Acessar o canal digital da Receita Federal;

Selecionar a opção “Solicitar Serviço”;

Escolher a área “Conformidade Tributária”;

Selecionar o serviço “Aderir ao Aproxime – Programa de Proatividade do Atendimento”;

Preencher o formulário e anexar os documentos exigidos para análise.

Após o envio da solicitação, a resposta será disponibilizada por meio de despacho no processo digital.

Para consultar a decisão, o contribuinte deve acessar a área “Processos em que sou o Interessado Principal” dentro do sistema da Receita Federal. Em situações em que o processo seja arquivado após análise, os documentos poderão ser localizados na aba “Inativos”.

Objetivo é ampliar conformidade tributária e reduzir litígios

Segundo a Receita Federal, o programa faz parte de uma estratégia de modernização do relacionamento com os contribuintes e fortalecimento da conformidade tributária cooperativa.

A iniciativa prioriza ações preventivas, orientação antecipada e acompanhamento fiscal contínuo, buscando reduzir litígios tributários e estimular o cumprimento espontâneo das obrigações fiscais.

Para empresas e profissionais da área contábil, o programa pode representar maior proximidade com a administração tributária e acesso mais rápido a orientações relacionadas à regularidade fiscal.

Mais informações sobre o programa podem ser consultadas no portal oficial da Receita Federal.

WhatsApp Canal Contábeis

Siga o Contábeis no WhatsApp e não perca nenhuma notícia

A conta que vai sobrar para os nossos filhos.

Com dívida bruta em 80% do PIB, Selic a 14,5% e piora na inadimplência das famílias, cenário fiscal brasileiro amplia pressão sobre crescimento econômico, crédito e distribuição de renda.

O Brasil encerrou 2025 com déficit primário de R\$ 61,7 bilhões no governo central, um aumento real de 32,3% em relação a 2024 e o maior rombo desde 2023. As despesas avançaram 3,4% acima da inflação, enquanto as receitas cresceram apenas 2,8%, resultando no descumprimento da meta de déficit zero pelo segundo ano consecutivo. Considerando o pagamento de juros, o déficit nominal alcançou R\$ 1,1 trilhão, equivalente a 8,34% do Produto Interno Bruto (PIB). Em março, a dívida bruta atingiu 80% do PIB, cinco pontos percentuais (p.p.) acima do registrado no mesmo período do ano anterior. As projeções do Tesouro Nacional apontam para 83% em 2026, enquanto o Fundo Monetário Internacional (FMI) alerta que, pela sua metodologia, o País poderá superar a marca de 100% do PIB em 2027.

O desequilíbrio fiscal impacta diretamente o investimento privado. Com a Selic em 14,5% ao ano (a.a.), aplicações em renda fixa sem risco oferecem retorno mais atrativo do que atividades produtivas, configurando o conhecido efeito de crowding out. Nesse cenário, a taxa de investimento brasileira segue em modestos 17% do PIB. Estudo do Banco Mundial aponta que, em economias



emergentes, cada p.p. de dívida acima de 64% do PIB reduz em 0,02 p.p. o crescimento potencial. Atualmente, o Brasil está 16 pontos acima desse limite.

A taxa de câmbio ainda não sofreu deterioração mais intensa porque as economias desenvolvidas também vivem uma desaceleração, o que reduz temporariamente a pressão sobre o real. Sem esse alívio externo, uma desvalorização cambial mais acentuada poderia agravar ainda mais o quadro macroeconômico.

Além disso, a expansão fiscal também contribui para o aumento do endividamento privado. Neste ano, o comprometimento financeiro das famílias brasileiras atingiu níveis historicamente elevados, estimulado pela combinação de juros altos, perda de poder de compra e crescente dependência do crédito. Dados da Confederação Nacional do Comércio (CNC) indicam que entre 79% e 80,4% das famílias estavam endividadas, o maior patamar da série histórica. Ao mesmo tempo, cerca de 30% estavam inadimplentes, com contas em atraso e dificuldade crescente para honrar compromissos financeiros. Informações do Banco Central (BC) mostram que o comprometimento da renda com dívidas ultrapassou 50%, pressionado pelo elevado custo do crédito e pelo uso intensivo de modalidades como cartão de crédito e empréstimos consignados.

A combinação entre aumento do custo da energia, expansão fiscal persistente e baixo nível de investimento mantém a inflação acima do centro da meta. Como consequência, intensifica-se um efeito regressivo que penaliza principalmente as famílias de menor renda, mais expostas aos gastos com alimentação, energia e transporte. Dados do IBGE divulgados em maio confirmam essa deterioração distributiva: o índice de Gini subiu de 0,504 para 0,511 em 2025, registrando a primeira piora em quatro anos. Enquanto os 10% mais ricos tiveram crescimento de renda de 8,7%, os 10% mais pobres avançaram apenas 3,1%. As receitas financeiras, favorecidas pelo ambiente de juros elevados, estão no centro desse movimento de concentração. O avanço da inadimplência e do endividamento tende a ampliar ainda mais os desajustes econômico e social.

O arcabouço fiscal aprovado em 2023 perdeu credibilidade. As chamadas “compensações autorizadas” se ampliam a cada bimestre, o limite de tolerância transformou-se, na prática, em novo piso de gastos e as despesas obrigatórias devem crescer 7,5% em 2026. Sem um ajuste fiscal consistente e crível, o BC encontra menor espaço para reduzir juros, o investimento permanece estagnado e o crescimento potencial da economia se enfraquece. A conta será transferida às próximas gerações, na forma de mais dívida, inflação persistente e orçamentos públicos cada vez mais engessados, comprimindo recursos antes mesmo de chegarem a áreas essenciais, como Saúde e Educação. Crescimento econômico e responsabilidade fiscal não são objetivos incompatíveis; a questão está em evitar que o custo da irresponsabilidade recaia sobre quem ainda nem nasceu.

WhatsApp Canal Contábeis

Siga o Contábeis no WhatsApp e não perca nenhuma notícia.

Negligência, imprudência e publicidade sensacionalista: CFC esclarece o que pode levar à cassação do registro contábil.

Infrações éticas e uso indevido da profissão podem levar à perda do registro de contador. CFC lista situações que podem causar à cassação; confira.

A violação do código de ética; a negligência, imprudência e imperícia; o uso indevido da profissão; e a publicidade sensacionalista ou não autorizada estão entre os principais motivos que podem levar à



cassação do registro dos mais diversos profissionais. Para a classe contábil, a mais severa punição foi regulamentada em 4 de julho de 2016, quando o Conselho Federal de Contabilidade (CFC) publicou a Resolução nº 1.508/2016, que regulamenta a perda da habilitação da categoria.

Entre os 163 processos julgados com penalidade de cassação no CFC entre novembro de 2016 e outubro de 2025, houve casos em que o profissional com mais de 30 anos de atividades se apropriou indevidamente de valores confiados à sua guarda para o pagamento de tributos de um cliente; outro em que o contador emitia "notas fiscais graciosas", com o objetivo de gerar créditos de ICMS indevidos, com sérios danos ao erário público; e mais um em que o denunciado emitia comprovantes de pagamento de impostos como FGTS, INSS e IR falsificados de um cliente para quem trabalhava há anos.

A vice-presidente de Fiscalização, Ética e Disciplina, Sandra de Carvalho Campos, reforça que “casos assim são contravenções penais. Constatado isso pelo Conselho Regional de Contabilidade, será lavrado um auto de infração e constituído o devido processo administrativo de fiscalização, nesse caso, contra pessoa física sem registro e aí ocorrerá todo o trâmite normal, assegurados todos os princípios da ampla defesa, do contraditório, da segurança jurídica, se concede um prazo de regularização. Tudo está estabelecido na Resolução 1.603, de 2020. Se a pessoa física não se regulariza, sofre uma multa de um a dez anuidades e será comunicado o exercício ilegal da profissão ao Ministério Público de que esta pessoa está em contravenção penal”.

Com o objetivo de proteger a integridade da profissão, a cassação do registro profissional busca garantir que somente aqueles que agem de forma ética e competente possam continuar no exercício da contabilidade. Mas, para ser aplicada, a punição precisa ser homologada por 2/3 do Plenário do Tribunal Superior de Ética e Disciplina do CFC, processo que visa garantir imparcialidade e transparência nas decisões.

Como explica Sandra Campos, “para o exercício da contabilidade é necessária uma ampla formação. A profissão contábil tem uma especificidade. Não basta ser formado, o bacharel em ciências contábeis não é contador. Não está apto a exercer a profissão. Para ele se tornar apto e, aí sim, ser um contador, precisa fazer o exame de suficiência, ser aprovado e fazer o registro obrigatório em Conselho Regional de Contabilidade. Então, se um bacharel em Ciências Contábeis exerce a profissão, uma atividade típica de contador, ele está em exercício ilegal da profissão”.

Reforma tributária: Simples Nacional terá dilema com IBS e CBS.

Reforma mantém o regime simplificado, mas empresas precisarão avaliar crédito tributário, clientes e custos antes de decidir.

A Reforma Tributária do consumo trouxe um novo desafio para empresas optantes pelo Simples Nacional: continuar no regime simplificado ou recolher IBS e CBS “por fora” para transferir créditos tributários aos clientes.

A mudança decorre da Emenda Constitucional nº 132/2023 e da Lei Complementar nº 214/2025, que regulamenta a criação do IBS (Imposto sobre Bens e Serviços) e da CBS (Contribuição sobre Bens e Serviços).



Com a reforma, PIS, Cofins, ICMS e ISS serão substituídos gradualmente pelos novos tributos. O Simples Nacional será mantido, mas passará por adaptações importantes.

Simples Nacional não será extinto

O Simples Nacional continuará existindo porque o tratamento diferenciado às micro e pequenas empresas tem previsão constitucional.

Hoje, o regime permite que empresas com faturamento de até R\$ 4,8 milhões recolham tributos de forma simplificada, por meio de guia única.

Com a Reforma Tributária, essa guia passará a incluir IBS e CBS no lugar de PIS, Cofins, ICMS e ISS.

Empresas poderão recolher IBS e CBS por fora

Uma das principais mudanças trazidas pela LC 214/2025 é a possibilidade de empresas do Simples Nacional escolherem recolher IBS e CBS fora do regime simplificado.

Nesse modelo, a empresa permanece no Simples Nacional para os demais tributos, mas apura IBS e CBS separadamente, conforme as regras do regime normal.

A decisão terá impacto direto na transferência de créditos aos clientes.

Crédito tributário pode afetar competitividade

A Reforma Tributária adota o princípio da não cumulatividade plena.

Isso significa que o IBS e a CBS pagos nas etapas anteriores da cadeia poderão ser usados como crédito para abater tributos devidos nas etapas seguintes.

No caso do Simples Nacional, os créditos transferidos ao comprador corresponderão ao valor efetivamente recolhido de IBS e CBS dentro do regime simplificado.

Como a carga tributária do Simples tende a ser menor, o crédito transferido também será menor.

Empresas B2B podem ser mais afetadas

O impacto será mais relevante para empresas que vendem para outras empresas, no modelo B2B.

Isso porque os clientes empresariais poderão preferir fornecedores que gerem créditos maiores de IBS e CBS.

Se uma empresa do Simples Nacional transferir créditos menores, seu produto ou serviço pode se tornar menos competitivo para o comprador.

Para compensar essa diferença, a empresa pode precisar reduzir o preço de venda.

Exemplo mostra diferença de créditos

O texto apresenta um exemplo de empresa comercial com receita bruta de R\$ 500.000,00 nos últimos 12 meses.

Pelo Anexo I da LC 214/2025, a alíquota efetiva seria de 6,73%, resultando em R\$ 33.650,00 de IBS e CBS a serem transferidos como crédito ao adquirente.



Em uma empresa fora do Simples Nacional, considerando uma alíquota padrão hipotética de 27,50%, o crédito transferido seria de R\$ 137.500,00.

A diferença pode influenciar a decisão de clientes que buscam fornecedores com maior geração de crédito.

Quando recolher IBS e CBS por fora pode fazer sentido

O recolhimento “por fora” pode ser vantajoso para empresas que comprem muitos insumos e vendem para outras empresas.

Nesse caso, a empresa poderá:

transferir créditos maiores aos clientes;

aproveitar créditos de IBS e CBS dos fornecedores;

manter maior competitividade em cadeias B2B.

Por outro lado, empresas com poucos insumos ou voltadas ao consumidor final podem não ter o mesmo benefício.

B2C tende a sentir menos impacto

Para empresas que vendem diretamente ao consumidor final, no modelo B2C, a transferência de créditos tende a ser menos relevante.

Isso ocorre porque pessoas físicas não utilizam créditos de IBS e CBS.

Nesse caso, permanecer no Simples Nacional pode continuar sendo mais atrativo, principalmente pela simplificação tributária.

Custos de conformidade entram na conta

A decisão não depende apenas da carga tributária.

Empresas que optarem pelo recolhimento “por fora” precisarão lidar com apuração mais complexa e controles fiscais adicionais.

Hoje, o Simples Nacional exige uma rotina mais simplificada, com uso do PGDAS-D.

Já a apuração separada de IBS e CBS exigirá mais controle de dados, fornecedores, créditos, débitos e obrigações acessórias.

Migração para Lucro Real exige estrutura maior

Em alguns casos, empresas podem avaliar a migração para Lucro Presumido ou Lucro Real.

No entanto, especialmente no Lucro Real, a empresa precisará de estrutura contábil e fiscal mais robusta.

Também poderá ser necessário investir em softwares de gestão fiscal e processos internos mais detalhados.

Esses custos devem entrar no planejamento.

Planejamento tributário será essencial em 2026



Com a entrada das novas regras, o planejamento tributário de 2026 será decisivo para definir a melhor opção em 2027.

Empresas do Simples Nacional precisarão analisar:

- perfil dos clientes;
- volume de compras;
- capacidade de aproveitar créditos;
- necessidade de transferir créditos;
- custos de conformidade;
- estrutura contábil;
- impacto no preço final.

A escolha entre permanecer integralmente no Simples, recolher IBS e CBS por fora ou migrar de regime dependerá da realidade de cada negócio.

WhatsApp Canal Contábeis

Siga o Contábeis no WhatsApp e não perca nenhuma notícia

Justiça mantém justa causa de cuidadora por falta de socorro a idosa em casa de repouso.

Decisão proferida na 6ª Vara do Trabalho da Zona Leste de São Paulo-SP manteve a dispensa por justa causa aplicada a técnica de enfermagem que negligenciou socorro a idosa de 91 anos acidentada na casa de repouso onde vivia. Para o juízo, houve “transgressão extremamente grave” por parte da trabalhadora, rompendo a fidúcia empregatícia, o que justifica a aplicação da penalidade máxima no desligamento.

No processo, a reclamante buscava a nulidade da dispensa por justa causa, com a conversão em dispensa imotivada e pagamento das verbas rescisórias devidas. A reclamada alegou desídia e mau procedimento da profissional no exercício da função, justificando a penalidade. Vídeos juntados aos autos e o depoimento da empregada comprovaram a tese patronal.

Imagens mostraram que a idosa caiu do sofá com o rosto no chão, onde permaneceu por cerca de sete minutos. A técnica de enfermagem, que estava ao lado, não prestou socorro à vítima, apenas secou o chão molhado no entorno. Também se verificou, pelas imagens, lesões na testa, olhos, boca e nariz da senhora, inclusive com sangramento.

Em depoimento, a mulher afirmou que, após a queda, a idosa continuava “dentro dos padrões, falando normal, fazendo as reclamações dela, como sempre”. Disse que chamou outra cuidadora para ajudá-la, mas teve que esperar dez minutos porque ela estava dando banho em outra paciente. A reclamante alegou, ainda, não ter avisado a supervisora porque o celular estava trancado no armário e que não achou necessário chamar o Samu. Também não registrou o fato formalmente na passagem do plantão e contou já ter vivenciado situações semelhantes com outras idosas.

Na sentença, o juiz do trabalho substituto Ivo Roberto Santarem Teles citou o artigo 230 da Constituição Federal e o Estatuto da Pessoa Idosa para ressaltar o dever da família, da sociedade e do Estado com o bem-estar e a dignidade dos(as) idosos(as). Pontuou que a pessoa que reside em casa de repouso geralmente se encontra em situação de vulnerabilidade maior e, no caso, entendeu que



“o comportamento da autora revela desprezo por padrões civilizatórios mínimos”. Também destacou o fato de tais situações já terem ocorrido antes, o que, segundo o julgador, evidencia que o procedimento possui habitualidade, devendo ser censurado e apurado.

O magistrado concluiu que “tal circunstância assume especial gravidade por se tratar de profissional técnica em enfermagem, cuja formação e atribuições pressupõem pronta intervenção, zelo e proteção à integridade física daqueles sob seus cuidados”. Assim, confirmou a justa causa aplicada.

Cabe recurso.

(Processo nº 1000485-21.2026.5.02.0606)

Fonte: Tribunal Regional do Trabalho 2ª Região São Paulo, 21.05.2026

Disputa de herdeiros sobre valores devidos a empregado falecido deve ser decidida em inventário.

2ª Turma remeteu o caso à Justiça comum para que os valores sejam incluídos no espólio

19/5/2026 – A Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho decidiu que cabe à Justiça comum decidir sobre a destinação de valores devidos a um trabalhador que morreu na fase de execução de um processo trabalhista. De acordo com a decisão, os créditos devem ser incluídos no inventário e na partilha entre herdeiros.

Morte gerou discussão sobre quem poderia sacar valores

O processo trabalhista foi encerrado por acordo celebrado em 2007 entre o trabalhador e o Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Mandaguari (PR). O empregado faleceu em 2015, e, após uma execução que envolveu penhora e outras medidas para pagar a dívida, passou a ser discutido quem poderia levantar o saldo apurado em seu nome.

O filho adolescente do falecido pediu autorização judicial para liberar o crédito para compra de um imóvel, alegando necessidade de moradia. Nos autos, foi juntada informação de que ele era o único dependente habilitado no Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), dado que orientou decisões proferidas no processo. Mais tarde, outros herdeiros contestaram a liberação e sustentaram que os valores a serem recebidos integram o patrimônio do empregado e deveriam ser submetidos à partilha entre todos, na Justiça comum. Ao impugnar o levantamento, informaram a existência de inventário em Mandaguari e defenderam que a destinação do valor deveria ser tratada no âmbito sucessório, e não na Justiça do Trabalho.

TRT autorizou levantamento de valores exclusivamente ao filho mais novo

Mesmo após a notícia de inventário, o Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (PR) entendeu que a discussão poderia seguir na Justiça do Trabalho e aplicou a Lei 6.858/1980, que prevê o pagamento de valores não recebidos em vida a dependentes habilitados na Previdência Social, independentemente de inventário. O caso chegou ao TST por meio de recurso dos irmãos mais velhos.

Discussão é de natureza sucessória

Para a ministra Liana Chaib, relatora do caso, com a oposição dos demais herdeiros e a notícia de inventário, a controvérsia passou a envolver a definição de destinação de patrimônio de pessoa falecida. Essa matéria é de natureza sucessória, fora da competência da Justiça do Trabalho.



Ela destacou que o crédito reconhecido em reclamação trabalhista integra o patrimônio do falecido e deve ser submetido ao inventário e à partilha entre todos os herdeiros, “sejam eles definidos ou não como dependentes”. A ministra também afastou a alegação de coisa julgada sobre a competência, por considerar que o debate se instalou de forma efetiva quando surgiu a disputa entre sucessores.

Ficou vencida a ministra Maria Helena Mallmann, que entendeu que as decisões anteriores na execução teriam consolidado a destinação do crédito ao filho adolescente. Para ela, esse quadro formou coisa julgada e deveria ser preservado, em nome da segurança jurídica.

Fonte: Tribunal Superior do Trabalho, por Bruno Vilar

Planejamento tributário para cartórios: Receita esclarece quando gastos com apoio e tecnologia podem reduzir IRPF em até 27,5%. Entenda os critérios.

Órgão julgador: Coordenação-Geral de Tributação — Cosit

Data da decisão: 14 de maio de 2026

A Receita Federal decidiu que serventuários da Justiça que recebem rendimentos do trabalho não assalariado podem, em princípio, deduzir no livro-caixa os pagamentos feitos a empresa especializada em preparação de documentos, apoio administrativo, assessoria, consultoria, coleta, processamento, armazenamento e integração de dados digitais relacionados a processos judiciais em trâmite nos cartórios sob sua responsabilidade.

A conclusão apareceu na Solução de Consulta Cosit nº 79/2026, envolvendo serventaria da Justiça que atua em serventias cíveis e do distribuidor no Judiciário paranaense. A dúvida era direta: esses gastos com empresa terceirizada, sem vínculo empregatício, poderiam ser tratados como despesas de custeio no livro-caixa para fins de IRPF?

A resposta da Receita foi favorável, mas com trava de segurança: a dedução só é admitida se os gastos forem necessários à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora, estiverem escriturados em livro-caixa e forem comprovados com documentação idônea.



Contexto: por que isso cai no IRPF da pessoa física?

No caso dos serventuários da Justiça que recebem emolumentos, custas ou rendimentos da atividade sem remuneração exclusiva pelos cofres públicos, a tributação ocorre como rendimento de trabalho não assalariado da pessoa física. Em termos práticos, isso significa que o imposto é apurado mensalmente pelo carnê-leão e depois ajustado na Declaração de Ajuste Anual, de até 27,5%.

O carnê-leão é o recolhimento mensal obrigatório do IRPF sobre certos rendimentos recebidos por pessoa física. Para esses profissionais, a apuração não funciona como uma folha de salário comum. O contribuinte calcula a receita da atividade, deduz as despesas admitidas em lei e recolhe o imposto sobre a base líquida, conforme a tabela progressiva do IRPF.

O livro-caixa é justamente o instrumento que permite registrar as receitas e despesas da atividade. Ele serve para demonstrar que determinada despesa foi paga, está ligada ao exercício profissional e pode reduzir a base de cálculo do imposto. Sem escrituração e prova documental, a despesa pode até parecer legítima, mas fica vulnerável em fiscalização.



Pela regra citada na consulta, podem ser deduzidas da receita da atividade, entre outras hipóteses, as despesas de custeio pagas que sejam necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora. A IN RFB nº 1.500/2014 também prevê que o livro-caixa independe de registro, mas exige documentação idônea e conservação dos comprovantes até o fim dos prazos de prescrição ou decadência.

Requisitos:

A Receita não montou uma lista fechada do que pode ou não ser despesa de custeio. Em vez disso, trabalhou com critérios.

Segundo a solução, a despesa precisa ser:

necessária, porque deve estar ligada à obtenção da receita ou à continuidade da atividade;

normal ou usual, porque deve fazer sentido dentro daquele tipo de operação;

pertinente, porque precisa guardar relação com a fonte produtora;

comprovada, porque deve estar apoiada em documentos idôneos;

escriturada, porque precisa estar registrada no livro-caixa.

No caso analisado, a empresa contratada prestava serviços de preparação de documentos, apoio administrativo, assessoria, consultoria, coleta, processamento, armazenamento e integração de dados digitais relacionados aos processos judiciais sob responsabilidade da consultante. Para a Receita, esses pagamentos podem ser enquadrados como despesas de custeio, desde que, na prática, estejam efetivamente conectados à atividade cartorária.

Fique atento

A decisão não autoriza qualquer gasto terceirizado de forma automática.

O alerta principal é este: a Receita aceitou a tese em princípio, mas jogou para o contribuinte a responsabilidade de provar o enquadramento. Ou seja, não basta ter uma nota fiscal genérica de "consultoria" ou "serviços administrativos". É recomendável que os documentos mostrem com clareza a ligação entre o serviço contratado e a atividade do cartório.

Também vale atenção ao limite temporal: se houver excesso de deduções no mês, ele pode ser compensado nos meses seguintes, até dezembro. Mas o excedente no fim do ano não passa para o ano seguinte.

Por que importa

A decisão é relevante porque trata de um ponto muito prático para cartórios e serventuários: despesas com tecnologia, dados e apoio administrativo já fazem parte da operação diária dessas atividades.

Na prática, a Receita sinaliza que esses custos podem reduzir a base do carnê-leão e do IRPF anual, desde que estejam bem documentados e conectados à geração da receita. Para advogados e contadores, o recado é simples: a discussão não é só "posso deduzir?", mas "consigo provar que essa despesa mantém a operação funcionando?".

Essa diferença pode separar uma dedução defensável de uma glosa em fiscalização.

Tributos com açúcar



Distribuição de lucros x efd-reinf

A Receita esclareceu que lucros e dividendos distribuídos a pessoas físicas devem ser informados na EFD-Reinf apenas quando houver efetiva disponibilização dos valores ao sócio ou acionista, e não no momento da aprovação em ata sem pagamento.

Segundo o órgão, a obrigação ocorre apenas quando há “pagamento, crédito, entrega, emprego ou remessa ao exterior”, caracterizando a disponibilidade econômica ou jurídica do valor. Para pessoas físicas, o termo “crédito” é interpretado como crédito efetivo em conta bancária.

Os principais pontos do entendimento da Receita foram:

Lucros e dividendos só entram na EFD-Reinf quando há efetiva disponibilização ao beneficiário.

Aprovação em ata, sem pagamento, não gera obrigação de informação.

“Crédito” significa depósito em conta bancária para pessoas físicas.

Regra se aplica aos rendimentos pagos e informados nas competências correspondentes.

“Sim. A Receita Federal confirma que os lucros e dividendos devem ser informados na EFD-Reinf apenas quando houver efetiva disponibilização ao sócio ou acionista, e não na mera aprovação da distribuição em ata, sem liquidação do valor devido”, informou o órgão ao Portal.

Para contexto: O esclarecimento ocorre em meio à substituição da Dirf pela EFD-Reinf, que passou a concentrar informações tributárias de forma mensal.

CFC APONTA DÚVIDAS

Para o vice-presidente de inovação e tecnologia do CFC, Márcio Schuch Silveira, o entendimento atual vale até 2025, mas ainda há incertezas a partir de 2026, quando o modelo passa a considerar novas regras de tributação sobre lucros.

Entre os pontos levantados por ele estão:

Entendimento atual é considerado válido até 2025.

A partir de 2026, há mudanças no tratamento tributário de lucros distribuídos.

Ainda faltam orientações detalhadas sobre o preenchimento da EFD-Reinf.

CFC mantém diálogo com a Receita para esclarecimentos operacionais.

“Esse entendimento, que é só pelo pagamento, é válido até 2025. A partir de 2026, o crédito de distribuição de lucros passa a ser também fato gerador de IR (Imposto de Renda), sendo acima dos limites da legislação da lei do R\$ 5 mil, que trouxe aquela questão do R\$ 50 mil mensal”, disse Schuch ao Portal.

Segundo ele, ainda há pontos sem detalhamento suficientes sobre como registrar corretamente os créditos na obrigação acessória.



“A nota da Receita não esclareceu um ponto que o CFC já apresentou, que é um esclarecimento mais detalhado dentro da EFD-Reinf de como informar esse crédito. A gente tem feito, nesse canal direto com a Receita, algumas provocações nesse sentido”, afirmou.

CONTROLE E CRUZAMENTO DE DADOS

Ainda há uma visão no mercado de que a migração da Dirf para a EFD-Reinf amplia o controle fiscal ao permitir envio mensal de informações, reduzindo o intervalo entre operação e fiscalização.

Maior tempestividade no envio de dados fiscais.

Cruzamento mensal de informações pela Receita Federal.

Necessidade de conciliação entre contabilidade e pagamentos aos sócios.

Risco de inconsistências em caso de falhas na escrituração.

Segundo relatos do setor privado ouvidos pelo Portal, não há tendência de aumento de autuações quando os dados estiverem corretos, mas erros devem ser corrigidos rapidamente por meio de retificação, com pagamento ou restituição conforme o caso.

Portal da reforma tributária

Rentabilidade com aluguel chega a 6% ao ano, mas reforma tributária ameaça ganho.

Aluguéis subiram 9,44% em 2025, acima do IPCA, mas reforma tributária pode elevar a carga de quem recebe mais de R\$ 20 mil por mês com locação

Desempenho do mercado de aluguel: Reajustes acima da inflação e melhora do rendimento para proprietários em 2025.

Aumento do retorno médio: O yield de locação avançou para 6% em residenciais e 7,1% em comerciais.

Impacto da reforma tributária: Alterações na tributação para locadores com alta renda e múltiplos imóveis a partir de 2027.

Elevação da carga fiscal: Acréscimo de impostos para pessoas físicas com rendimento de aluguel superior a R\$ 20 mil mensais.

Holding imobiliária como planejamento: Reaparece como alternativa para planejamento patrimonial e otimização tributária.

renda de aluguel

O mercado de aluguel entrou em 2026 ainda embalado por reajustes acima da inflação e melhora do rendimento para o proprietário.

Em 2025, os preços médios de locação subiram 9,44% nas 36 cidades acompanhadas pelo FipeZAP, enquanto o IPCA avançou 4,26%. O ganho real, portanto, foi de cerca de 5,2 pontos percentuais, destaca o InvestNews.



Yield subiu para residencial e comercial

Com a alta dos aluguéis, o retorno médio da locação também avançou.

O yield chegou a 6% ao ano nos imóveis residenciais e a 7,1% nos comerciais, acima dos níveis observados no início de 2024.

O cenário reforça a atratividade da renda imobiliária para quem busca fluxo recorrente, especialmente em um ambiente de valorização mais moderada do ativo.

Reforma amplia tributação para parte dos locadores

A reforma tributária altera, porém, a perspectiva de ganho.

Pessoas físicas com renda de locação acima de R\$ 20 mil por mês, obtida com quatro ou mais imóveis, devem passar a recolher também a CBS a partir de 2027.

Com isso, poderão ter um acréscimo de, pelo menos, R\$ 19 mil ao ano em imposto a pagar.

O custo começa a aumentar em 2027, com a cobrança da Contribuição sobre Bens e Serviços (CBS).

Em 2032, com a transição completa para o novo sistema, entra também a cobrança do Imposto sobre Bens e Serviços (IBS), elevando a carga incidente sobre esse perfil.

Com a nova regra, uma pessoa física dona de quatro ou mais imóveis alugados e renda superior a R\$ 240 mil anuais, por exemplo, passará a pagar cerca de 35,45% desses aluguéis em imposto se, em tese, o locador entra ou não na condição de contribuinte nas regras da Reforma Tributária para aluguel de imóveis.

Holding imobiliária volta ao centro da discussão

Nesse contexto, a constituição de holding imobiliária reaparece como alternativa de planejamento patrimonial e tributário.

A estrutura tem custos, incluindo ITBI na transferência dos imóveis, mas pode reduzir a base de cálculo do imposto de renda ao migrar para o regime de lucro presumido.

A decisão, porém, depende de perfil de renda, número de ativos e análise individualizada de custos e benefícios.

*Com informações de InvestNews

Renda de aluguel supera IPCA e reforma tributária entra no radar

Estágio sem supervisão de ensino e com foco produtivo gera vínculo de emprego.

A 11ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (RS) reconheceu o vínculo de emprego entre uma estagiária e uma rede de franquias de clínicas odontológicas.

estagiárias estagiários estágio

Para TRT-4, foram reconhecidos os requisitos necessários para constatar a relação de emprego



Conforme o processo, a autora da ação foi contratada como estagiária para atuar como “consultora de operações”. Ela alegou que, além da bolsa-auxílio, recebia prêmios e bonificações.

Sustentou que suas atividades eram essenciais ao negócio, com aproveitamento econômico direto pela empresa. Informou que após cinco meses de contrato foi promovida para “supervisora”.

Quando foi despedida, em 2024, estava grávida de seis semanas. Ela pediu o reconhecimento do vínculo empregatício e a indenização substitutiva da estabilidade à gestante.

A empresa, por sua vez, defendeu que a estagiária estava regularmente matriculada em curso superior e que o contrato seguia todos os requisitos da Lei do Estágio (Lei 11.788/2008).

Na primeira instância, o juízo da 1ª Vara do Trabalho de Canoas (RS) julgou a ação improcedente, por entender que a autora não comprovou que suas tarefas iam além do razoável para um contrato de estágio. Consequentemente, também negou o pedido de estabilidade à gestante.

Ao analisar o recurso da trabalhadora, a 11ª Turma do TRT-4 entendeu que as atividades demandavam responsabilidade superior à de uma estagiária. Para o colegiado, o recebimento de premiações reforçava o caráter produtivo do trabalho.

O relator do acórdão, desembargador Manuel Cid Jardon, destacou que não havia efetivo acompanhamento da instituição de ensino e considerou presentes os requisitos da relação de emprego: pessoalidade, habitualidade, onerosidade e subordinação.

“Dá-se provimento ao recurso para reconhecer a existência de vínculo de emprego entre a reclamante e a reclamada no período de 29 de abril de 2024 a 10 de novembro de 2024, na função de Consultora de Operações, com remuneração equivalente a R\$ 1.500,00, acrescida das parcelas de natureza salarial habitualmente pagas, e condenar a reclamada a anotar a CTPS da reclamante e a pagar as seguintes parcelas: saldo de salário, aviso-prévio indenizado, 13º salário proporcional, férias proporcionais acrescidas de 1/3, FGTS de todo o período contratual, acrescido da multa de 40%”, determina a decisão.

A autora também ganhou direito à indenização substitutiva da estabilidade à gestante, correspondente à remuneração que ela receberia desde a dispensa (10 de novembro de 2024) até cinco meses após o parto, devendo abranger os salários mensais, 13º salários proporcionais, férias proporcionais acrescidas de 1/3 e depósitos de FGTS acrescidos da multa de 40%.

Também participaram do julgamento a desembargadora Carmen Gonzalez e o desembargador Rosiul de Freitas Azambuja.

Com informações da assessoria de imprensa do TRT-4.

Estágio produtivo sem supervisão escolar gera vínculo de emprego



Reforma Tributária: notas fiscais poderão ser rejeitadas a partir de agosto de 2026.

Novidade na regulamentação da Reforma Tributária reforça a necessidade de adaptação imediata dos sistemas empresariais

A Nota Técnica nº 2025.002-RTC versão 1.40, publicada no Portal da Nota Fiscal Eletrônica, exige adequação imediata dos sistemas das Empresas para evitar impactos operacionais e financeiros.

Dentre as novidades trazidas, a partir de 3 de agosto de 2026, notas fiscais emitidas por contribuintes do regime regular que não contenham os campos do IBS e da CBS preenchidos serão automaticamente rejeitadas.

Na prática, isso significa que a emissão de documentos fiscais sem a correta parametrização dos novos tributos deixará de ser válida, podendo paralisar operações comerciais e gerar impactos financeiros.

A medida decorre das novas diretrizes trazidas pela Nota Técnica acerca das obrigações acessórias relativas ao IBS e à CBS, incluindo a criação de campos específicos, regras de validação e ajustes diversos nos documentos fiscais eletrônicos.

Com essa exigência, inaugura-se uma etapa inédita da Reforma Tributária, em que a ausência de adequação dos sistemas e dos fluxos internos passará a gerar consequências operacionais concretas, colocando a adaptação às novas regras no centro das discussões estratégicas das empresas.

Vale lembrar que, conforme notícia recente do Único, a publicação dos Regulamentos do IBS e da CBS no último dia do mês de abril iniciou a contagem do prazo de noventa dias para imposição de penalidades em razão do descumprimento de obrigações acessórias relativas ao IBS e a CBS.

Na ocasião, as autoridades fiscais sinalizaram, em coletiva de imprensa, que as multas seriam aplicadas somente a partir de 2027, considerando o caráter educativo do ano de 2026.

Ainda que não sejam aplicadas penalidades neste momento, as empresas estarão sujeitas aos impactos operacionais e financeiros decorrentes da rejeição dos documentos fiscais.

Diante desse cenário, a publicação da Nota Técnica reforça a urgência de adequação dos sistemas às novas regras da Reforma Tributária nos próximos dois meses, a fim de garantir a viabilidade das operações a partir de agosto de 2026 e mitigar os riscos nesta primeira fase de implementação do novo sistema tributário.

Reforma Tributária: notas fiscais poderão ser rejeitadas a partir de agosto de 2026 - Mattos Filho

O perigo oculto de 2026: O erro pode não ser seu (O fim da Dirf).

A grande novidade deste ano é um prato cheio para dores de cabeça.

Com o fim definitivo da Dirf (Declaração do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte), a Receita passou a buscar os dados de faturamento, salários e retenções direto de novas bases alimentadas pelas empresas.



O próprio supervisor da Receita Federal fez um alerta importante: erros cometidos por empresas na hora de enviar essas informações estão fazendo com que muitos contribuintes caiam na malha fina injustamente.

“O trabalhador ou prestador de serviço entregou os valores certos, mas a empresa enviou o dado errado para a base do governo. O resultado? Divergência e retenção em 24 horas.”

Se você cair na malha por erro de terceiros, a orientação oficial é aguardar que a empresa corrija a informação ou, no pior dos cenários, se preparar para apresentar seus comprovantes direto no e-CAC apenas em janeiro de 2027.

Uma espera longa e estressante.

Como consultar sua situação agora mesmo

Se você já enviou sua declaração do IRPF 2026 (ano-base 2025), não espere o prazo acabar para checar. Siga o passo a passo: Acesse o portal e-CAC no site da Receita Federal. Faça o login com sua conta gov.br (necessário nível Prata ou Ouro). Vá em: Declarações e Demonstrativos > Meu Imposto de Renda > Consultar declaração de 2026.

Se aparecer “Com Pendência”, o sistema dirá exatamente onde o dado não bateu.

Se o erro foi seu, envie uma declaração retificadora imediatamente para corrigir a rota.

Fonte: <https://dnafinanceiro.com/blog/malha-fina-em-24-horas-o-novo-ritmo-da-receita-federal-e-como-proteger-seu-cpf-e-cnpj/>

Recuperação da conta GOV.BR agora pode ser feita em minutos.

A recuperação da conta GOV.BR agora pode ser feita em minutos, eliminando a espera de dias para usuários que cadastraram um e-mail específico de recuperação.

Essa melhoria, disponível a partir de 21 de maio de 2026, exige que a verificação em duas etapas (autenticação de dois fatores) esteja ativada.

Principais Mudanças (Maio 2026):

Velocidade: A retomada do acesso que levava até três dias agora ocorre em poucos minutos.

Requisito: É necessário ter a verificação em duas etapas ativa e um e-mail de recuperação cadastrado.

Processo: Utiliza o reconhecimento facial e confirmação por código enviado ao e-mail cadastrado, facilitando a recuperação em caso de perda ou troca de celular.

Cadastro: O usuário pode definir um e-mail específico apenas para essa finalidade no aplicativo ou site.

O novo método visa agilizar o acesso a serviços como Receita Federal, INSS e eSocial, reduzindo o impacto de bloqueios de conta.

Recuperação da conta GOV.BR agora pode ser feita em minutos



Mudança possibilita o cadastro de um endereço de e-mail para agilizar o processo de restauração ao acesso para pessoas que perderam ou trocaram o celular.

Antes, para quem ainda não tinha a CIN, o processo poderia levar até três dias úteis

O Governo do Brasil simplificou o processo para a recuperação da conta GOV.BR, em caso de perda ou troca do celular, para os usuários que utilizam a Verificação em Duas Etapas.

Para usar, basta o usuário cadastrar um e-mail específico para esse processo, que pode ser o mesmo já utilizado na conta GOV.BR ou um endereço diferente, apenas para essa funcionalidade.

A partir de hoje (21/5), todo o procedimento pode ser realizado em minutos com mais essa opção.

Outra forma rápida é utilizando a Carteira de Identidade Nacional, a CIN (veja como fazer ao final do texto). Segundo dados do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos, o GOV.BR possui mais de 176 milhões de usuários

“Estamos atentos aos anseios da população para desenvolver ferramentas que simplifiquem o uso da plataforma, mas que não diminuam a sua segurança.

É importante que todos usem a Verificação em Duas Etapas para a prevenção contragolpes”, disse o secretário de Governo Digital, Rogério Mascarenhas. “Agora será mais fácil recuperar o acesso utilizando essa nova funcionalidade.

Esta é apenas mais uma ação do investimento em melhorias contínuas que o governo está fazendo para tornar a experiência mais fácil para as pessoas”, complementou.

Segundo Mascarenhas, o cadastro desse e-mail de recuperação é mais um passo de segurança, já que dificulta a ação criminosa e proporciona uma forma mais agilizada de retomar o acesso para quem usa a Verificação em Duas Etapas.

“É para a administração ter certeza de que a pessoa que está utilizando o serviço público é ela mesmo. O GOV.BR é uma identidade digital e golpes virtuais podem ter impactos reais com acessos indevidos”, explicou.

A recuperação da conta por e-mail estará disponível para os usuários que cadastrarem previamente um e-mail de recuperação no aplicativo GOV.BR no momento da ativação da Verificação em Duas Etapas.

Para isso, é preciso atualizar o aplicativo para ter acesso a essa nova opção de restauração.

Assim, o GOV.BR poderá passar a ter dois e-mails para usos diferentes:

e-mail principal da conta GOV.BR: usado para comunicação e recuperação de senha; e

e-mail de recuperação da Verificação em Duas Etapas: usado para recuperar o acesso quando a pessoa perde ou troca o celular.



De forma simples, a recuperação da conta na plataforma do Governo do Brasil poderá ser realizada seguindo os seguintes passos:

1 - Estar com o aplicativo GOV.BR atualizado:

Atualize o aplicativo para que ter acesso a esta opção de recuperação com e-mail.

2 – Informar dificuldade para gerar o código:

Na etapa de verificação em duas etapas, clique em “estou com dificuldades para gerar o código” e siga os passos.

3 - Realizar o reconhecimento facial:

Para confirmar a sua identidade, durante o processo, será necessário concluir com sucesso o reconhecimento facial.

4 - Ter acesso ao e-mail cadastrado para recuperação da Verificação em Duas Etapas:

Ao final, será necessário confirmar um código enviado para o seu e-mail.

GOV.BR

Atualmente, o GOV.BR possibilita o acesso a mais de 4600 serviços digitais federais e a outros mais de oito mil serviços de estados e municípios.

Entre os serviços mais utilizados pelos brasileiros está a Assinatura GOV.BR, que registrou, recentemente, o recorde de mais de 1,3 milhão de assinaturas digitais em um único dia.

Além deste, são destaques o Meu INSS, Meu SUS Digital, Enem, Fies, Carteira de Trabalho Digital e Carteira Digital de Trânsito.

Na plataforma, também é possível pesquisar por serviços de acordo com o perfil da pessoa usuária, seja ela uma pessoa estudante, agricultora, turista, empreendedora e trabalhadora.

Em caso de dúvidas, acesse o gov.br/conta ou o gov.br/atendimento.

Também é possível receber atendimento presencial sobre a plataforma.

Para isso, veja onde encontrar uma unidade do Balcão GOV.BR em gov.br/presencial.

CIN

O uso da CIN facilita toda a jornada do usuário no GOV.BR, pois além de possibilitar o acesso a todos os serviços disponíveis na plataforma e uma conta de nível Ouro (a mais segura), também é possível recuperar o acesso a conta GOV.BR utilizando a nova identidade.

Para isso, é necessário estar com o aplicativo atualizado e estar em posse da versão física da identidade. O próximo passo é fazer o reconhecimento facial em um local bem iluminado e com o celular na altura dos olhos e posteriormente ler o QR code do documento físico.

Ao final dessa última etapa, será enviado um código para o seu e-mail ou por SMS.

No momento, mais de 53 milhões de brasileiros já possuem a CIN.



A versão digital da nova carteira, que fica disponível no aplicativo GOV.BR, também pode conter outros números de documentos.

É possível, por exemplo, a inclusão dos dados referentes ao Título de Eleitor, Carteira Nacional de Habilitação (CNH), Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), Identidade Funcional ou Carteira Profissional, Certificado Militar, Programa de Integração Social/Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/PASEP), Número de Identificação Social (NIS) e Número de Inscrição do Trabalhador (NIT).

Para isso, é necessário levar esses documentos no momento da solicitação, saiba como fazer o agendamento em seu estado no gov.br/identidade.

<https://www.gov.br/gestao/pt-br/assuntos/noticias/2026/maio/recuperacao-da-conta-gov-br-agora-pode-ser-feita-em-minutos>

Tributação de dividendos pagos por sociedade uruguaia a residentes no Brasil: o que diz a Solução de Consulta Cosit nº 84/2026.

A Solução de Consulta Cosit nº 84, de 20 de maio de 2026, publicada no DOU em 21 de maio de 2026, trata de um tema cada vez mais relevante para pessoas físicas brasileiras com estruturas empresariais, investimentos ou participações societárias no exterior: a tributação, no Brasil, de dividendos pagos por sociedade uruguaia.

O entendimento da Receita Federal foi direto: de acordo com a Convenção para Evitar a Dupla Tributação entre Brasil e Uruguai, o Brasil pode tributar os dividendos pagos por empresa uruguaia a sócios pessoas físicas residentes no Brasil.

A Receita também afirmou que essa tributação é possível mesmo que os sócios brasileiros possuam estabelecimento permanente no Uruguai.

A discussão é importante porque envolve três camadas normativas: a Convenção Brasil-Uruguai contra dupla tributação, promulgada pelo Decreto nº 11.747/2023; a Lei nº 14.754/2023, que alterou a tributação de rendimentos no exterior por pessoas físicas residentes no Brasil; e a interpretação administrativa da Receita Federal sobre a incidência do IRPF nesses casos.

1. O ponto central da Solução de Consulta

A Solução de Consulta parte de uma situação objetiva: pessoas físicas residentes no Brasil recebem dividendos pagos por uma sociedade uruguaia.

A dúvida, nesse contexto, é se a Convenção Brasil-Uruguai impediria a tributação desses dividendos pelo Brasil, especialmente quando os sócios brasileiros possuem alguma estrutura ou estabelecimento permanente no Uruguai.

A Receita Federal entendeu que não.

Para a Receita, a Convenção não retira do Brasil o direito de tributar seus residentes. O tratado serve para coordenar competências tributárias e evitar dupla tributação, mas não para criar uma imunidade automática sobre dividendos recebidos no exterior por residentes fiscais brasileiros.



Em termos práticos: se a pessoa física é residente fiscal no Brasil, os dividendos recebidos de sociedade uruguaia podem ser alcançados pelo IRPF brasileiro.

2. A Convenção Brasil-Uruguai não elimina a tributação no Brasil

A Convenção entre Brasil e Uruguai foi promulgada pelo Decreto nº 11.747/2023 e tem por finalidade eliminar a dupla tributação em relação aos tributos sobre a renda e sobre o capital, além de prevenir evasão e elisão fiscais.

Esse tipo de tratado não significa que a renda estrangeira ficará automaticamente livre de tributação. Em regra, a convenção define qual Estado pode tributar determinado rendimento, estabelece limites de tributação na fonte e prevê métodos para evitar que a mesma renda seja tributada de forma incompatível nos dois países.

No caso dos dividendos, a Receita reafirmou que o Brasil conserva competência para tributar o residente brasileiro que recebe dividendos do exterior.

Isso é relevante porque muitos contribuintes interpretam tratados contra dupla tributação como uma forma de afastar integralmente a tributação no Brasil. A Solução de Consulta vai em sentido oposto: o tratado não impede a incidência do IRPF brasileiro sobre dividendos pagos por sociedade uruguaia a residente fiscal no Brasil.

3. O estabelecimento permanente no Uruguai não afasta o IRPF brasileiro

Um dos pontos mais relevantes da Solução de Consulta é a afirmação de que a tributação pelo Brasil é possível mesmo que os sócios brasileiros possuam estabelecimento permanente no Uruguai.

Esse detalhe importa porque o conceito de estabelecimento permanente costuma ser associado à presença econômica relevante no outro país. Em alguns casos, ele pode influenciar a alocação de competência tributária sobre lucros empresariais.

Mas, segundo a Receita, isso não altera a natureza do rendimento recebido pela pessoa física residente no Brasil, quando se trata de dividendos pagos por sociedade uruguaia.

A lógica é a seguinte: a existência de uma estrutura no Uruguai não transforma automaticamente os dividendos recebidos pelo sócio pessoa física em renda exclusivamente tributável no exterior. Se o beneficiário é residente fiscal brasileiro, o Brasil pode tributar.

4. Relação com a Lei nº 14.754/2023

A Solução de Consulta também menciona a Lei nº 14.754/2023, especialmente os arts. 2º, § 1º, 3º e 5º.

Essa lei reorganizou a tributação de rendimentos no exterior por pessoas físicas residentes no Brasil, incluindo aplicações financeiras, entidades controladas e trusts no exterior. O próprio texto legal dispõe sobre a tributação da renda auferida por pessoas físicas residentes no Brasil em aplicações financeiras, entidades controladas e estruturas no exterior.



A Receita Federal, em notícia institucional sobre a regulamentação da matéria, destacou que a Lei nº 14.754/2023 trouxe regras para rendimentos de aplicações financeiras no exterior e lucros e dividendos de entidades controladas, com tributação anual e alíquota uniforme de 15% em determinadas hipóteses.

A consequência prática é que pessoas físicas residentes no Brasil com participação em sociedades no exterior precisam analisar não apenas a existência de distribuição efetiva de dividendos, mas também se a entidade estrangeira se enquadra ou não nas regras de entidade controlada no exterior.

5. O que muda na prática para sócios brasileiros de empresas uruguaias?

A Solução de Consulta reforça um ponto importante: a residência fiscal no Brasil continua sendo determinante.

Assim, a pessoa física residente no Brasil que participa de sociedade uruguaia deve avaliar, com cuidado:

se os valores recebidos têm natureza de dividendos, lucros, aplicações financeiras ou outro rendimento; se a sociedade uruguaia é controlada pela pessoa física brasileira, isoladamente ou em conjunto com pessoas vinculadas; se há tributação no Uruguai e possibilidade de compensação ou aplicação de método previsto no tratado; qual é o momento correto de tributação no Brasil; como declarar esses valores no IRPF; e se há obrigação de declaração de bens, direitos, participação societária e eventuais rendimentos no exterior.

O ponto sensível é que a simples existência de sociedade uruguaia não resolve a tributação. A estrutura precisa ser analisada sob a ótica brasileira.

6. A Receita mira estruturas internacionais de pessoas físicas

A Solução de Consulta nº 84/2026 deve ser lida dentro de um movimento maior de fiscalização e reorganização da tributação de ativos no exterior.

Nos últimos anos, houve aumento da atenção sobre offshores, trusts, participações societárias estrangeiras, contas internacionais, aplicações financeiras fora do Brasil e planejamentos envolvendo jurisdições próximas, como o Uruguai.

O recado da Receita é claro: o fato de a renda passar por uma sociedade estrangeira não afasta, por si só, a tributação brasileira quando o beneficiário final é residente fiscal no Brasil.

Para contribuintes com estruturas internacionais, isso exige mais documentação, substância, controle contábil e coerência entre a estrutura no exterior e a declaração no Brasil.

7. O risco de tratar o Uruguai como “blindagem fiscal”

O Uruguai é frequentemente utilizado em estruturas patrimoniais, empresariais e de investimento por brasileiros, especialmente pela proximidade geográfica, ambiente jurídico estável e regime fiscal próprio.



Mas a Solução de Consulta deixa claro que a existência de uma sociedade uruguaia não deve ser tratada como blindagem fiscal automática.

A discussão não é apenas onde a sociedade está localizada. É quem recebe a renda, onde essa pessoa é residente fiscal, qual é a natureza do rendimento e como o tratado distribui a competência tributária.

Se a pessoa física permanece residente no Brasil, a Receita entende que o Brasil pode tributar os dividendos pagos pela sociedade uruguaia.

8. Tratado contra dupla tributação não é tratado de não tributação

Esse talvez seja o ponto mais importante do tema.

A Convenção Brasil-Uruguaia existe para evitar dupla tributação incompatível, não para garantir ausência total de tributação.

Em muitos casos, o tratado permite que os dois países tenham algum grau de competência tributária, desde que observados os limites e mecanismos previstos. O que se busca evitar é a tributação descoordenada, excessiva ou sem possibilidade de alívio.

Por isso, contribuintes que recebem dividendos do exterior precisam verificar se há imposto pago no outro país, se esse imposto pode ser compensado no Brasil e qual método de eliminação de dupla tributação se aplica ao caso concreto.

9. O que empresas e pessoas físicas devem revisar

A partir desse entendimento, brasileiros com participação em sociedades uruguaias devem revisar:

a estrutura societária no Uruguai, a residência fiscal dos sócios, a existência de controle da entidade estrangeira, a natureza dos valores distribuídos, a escrituração e documentação da sociedade, as atas de distribuição de lucros, os comprovantes de pagamento, o imposto eventualmente recolhido no Uruguai, a declaração de bens no exterior e o tratamento adotado no IRPF brasileiro.

Também é recomendável avaliar se a estrutura possui substância econômica real. Quanto mais artificial for a estrutura, maior tende a ser o risco de questionamento fiscal.

10. Conclusão

A Solução de Consulta Cosit nº 84/2026 confirma um entendimento relevante: dividendos pagos por sociedade uruguaia a pessoas físicas residentes no Brasil podem ser tributados pelo IRPF brasileiro, mesmo diante da Convenção Brasil-Uruguaia contra dupla tributação e mesmo que exista estabelecimento permanente no Uruguai.

O tratado não elimina automaticamente a competência tributária brasileira. Ele organiza a tributação entre os países, mas não afasta a regra de que residentes fiscais no Brasil estão sujeitos à tributação brasileira sobre rendimentos no exterior.



Para pessoas físicas com participação em sociedades uruguaias, o tema exige cautela. A estrutura internacional precisa ser analisada à luz da Convenção Brasil-Uruguai, da Lei nº 14.754/2023 e das regras brasileiras de declaração e tributação de rendimentos no exterior.

<https://chambarelli.com.br/tributacao-de-dividendos-pagos-por-sociedade-uruguaia-a-residentes-no-brasil-o-que-diz-a-solucao-de-consulta-cosit-no-84-2026/>

Portal DF-e traz atualizações cruciais para a implantação da Declaração de Conteúdo Eletrônica (DC-e).

Foi publicada, no Portal dos Documentos Fiscais Eletrônicos (Portal DF-e), a versão 1.20 da Nota Técnica nº 2024.001 que dispõe sobre a emissão da Declaração de Conteúdo Eletrônica (DC-e), instituída pelo Ajuste Sinief nº 5/2021

A publicação da versão 1.20 da Nota Técnica nº 2024.001 no Portal DF-e traz atualizações cruciais para a implantação da Declaração de Conteúdo Eletrônica (DC-e), instituída pelo Ajuste Sinief nº 5/2021.

A DC-e é o documento digital que substitui a declaração de conteúdo em papel (Protocolo ICMS 32/2001) para transporte de mercadorias por pessoas físicas ou não contribuintes (como MEI), sendo obrigatória a partir de 06/04/2026.

Principais Novidades da NT 2024.001 v1.20

A principal alteração nesta versão é a criação de uma nova regra de validação para garantir a integridade dos dados:

Rejeição 228 – "Código da UF da DC-e diferente da UF do emitente": A UF informada na chave de acesso da DC-e deve ser exatamente a mesma UF do emitente.

Finalidade: Melhorar a rastreabilidade e permitir o acompanhamento em tempo real das operações.

Cronograma de Implantação (v1.20)

Homologação: 01/06/2026.

Produção: 08/06/2026.

Nota: A obrigatoriedade geral da DC-e, conforme Ajuste SINIEF 22/25, foi postergada para 06/04/2026.

Quem deve emitir a DC-e?

Pessoas Físicas (CPF): Envios esporádicos ou vendas online.

Não Contribuintes (CNPJ sem IE): Vendedores sem obrigação de emitir Nota Fiscal Eletrônica (NF-e).

MEI (Microempreendedor Individual): Quando operarem sem obrigatoriedade de NF-e, utilizando o CRT 4.

A emissão é gratuita e pode ser feita via aplicativo móvel (Android / iOS) ou sistemas de mercado integrados, gerando um arquivo XML assinado digitalmente.



Para garantir que sua empresa está pronta, é importante verificar os arquivos de schema no Portal da NF-e.

Receita Federal lança o Programa de Proatividade do Atendimento – Aproxime.

Iniciativa aproxima o órgão das empresas com comunicação direta e orientação preventiva.

Programa Aproxime

Alinhada com o compromisso de desenvolver um relacionamento mais colaborativo e transparente com os contribuintes e fortalecer a confiança mútua e a conformidade fiscal, a Receita Federal lançou o Aproxime.

O programa conta com equipes de atendimento especializadas e treinadas para agir proativamente e prestar orientações focadas na prevenção de inconsistências fiscais e na manutenção da regularidade fiscal.

A comunicação com as empresas é direta e rápida, por canais exclusivos.

Elas são selecionadas segundo critérios objetivos estabelecidos em atos normativos e convidadas a participar por meio de mensagens na Caixa Postal RFB ou correspondência enviada pelos Correios.

O programa Aproxime representa uma evolução no relacionamento entre a Receita Federal e o setor produtivo, ao reforçar a importância da parceria e da confiança para a conformidade tributária.

Saiba mais em <https://www.gov.br/pt-br/servicos/aderir-ao-aproxime>

<https://www.gov.br/receitafederal/pt-br/assuntos/noticias/2026/maio/receita-federal-lanca-o-programa-de-proatividade-do-atendimento-2013-aproxime>

Receita vai exigir CNPJ de autônomos a partir de julho.

A orientação foi publicada na página do fisco, mas não traz muito detalhamento. Não se sabe se haverá penalidade para quem deixar de cumprir a exigência

A Receita Federal emitiu no final do ano passado uma orientação indicando que, a partir de julho de 2026, todos os profissionais autônomos serão obrigados a se inscrever no CNPJ (Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica) para “fins cadastrais”.

Na avaliação de Natália Silva Franco, da Comissão de Direito das MPEs da OAB-SP (Ordem dos Advogados do Brasil), o fato de o novo CNPJ com números e letras entrar em vigor também em julho não é mera coincidência.

“Haverá um esgotamento das combinações numéricas do formato atual com o aumento relevante de novas inscrições, incluindo os profissionais liberais, produtores rurais e transportadores autônomos”, destaca.



Com a exigência de cadastro de novos perfis, estima-se, segundo ela, até 100 milhões de novos registros. “É a reforma tributária do consumo consolidando o CNPJ como identificador nacional único, dispensando inscrições estaduais e municipais e integrando as três esferas de governo”, explica.

A orientação da Receita Federal sobre a obrigatoriedade de registro de autônomos foi publicada na página do fisco e tem muitas pontas soltas. Falta uma regulamentação formal e mais detalhada. Não se sabe, por exemplo, se haverá alguma penalidade para quem deixar de cumprir a exigência.

A exigência também tem como objetivo preparar os autônomos para a reforma tributária do consumo, já que muitos poderão se tornar contribuintes do novo IVA Dual, formado pela Contribuição sobre Bens e Serviços (CBS), de competência da União, e pelo Imposto sobre Bens e Serviços (IBS), que será administrado pelos Estados e municípios.

Na avaliação da advogada tributarista, diante da nova e eventual condição de contribuintes do IVA, os profissionais autônomos devem se apressar na obtenção do cadastro no CNPJ.

Isso porque a opção pelo regime tributário do Simples Nacional “puro” ou “híbrido” – com recolhimento do IBS e CBS por fora para gerar créditos aos clientes – deverá ser feita entre 1º e 30 de setembro.

A depender do faturamento, quem trabalha por conta própria, como ambulantes e motoristas de aplicativos, por exemplo, poderá se enquadrar como MEI (receita bruta até R\$ 81 mil por ano) ou nanoempreendedor, a nova figura jurídica criada pela reforma tributária para quem tem faturamento até a metade estipulada para o MEI.

Nota eletrônica

Outra novidade é que, a partir de 1º de agosto de 2026, profissionais liberais e autônomos serão obrigados a emitir a NFS-e (Nota Fiscal de Serviços eletrônica) pelo Emissor Nacional.

“A obrigatoriedade para essa categoria antecipa a integração das informações em ambiente padronizado, o que, na prática, fortalece o controle em tempo real das operações pelo fisco”, alerta a especialista.

Monitoramento

Antes de chegar aos profissionais autônomos, o cerco maior da fiscalização já havia alcançado MEIs e empresas do Simples.

Para garantir que MEIs operem dentro dos limites de faturamento (R\$ 81 mil por ano), por exemplo, a Receita tem usado ferramentas como o monitoramento de movimentações via Pix, cartões de crédito e débito.

No caso das empresas do Simples Nacional, há um esforço da fiscalização na “globalização de receitas”, que visa somar rendimentos de pessoa física e jurídica para evitar a fragmentação do faturamento e, com isso, garantir a manutenção no regime simplificado.

As novas regras a esse respeito são detalhadas na Resolução nº 183 do Comitê Gestor do Simples Nacional, publicada no final do ano passado.



Nas entrelinhas, o foco é fechar o cerco à “dispersão” de receitas e pôr fim a um malabarismo fiscal comum entre quem opera como pessoa física e jurídica: emitir nota pelo CNPJ até o limite do Simples Nacional e, depois, usar recibo como pessoa física (autônomo) para não estourar o limite de faturamento do regime simplificado de R\$ 4,8 milhões por ano, corroído por uma inflação acumulada desde 2018.

Receita vai exigir CNPJ de autônomos a partir de julho - Contadores.cnt.br - O seu portal contabilista

Saída fiscal para o Paraguai exige ruptura real de vínculos com o Brasil — mudança de residência não basta e declaração de saída não altera a realidade fiscal.

Uma servidora pública municipal passou a residir no Paraguai, mas seguiu exercendo normalmente seu cargo, remotamente, para um município brasileiro.

A dúvida era direta: isso basta para virar não residente fiscal?

A Receita respondeu com um "não" bem claro.

Mesmo com a mudança de residência, a servidora permanece como residente fiscal brasileira. O ponto central: não houve ruptura real com o país.

A Receita analisou uma série de dúvidas levantadas pelo ente público, incluindo:

mudança para não residente

aplicação da alíquota de 25%

obrigatoriedade de CSDP (Comunicação de Saída Definitiva do País) e declaração de saída

ausência de acordo Brasil–Paraguai

alternativas de recolhimento via DARF

A conclusão foi direta: todas essas hipóteses partem de um erro — presumir que houve saída fiscal. E não houve.

Isso porque a caracterização de não residente exige "animus definitivo", compatível com a situação jurídica do contribuinte.

No caso, a servidora:

mantém cargo público ativo

segue exercendo suas funções no Brasil

continua recebendo de fonte pagadora brasileira

Ou seja, o vínculo com o país permanece íntegro. Nem mesmo a entrega da Comunicação de Saída Definitiva mudaria esse cenário — o documento é apenas declaratório e não altera a realidade dos fatos.

Resultado: A servidora deve permanecer sujeita à tributação pelo IRPF como residente no Brasil, com retenção na fonte pela tabela progressiva e posterior ajuste anual.

Não se aplica, nesse caso, a alíquota de 25% prevista para não residentes, nem há fundamento para formalizar saída fiscal enquanto mantidos os vínculos com a Administração Pública.



Contexto

Esse entendimento não é novo — e já vem sendo consolidado pela Receita desde 2024 (Cosit nº 130, 133 e 207):  não existe saída fiscal sem ruptura real com o Brasil.

E isso já foi testado na prática — com consequência pesada.

No Processo nº 10945.721380/2016-89, julgado pela 2ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 1ª Seção do CARF em 08/02/2024, um contribuinte tentou exatamente esse movimento: formalizou saída fiscal para o Paraguai e alegou que sua renda vinha do exterior. Não colocou.

Mesmo com a declaração de saída definitiva, o CARF manteve autuação de mais de R\$ 3 milhões, porque identificou:

contas bancárias ativas no Brasil

aquisição de imóveis

manutenção de domicílio eleitoral

Ou seja: os vínculos continuavam aqui. A lógica aplicada é a mesma da Receita: prevalece o centro de interesses reais — não o endereço declarado.

Fique atento

Não basta:

entregar CSDP

declarar residência no exterior

ou morar em país vizinho

Se os vínculos econômicos, profissionais ou pessoais continuam no Brasil, a tendência é clara:  a saída fiscal será desconsiderada.

Por que importa

A Receita e o CARF estão alinhados:  "saída fiscal" não é formulário — é ruptura real.

Para quem olha o Paraguai como estratégia tributária, o recado é direto:

sem cortar vínculos, não há saída

e o risco pode virar autuação milionária

Na prática: atravessar a fronteira é fácil — sair do radar fiscal brasileiro é outra história

Processo: Solução de Consulta nº 4.010 – DISIT/SRRF04 Órgão: Divisão de Tributação da 4ª Região Fiscal (RFB) Data: 15 de abril de 2026

3.02 COMUNICADOS

CONSULTORIA JURIDICA

Consultoria Contábil, Trabalhista e Tributária

O Sindicato dos Contabilistas de São Paulo conta com profissionais especializados em diversas áreas jurídicas, com o intuito de oferecer consultoria e suporte à realização das atividades dos profissionais da



Contabilidade, que vão desde direitos trabalhistas até a elaboração de estatutos sociais para entidades do terceiro setor.

A consultoria jurídica é realizada de 2ª a 6ª feira, na sede social do Sindcont-SP, sendo considerada um dos mais importantes e significativos benefícios que a Entidade disponibiliza aos seus associados.

O trabalho realizado pelos advogados especializados em diversas áreas jurídicas consiste em orientar os profissionais da Contabilidade quanto às soluções para os problemas que envolvam assuntos pertinentes à legislação, como:

- **Consultoria Jurídica Tributária Federal, Estadual e Municipal:** IRPF, IRPJ, PIS, Cofins, CSLL, Simples, ISS, ICMS, e outros
- **Consultoria Trabalhista e Previdenciária:** benefícios, fiscalização, parcelamento, fundo de garantia, direitos trabalhistas, entre outros
- **Consultoria do Terceiro Setor:** assessoria sobre entidades sem fins lucrativos e beneficentes, análise de estatuto social, atas e outros
- **Consultoria Societária e Contratual:** orientações técnicas, análises e vistos de contratos em geral
- **Consultoria Contábil:** orientações e esclarecimentos sobre normas e procedimentos contábeis

Confira os horários de atendimento dos profissionais, de acordo com a área de jurídica desejada:

TRIBUTARISTA		
Telefone: (11) 3224-5134 -		
E-mail: juridico@sindcontsp.org.br		
Dr. Henri Romani Paganini - OAB nº SP 166.661		
Atendimento Presencial	3ª, 4ª e 5ª	das 9h às 13h
Atendimento Home Office	2ª e 6ª	das 9h às 13h
TRABALHISTA		
Telefone: (11) 3224-5133 -		
E-mail: juridico3@sindcontsp.org.br		
Dr. Benedito de Jesus Cavalheiro - OAB nº SP 134.366		
Atendimento Presencial	3ª, 4ª e 5ª	das 9h às 13h
Atendimento Home Office	2ª e 6ª	das 9h às 13h
JUCESP e/TERCEIRO SETOR		
Telefone: (11) 3224-5141 -		
E-mail: juridico4@sindcontsp.org.br		
Dr. Alberto Batista da Silva Júnior - OAB Nº SP 255.606		
Atendimento Presencial	3ª, 4ª e 5ª	das 9h às 13h
Atendimento Home Office	2ª e 6ª	das 9h às 13h

3.03 ASSUNTOS SOCIAIS

FUTEBOL

Horário: sábados as 11:00hs às 12:30hs.

Sport Gaúcho – Unidade I Limão – quadra 5.

link: <http://sportgaucho.com.br/unidade-i-limao/>

Endereço: Rua Coronel Mario de Azevedo, 151 – Limão – São Paulo, SP CEP: 02710-020 ou Rua Professor Celestino Bourroul, 753 – Limão – São Paulo, SP CEP: 02710-001, atrás da Igreja Católica do Limão.

**4.00 ASSUNTOS DE APOIO****4.01 CURSOS CEPAC – SINDCONTSP**

Agenda de Cursos - maio/2026

PROGRAMAÇÃO DE CURSOS – ON LINE (AO VIVO)**MAIO/2026**

DATA	DIA DA SEMANA	HORÁRIO	DESCRIÇÃO	ASSOCIADOS	DEMAIS INTERESADOS	C/H	PROFESSOR (A)
27	quarta	09,00h às 18,00h	Contabilidade da Folha de Pagamento	R\$ 147,00	R\$ 237,00	08	Fábio Sanches Molina
28	quinta	09,00h às 18,00h	Créditos de ICMS, formas de Utilização e Reforma Tributária	R\$ 250,00	R\$ 500,00	08	Adriana Manni Peres

*Programação sujeita alterações

**Pontuação na Educação Continuada

www.SINDCONTSP.org.br

(11) 3224-5124 / 3224-5100

cursos2@sindconts.org.br

Agenda de Cursos - junho/2026

PROGRAMAÇÃO DE CURSOS – ON-LINE (AO VIVO)**JUNHO/2026**

DATA	DIA DA SEMANA	HORÁRIO	DESCRIÇÃO	ASSOCIADOS	DEMAIS INTERESADOS	C/H	PROFESSOR (A)
01	segunda	09,00h às 18,00h	Estoque para Revenda e Ativo Fixo	R\$ 177,00	R\$ 287,00	08	Fabio Sanches Molina

*Programação sujeita alterações

**Pontuação na Educação Continuada

www.SINDCONTSP.org.br

(11) 3224-5124 / 3224-5100

cursos2@sindconts.org.br**4.02 ENCONTROS VIRTUAIS - AGENDA SEMANAL – GRUPOS DE ESTUDOS –****Grupo de Estudos de Tributos, Obrigações e Reforma Tributária**

terça-feira 26-05-2026: encontro (pelo ZOOM) das 19:00 às 21:00 horas – Imposto de Renda Pessoa Física – Palestrante: Prof. Valter Koppe.

CEDFC - Centro de Estudos e Debates Fisco Contábeis

quarta-feira 27-05-2026: encontro (pelo ZOOM) das 19:00 às 20:00 horas. - Fórum de debate e atualização contínua - das 20:00 às 21:00 – Palestra: ADM aplicada: metodologia estratégica para a vida, carreira e negócios – Palestrante: Eduardo Piedade.



4.03 ENCONTROS VIRTUAIS – GRUPOS DE ESTUDOS – (EXISTENTES)

Grupo de Estudos de Tributos, Obrigações e Reforma Tributária

Às terças-feiras, encontros semanais (pelo ZOOM) das 19:00 às 21:00 horas - Últimas Atualizações na área fiscal e tributária.

CEDFC - Centro de Estudos e Debates Fisco Contábeis

Às quartas-feiras, encontros semanais (pelo ZOOM) das 19:00 às 21:00 horas - Fórum de debate e atualização contínua - CEDFC + 1 grupo de estudos por semana em sistema de rodízio – (Terceiro Setor, IFRS e Gestão Contábil, Contabilidade Pública, tecnologia e Inovação)

Grupo de Estudos Perícia

Às sextas-feiras, encontros mensais (pelo canal Youtube) das 10:00 às 12:00 horas.

4.04 FACEBOOK

Visite a página do Centro de Estudos e Debates Fisco-Contábeis Virtual no Facebook.

4.05 OUTROS ASSUNTOS DE APOIO

JOCONESP – SESC-BERTIOGA

Acontecerá de 20 a 25 de outubro de 2026

Palestra: Regulamentação da Reforma Tributária

Palestrante: Jô Nascimento

Local: SENAC São Bernardo do Campo.

10/06/2026 – às 19:00h.